

1973

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CO
LE
TÂ
NEA** / ANO

73
TOMO IX

Da Série: LEIS ESTADUAIS

c. 509

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CO
LE
TÂ
NEA** / ANO

73

TOMO IX

Da Série: LEIS ESTADUAIS

ES
340.00815
E94
1943



ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
494	27.6.78

LEI Nº 2 756

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei, com exceção de seu art. 2º, cujo texto é: "Esta Lei retroage os seus efeitos a partir da data da vigência da lei nº 2.395, de 24 de janeiro de 1969".

DECRETA :

Art. 1º — O item X do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 2.395, de 24 de janeiro de 1969, passa a ter a seguinte redação :

"X — Licença para tratamento de saúde, até 60 (sessenta) dias ininterruptos ou não, durante o decênio".

Art. 2º — (Vetado).

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém. O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 3 de janeiro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
Namy Carlos de Souza
Heliomar Ramos Rocha
Lisette Lucas Siqueira

Selada e publicada nesta Secretaria de Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 3 de janeiro de 1973.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 10-01-73)

LEI Nº 2 757

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Os arts. 10 e 13 da Lei Delegada n. 18, de 16 de novembro de 1967, alterados pela Lei n. 2699, de 15 de junho de 1972, passam a vigor com a seguinte redação:

- I — Presidente
- II — um delegado do Governo do Estado
- III — um representante do Centro de Navegação Transatlântica de Vitória
- IV — um delegado empregado da Administração do Porto de Vitória (APV)
- V — um representante engenheiro do DNPVN
- VI — um delegado da Federação do Comércio
- VII — um delegado do CODEC
- VIII — um representante da Superintendência Nacional da Marinha Mercante
- IX — um representante da Delegacia do Trabalho Marítimo
- X — um delegado da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo

Art. 2º — Os membros a que se referem os incisos III, VI, VIII, IX e X serão indicados ao Governo do Estado em lista tríplice.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de janeiro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
MOACYR DALLA

Selada e publicada nesta Secretaria de Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 12 de janeiro de 1973.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 18-01-73)

LEI Nº 2 758

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — A alínea “c” do art. 17 da Lei n. 2482, de 24 de dezembro de 1969, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 17 —
a) —
b) —
c) — representantes do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e do Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas, que tenham como base territorial todo o Estado do Espírito Santo”.

Art. 2º — Ao art. 17 mencionado no artigo anterior fica acrescentado o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único — Se não houver Sindicato cuja base territorial seja todo o Estado, a representação prevista na alínea “c” caberá às Federações de Sindicatos das atividades econômicas ali mencionadas”.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 1º de fevereiro de 1973.

Henrique Pretti
Namy Carlos de Souza
Heliomar Ramos Rocha
Gal. Fernando Santos Ferreira Coelho

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 1 de fevereiro de 1973.

Argemiro Ferreira Leite
Res/P/Chefe da Seção de Documentação e Comunicação.

(D.O. 03-02-73)

LEI Nº 2 759

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, à empresa que se organizar para tal fim, concessão para construir e administrar o uso de uma ponte rodoviária sobre a baía de Vitória, ligando a Capital do Estado à cidade de Vila Velha.

§ 1º — O Poder Executivo, dentro de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, baixará decreto regulamentando os poderes administrativos concedidos à empresa referida neste artigo.

Art. 2º — A ponte que vier a ser construída em decorrência da execução desta lei, denominar-se-á “Ponte Presidente Médice”.

Palácio Domingos Martins, 25 de janeiro de 1973.

EMIR DE MACÊDO GOMES
PEDRO LEAL
HUGO BORGES

Publique-se.

Vitória, 6 de fevereiro de 1973
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 6 de fevereiro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Responsável pela Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 07-02-73)

LEI Nº 2 760

(Lei Orgânica dos Municípios)

— Publicada no Diário Oficial de 31-03-73 e impressa, separadamente, em folheto.

(D.O. 31-03-73)

LEI Nº 2 761

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Acrescente-se ao art. 15 da Lei n. 2718, de 8 de agosto de 1972, o seguinte parágrafo:

Art. 15 —
“Parágrafo único — A critério da Mesa Diretora, os cargos da parte Técnico-Científica poderão ter os regimes de 15 (quinze) e 30 (trinta) hs. semanais de trabalho, com vencimentos calculados, respectivamente, em 40% (quarenta por cento) ou 80% (oitenta por cento) do estabelecido neste artigo”.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 9 de abril de 1973

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
HELIOMAR RAMOS ROCHA
LISETTE LUCAS SIQUEIRA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 9 de abril de 1973

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 13-04-73)

LEI Nº 2 762

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Inclui-se entre as entidades consignatárias de que trata o Decreto-Lei n. 16470, de 20 de fevereiro de 1947, modificado pelos Decreto-Lei n. 16592, de 4 de julho de 1947 e as Leis ns. 848, de 21 de dezembro de 1954 e 2137, de 21 de setembro de 1965, a Seguradora do Estado do Espírito Santo S.A.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 9 de abril de 1973

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
HELIOMAR RAMOS ROCHA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 9 de abril de 1973

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 13-04-73)

LEI Nº 2 763

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial de CR\$. . . 1.700.000,00 (hum milhão e setecentos mil cruzeiros), que terá a seguinte aplicação:

Cr\$ 1,00

- 4.11.01.4.0 — Gabinete do Secretário de Serviços Públicos Especiais
- 4.2.1 — Aquisição de Imóveis . . . 1.000.000
- 4.01.04.0.4 — Conselho de Desenvolvimento Econômico
- 3.2.9 — Diversas Transferências Correntes 700.000
- TOTAL — 1.700.000

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei serão provenientes de:

1 — Anulação, parcial, de dotação orçamentária consignada no Orçamento vigente ao subanexo 4.11, a saber:

Cr\$ 1,00

- 4.11.01.9.1 — Gabinete do Secretário de Serviços Públicos Especiais
- 4.1.5 — Serviços em Regime de Programação Especial 1.000.000

2 — Recursos oriundos do Fundo Especial de que trata o Art. 25 item III da Constituição Federal, atribuídos ao Estado do Espírito Santo, na distribuição a ser feita pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral. 700.000

TOTAL — 1.700.000

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de abril de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
HELIOMAR RAMOS ROCHA
MOACYR DALLA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 26 de abril de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 28-04-73)

LEI Nº 2 764

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O art. 2º e respectivo parágrafo 5º da Lei nº 2689, de 23 de dezembro de 1971, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º — A Assembléia Legislativa contribuirá com a importância mensal de até Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros), a título de ajuda de custo para os jornalistas acredita-

dos, importância que será paga ao Presidente do Comitê de Imprensa”.

“§ 5º — Não se realizando sessão por motivos outros, receberão os membros do Comitê de Imprensa a ajuda de custo sem qualquer alteração”.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de abril do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 8 de maio de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
HELIOMAR RAMOS ROCHA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 8 de maio de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE

Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 17-05-73)

LEI Nº 2 765

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É concedido ao Almirante AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNWALD o título honorário de “Cidadão Espírito-Santense”.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de maio de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 21 de maio de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 25-05-73)

LEI Nº 2 766

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Será extinta, na data da constituição da Sociedade de que trata esta lei, a autarquia estadual denominada DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA RURAL E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA — DERMAG, criada pela Lei Delegada nº 14, de 14 de novembro de 1967.

Art. 2º — Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, na forma desta lei, uma sociedade de economia mista, por ações, que se denominará COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA — CERMAG, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e vinculação à Secretaria de Agricultura, com sede, foro e domicílio legal na Capital do Estado do

Espírito Santo, que se regerá pela legislação federal aplicável às sociedades por ações, por esta lei, sua regulamentação, e pelo Estatuto Social que for aprovado.

Art. 3º — O capital social da Companhia será inicialmente de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de ações no valor de Cr\$ 1.000 (um cruzeiro) cada uma, todas com direito a voto, devendo o Estado subscrever, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital, mantendo nos aumentos subsequentes a mesma percentagem mínima.

§ 1º — O capital social da CERMAG será integralizado pelos bens móveis e imóveis, direitos e ações que, pertencentes ao Estado, estejam na data desta lei, por inteiro, a serviço ou à disposição do DERMAG.

§ 2º — Os bens, direitos e ações de que trata o parágrafo anterior serão incorporados ao ativo da CERMAG mediante inventário e levantamento a cargo de Comissão designa-

da em conjunto pelos Secretários da Fazenda e de Agricultura.

§ 3º — O capital inicial da CERMAG poderá ser aumentado por ato do Poder Executivo mediante a incorporação de recursos de origem orçamentária, por incorporação de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades ou pela reavaliação do ativo.

Art. 4º — Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever, no ato da constituição da Companhia, em espécie, ações no valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único — A importância prevista neste artigo será atendida, inicialmente, pelas disponibilidades orçamentárias atuais do Departamento de Engenharia Rural e Mecanização Agrícola — DERMAG.

Art. 5º — A Companhia de Engenharia Rural e Mecanização Agrícola, referida no Artigo 2º, obedecerá na sua constituição, às seguintes diretrizes e normas básicas:

a) revestir a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto deverão sempre pertencer, em sua maioria, ao Estado do Espírito Santo;

b) desempenhar as suas atividades em função dos objetivos superiores da Administração Pública;

c) estabelecer no Estatuto Social que, mantido sempre esse controle legal acionário da Sociedade, pelo Estado do Espírito Santo, será permitida a transferência das ações de propriedade do Estado que ultrapassarem a 51% (cinquenta e um por cento) do total, a compradores ou subscritores do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único — As transferências das ações do Estado não poderão ser efetuadas por valor inferior ao nominal.

Art. 6º — A CERMAG compete:

a) projetar e executar obras de melhoria da infra-estrutura das propriedades rurais ou trabalhos e serviços que promovam o uso racional do solo e a defesa e preservação dos recursos naturais;

b) estudar ou realizar obras de drenagem, de saneamento ou contra inundações, bem como quaisquer obras ou serviços que visem à valorização, ou melhor aproveitamento das terras destinadas à agricultura, inclusive em co-participação com órgãos oficiais, por si ou por incumbência do Governo do Estado.

c) opinar sobre questões relacionadas com as suas atribuições como órgão consultivo do Governo do Estado.

Art. 7º — No cumprimento de suas finalidades, a Companhia poderá:

a) contratar, com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, empréstimos ou gestão de recursos oriundos de programas de ajuda ou cooperação ou de qualquer outra natureza, celebrando os ajustes, acordos, contratos e convênios necessários;

b) promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor, depois de declarada por Decreto a utilidade pública do bem a desapropriar;

c) receber doações e subvenções.

Art. 8º — O Governo do Estado fica autorizado a dar aval ou especificar as garantias que se fizerem necessárias nos financiamentos obtidos pela Companhia.

Art. 9º — A Companhia poderá criar filiais, escritórios e fundar subsidiários, dentro do Estado do Espírito Santo.

Art. 10 — A Companhia será administrada por uma Diretoria eleita pela Assembléia Geral, composta de 1 (um) Diretor Presidente, 1 (um) Diretor Administrativo, 1 (um) Diretor de Operações, e 1 (um) Diretor Técnico, com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleito no todo ou em parte.

Art. 11 — As tarifas e preços da CERMAG, que visarão à remuneração justa dos serviços sem prejuízo da sua mais generalizada utilização, dependerão de homologação do Secretário de Agricultura.

Art. 12 — O regime jurídico do pessoal da CERMAG será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º — Os atuais servidores do DERMAG, sujeitos ao vínculo estatutário, poderão optar, no prazo de 3 (três) meses a contar da publicação desta lei, entre permanecer sob aquele vínculo ou vir a ocupar emprego disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º — Os servidores que, na forma do parágrafo anterior, conservarem o vínculo estatutário, sem que o percam, considerar-se-ão à disposição da CERMAG, correndo por conta da Companhia os ônus com a respectiva remuneração.

Art. 13 — Os atuais empregados do DERMAG, serão aproveitados no quadro de pessoal da CERMAG com as vantagens e di-

reitos adquiridos até a data da constituição da mesma.

Art. 14 — A Companhia absorverá o Fundo de Engenharia Rural, existente no DERMAG, com autonomia contábil e que será administrado sob as condições que forem estabelecidas no Regulamento desta lei ou que forem estipuladas em acordos, ajustes, convênios ou contratos que vierem a ser celebrados com entidades, organizações ou instituições detentoras dos recursos.

Art. 15 — O Fundo de Engenharia Rural — FERU será constituído pelos seguintes recursos:

a) produto de venda de quaisquer materiais resultantes ou excedentes dos serviços de engenharia rural e não aplicados pela Companhia ou pelos proprietários agrícolas;

b) dotação própria do orçamento do Estado ou de qualquer órgão do Poder Público;

c) recursos provenientes da prestação de serviços e obras de engenharia rural, executados ou administrados pela CERMAG;

d) alienação de bens patrimoniais;

e) dividendos das ações subscritas pelo Governo do Estado ou de ações representativas do capital de outras sociedades de que venha a Companhia participar com recursos do próprio Fundo;

f) produto de empréstimo e financiamento que vier a efetuar;

g) quaisquer contribuições ou doações que lhe forem destinadas.

Parágrafo único — Os recursos do Fundo de Engenharia Rural, bem como os da Companhia somente poderão ser movimentados através de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 16 — Integralizando o Estado o capital subscrito com os bens do DERMAG, as-

sumirá a Companhia todos os direitos e ônus resultantes dos acordos, convênios, contratos e demais obrigações existentes entre o DERMAG e terceiros.

Art. 17 — Do lucro líquido apurado, a CERMAG aplicará, anualmente, 50% (cinquenta por cento) na execução de projetos visando à melhoria das comunidades rurais carentes de condições próprias de auto-desenvolvimento.

Art. 18 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de maio de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
JOSÉ ANTONIO DE FIGUEIREDO COSTA
HELIOMAR RAMOS ROCHA
LISETTE LUCAS SIQUEIRA
IVAN BELFORT SHALDERS
MOACYR DALLA
RAUL MONJARDIM CASTELLO BRANCO
SENATILHO PERIN
HAMILTON MACHADO DE CARVALHO
GAL. FERNANDO SANTOS FERREIRA
COELHO
JOSÉ LUIZ CLAUDIO CORREIA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 21 de maio de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 25-05-73)

LEI Nº 2 767

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a promover a incorporação da Companhia Espírito Santo Meridional de Eletricida-

de — CESMEL à Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — ESCELSA.

Art. 2º — Nas gestões que se processarem com vistas à efetivação da operação mencionada no artigo anterior, o Estado optará pelo recebimento em dinheiro e/ou sua maior participação acionária na ESCELSA

nos limites dos laudo de avaliação do patrimônio da CESMEL a ser incorporado.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 27 de junho de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
HELIOMAR RAMOS ROCHA
MOACYR DALLA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 27 de junho de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 30-06-73)

LEI Nº 2 768

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a alienar à Cooperativa dos Produtores de Leite de Itaguaçu Ltda., o prédio situado à rua David Zanotti, nº 73, do distrito da sede do Município de Itaguaçu, com a área de 275,00m2 (duzentos e setenta e cinco metros quadrados), bem como a maquinaria e o equipamento, nele instalados.

Art. 2º — A alienação se fará mediante contrato de promessa de compra e venda, pelo preço de Cr\$ 72.130,77 (setenta e dois mil, cento e trinta cruzeiros e setenta e sete centavos), a ser pago em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais iguais e consecutivas, acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 3º — A partir da assinatura do contrato fica a promitente compradora autorizada a oferecer em garantia hipotecária ou pignoratícia, ou outra que seja necessária, para obtenção de financiamentos rurais ou

industriais, em estabelecimentos creditícios, os bens mencionados no artigo 1º desta lei.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs. 2.069 e 2.154 de 23 de novembro de 1.964 e 3 de novembro de 1.965, respectivamente.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 27 de junho de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
HELIOMAR RAMOS ROCHA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 27 de junho de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 30-06-73)

LEI Nº 2 769

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Os artigos 10 e 13 da Lei Delegada nº 18, de 18 de novembro de 1967, passam a ter a seguinte redação :

“Art. 10 — O Conselho Portuário será composto pelos seguintes membros :

- I — Presidente;
- II — Um delegado do Governo do Estado;
- III — Um representante do Centro de Navegação Transatlântica de Vitória;
- IV — Um delegado empregado da Administração do Porto de Vitória;

V — Um representante engenheiro do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis;

VI — Um delegado da Federação do Comércio;

VII — Um delegado do Conselho de Desenvolvimento Econômico;

VIII — Um representante da Superintendência Nacional da Marinha Mercante;

IX — Um representante da Delegacia do Trabalho Marítimo e

X — Um representante do Centro Nacional de Navegação Transatlântica”.

“Art. 13 — Os membros representativos dos órgãos em entidades a que se referem os incisos III, VI, VIII, IX e X serão indicados ao Governo do Estado em lista triplíce”.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.699, de 15 de julho de 1972.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade do oficial da PMES — policial militar de carreira — para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo condições para se justificar.

Parágrafo único — O Conselho de Justificação pode, também, ser aplicado ao oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 2º — É submetido a Conselho de Justificação, a pedido ou “ex-officio” o oficial da PMES :

- I — acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:
 - a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;
 - b) tido conduta irregular; ou
 - c) praticado ato que afete a honra pes-

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 27 de junho de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
JOSÉ ANTONIO DE FIGUEIREDO COSTA
LISETTE LUCAS SIQUEIRA
IVAN BELFORT SHALDERS
RAUL MONJARDIM CASTELLO BRANCO
MOACYR DALLA
SENATILHO PERIN
GAL. FERNANDO SANTOS FERREIRA
COELHO
HELIOMAR RAMOS ROCHA
JOSÉ LUIZ CLAUDIO CORREA
HAMILTON MACHADO DE CARVALHO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 27 de junho de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 30-06-73)

LEI Nº 2 770

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade do oficial da PMES — policial militar de carreira — para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo condições para se justificar.

Parágrafo único — O Conselho de Justificação pode, também, ser aplicado ao oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 2º — É submetido a Conselho de Justificação, a pedido ou “ex-officio” o oficial da PMES :

- I — acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:
 - a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;
 - b) tido conduta irregular; ou
 - c) praticado ato que afete a honra pes-

soal, o pundonor militar ou o decore da classe;

II — considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha;

III — afastado do cargo, na forma do Estatuto do Policial Militar ou, na sua falta, da legislação vigente, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais-militares a ele inerentes salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;

IV — condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial, concernente à segurança do Estado, em Tribunal civil ou militar, pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

V — pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Parágrafo único — É considerado, entre outros, para os efeitos desta lei, pertencente a partido ou associação a que se refere este artigo o oficial da PMES que, ostensiva ou clandestinamente :

- a) estiver inscrito como seu membro;
- b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou
- d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

Art. 3º — O oficial da ativa da PMES ao ser submetido a Conselho de Justificação, é afastado do exercício de suas funções :

I — automaticamente, no casos dos itens IV e V, do art. 2º; e

II — a critério do Comandante da PMES, no caso do item I, do art. 2º.

Art. 4º — A nomeação do Conselho de Justificação é da competência do Secretário de Segurança Pública.

§ 1º — A autoridade referida neste artigo pode, com base nos antecedentes do oficial a ser julgado e conforme a natureza ou falta de consistência dos fatos arguidos, considerar, desde logo, improcedente a acusação e indeferir, em consequência, o pedido de nomeação do Conselho de Justificação.

§ 2º — O indeferimento do pedido de nomeação do Conselho de Justificação, devidamente fundamentado, deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos do oficial, se este é da ativa.

Art. 5º — O Conselho de Justificação é composto de 3 (três) oficiais, da ativa da PMES, de posto superior ao do justificante.

§ 1º — O membro mais antigo do Conselho de Justificação, no mínimo um oficial superior da ativa, é o presidente, o que lhe segue em antiguidade, é o interrogante e relator, e o mais moderno, o escrivão.

§ 2º — Não podem fazer parte do Conselho de Justificação :

- a) o oficial que formulou a acusação;
- b) os oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta até quarto grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil; e
- c) os oficiais subalternos.

§ 3º — Quando o justificante for Coronel PM, cujo posto não permita a nomeação de membros do Conselho de Justificação com posto superior, os membros poderão ser nomeados dentre os oficiais daquele posto da PMES ou das Forças Armadas, da ativa ou

na inatividade, mais antigos que o justificante.

§ 4º — Quando o justificante é oficial da reserva remunerada ou reformado, um dos membros do Conselho de Justificação pode ser da reserva remunerada.

Art. 6º — O Conselho de Justificação funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeante julgue melhor indicado para a apuração do fato.

Art. 7º — Reunido o Conselho de Justificação, convocado previamente por seu Presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o justificante, o Presidente manda proceder a leitura e a autuação dos documentos que constituiram o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do justificante, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo justificante, fazendo-se juntada de todos os documentos por este oferecidos.

§ 1º — Caso o oficial justificante, da ativa, da reserva remunerada ou reformado deixar de atender a intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Justificação, além de estar sujeito à sanção disciplinar, o processo correrá à revelia.

§ 2º — A intimação por escrito poderá ser entregue pessoalmente ou publicada em órgão de divulgação na área do domicílio do justificante.

Art. 8º — Aos membros do Conselho de Justificação é lícito re-perguntar ao justificante e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.

Art. 9º — Ao justificante é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Justificação fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham, com minúcias, o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

§ 1º — O justificante deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Justificação, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.

§ 2º — Em sua defesa, pode o justificante requerer a produção, perante o Conselho de Justificação, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.

§ 3º — As provas a serem realizadas mediante Carta Precatória são efetuadas por intermédio de autoridade militar ou, na falta desta, da autoridade judiciária local.

Art. 10 — O Conselho de Justificação pode inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo, posteriormente, a respeito, o justificante.

Art. 11 — O Conselho de Justificação dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Parágrafo único — A autoridade nomeante, por motivos excepcionais, pode prorrogar até 20 (vinte) dias o prazo de conclusão dos trabalhos.

Art. 12 — Realizadas todas as diligências, o Conselho de Justificação passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1º — O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Justificação, deve julgar se o justificante :

- a) é, ou não, culpado da acusação que lhe foi feita; ou
- b) no caso do item II, do art. 2º, está ou não, sem habilitação para o acesso, em caráter definitivo; ou
- c) no caso do item IV, do art. 2º, levando em consideração os preceitos de aplicação da pena previstos no Código Penal Militar, está ou não, incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2º — A deliberação do Conselho de Justificação é tomada por maioria de votos de seus membros.

§ 3º — Quando houver voto vencido é facultada sua justificação por escrito.

§ 4º — Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de Justificação remete o processo ao Governador do Estado, através trâmites legais.

Art. 13 — Recebidos os autos do processo o Conselho de Justificação, o Governador do Estado dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando ou não seu julgamento, é, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina :

I — o arquivamento do processo, se considera procedente a justificação;

II — a aplicação de pena disciplinar, se considera contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual o oficial foi julgado culpado;

III — na forma do Estatuto do Policial Militar ou, na sua falta, da legislação vigente e conforme o caso, a transferência do acusado para a reserva remunerada, se o oficial for

considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo;

IV — a remessa do processo ao auditor competente, se considera crime a razão pela qual o oficial foi considerado culpado;

V — a remessa do processo ao Tribunal de Justiça :

a) se a razão pela qual o oficial foi julgado culpado está prevista nos itens I, III e V do artigo 2º; ou

b) se, pelo crime cometido, previsto no item IV do artigo 2º, o oficial foi julgado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

Parágrafo único — O Despacho que julgou procedente a justificação deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos do oficial, se este é da ativa.

Art. 14 — É da competência do Tribunal de Justiça julgar, em instância única, os processos oriundos do Conselho de Justificação, a ele remetidos pelo Governador do Estado.

Art. 15 — No Tribunal de Justiça, distribuído o processo, é o mesmo relatado por um dos Desembargadores que, antes, deve abrir prazo de 5 (cinco) dias para a defesa se manifestar por escrito sobre a decisão do Conselho de Justificação.

Parágrafo único — Concluída esta fase é o processo submetido a julgamento.

Art. 16 — O Tribunal de Justiça, caso julgue provado que o oficial é culpado de ato ou fato previsto nos itens I, III e V, do artigo 2º, ou que, pelo crime cometido, previsto no item IV, do artigo 2º, é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deve conforme o caso :

I — declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda do seu posto e patente; ou

II — determinar sua reforma.

§ 1º — A reforma do oficial é efetuada no posto que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º — A reforma do oficial ou sua demissão "ex-officio" consequente da perda de posto e patente, conforme o caso, é efetuada, respectivamente, pelo Secretário de Segurança Pública ou encaminhada ao Governador do Estado, tão logo seja publicado o acórdão do Tribunal de Justiça.

Art. 17 — Aplicam-se a esta lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art. 18 — Prescrevem em 6 (seis) anos, computados na data em que foram praticados, os casos previstos nesta lei.

Parágrafo único — Os casos também previstos no Código Penal Militar como crime prescrevem nos prazos nele estabelecidos.

Art. 19 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 27 de junho de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
GAL. FERNANDO SANTOS FERREIRA
COELHO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 27 de junho de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 30-06-73)

LEI Nº 2 771

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É declarado de utilidade pública o "INSTITUTO COMBONIANO DE SÃO GABRIEL", com sede na cidade de São Gabriel da Palha.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 29 de junho de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo em 29 de junho de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 05-07-73)

LEI Nº 2 772

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica concedido o título de Cidadã Espírito-Santense à Professora Irene Almeida de Mattos Azevedo.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 3 de julho de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 3 de julho de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 05-07-73)

LEI Nº 2 773

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É declarado Cidadão Espírito-Santense o Dr. Carlyle Santos Passos.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 3 de julho de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 3 de julho de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 05-07-73)

LEI Nº 2 774

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — As cooperativas de produtores estabelecidas no Estado do Espírito Santo com débitos de ICM, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta lei, poderão pagá-los, com correção monetária, exclusão de multa e juros de mora, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a critério do Secretário da Fazenda.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 4 de julho de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
HELIOMAR RAMOS ROCHA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 4 de julho de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 06-07-73)

LEI Nº 2 775

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É concedido ao Capitão de Mar e Guerra Eduardo Rodrigues de Oliveira o

Título de Cidadão Honorário do Espírito Santo.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 10 de julho de 1973

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 10 de julho de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE

Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 14-07-73)

LEI Nº 2 776

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — É concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. ELIEZER BATISTA DA SILVA.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 10 de julho de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 10 de julho de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 14-07-73)

LEI Nº 2 777

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — É declarado de utilidade pública o "Centro Social e Assistencial Mitra Arquidiocesana de Vitória", com sede nesta Capital.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 10 de julho de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 10 de julho de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE

Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 14-07-73)

LEI Nº 2 778

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a Associação Civil denominada Escola de Excepcionais Nossa Senhora da Penha, com sede em Vila Velha.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 10 de julho de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 10 de julho de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE

Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 14-07-73)

LEI Nº 2 779

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a fazer doação à União Federal, do domínio útil de um terreno de acréscidos de marinha, com a área de 2.431,00 m² (dois mil, quatrocentos e trinta e um metros quadrados) a ser desmembrada de maior porção, situado na esquina da Avenida Vitória e Rua Gilberto Paixão, bem como dos prédios nele construídos.

Art. 2º — O terreno mencionado no artigo anterior mede, na frente com a Avenida Vitória, 60m (sessenta metros); do lado da Rua Gilberto Paixão, 40m (quarenta metros); do lado a este oposto, 42,20m (quarenta e dois metros e vinte centímetros) e no fundo, 58,80m (cinquenta e oito metros e oitenta centímetros) e se destina, exclusivamente, à construção, pelo Ministério da Justiça, de um edifício em que se instalarão a Divisão da Polícia Federal e demais órgão subordinados ou vinculados àquela Secretaria de Estado.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 10 de julho de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
HELIOMAR RAMOS ROCHA
LISETTE LUCAS SIQUEIRA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 10 de julho de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE

Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 25-07-73)

LEI Nº 2 780

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, juntamente com a União Federal, através da Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL, uma sociedade de economia mista com a finalidade de construir, instalar e explorar Centrais de Abastecimento, de conformidade com o Programa Federal de Modernização do Sistema de Abastecimento.

Parágrafo único — A Sociedade de que trata esta lei terá a denominação de Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S.A. — CEASA-ES, com sede no Município de Vitória.

Art. 2º — A CEASA-ES terá o capital inicial recomendado pelos Órgãos Técnicos do Grupo Executivo de Modernização do Sistema de Abastecimento — GEMAB, facultada à União Federal, através da COBAL a subscrição de até 60% (sessenta por cento) das ações com direito a voto.

Parágrafo único — Para atender aos encargos decorrentes da participação do Estado no capital social da Sociedade, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 3º — Para os fins desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a garantir empréstimos próprios e/ou da CEASA-ES, podendo, inclusive, caucionar quotas do Fundo de Participação dos Estados, observadas as diretrizes do Governo Federal.

Art. 4º — A CEASA-ES será administrada na forma do seu Estatuto Social e emitirá os tipos de ações, debêntures, partes benefi-

ciárias e outros títulos previstos na legislação específica, conforme foram indicados e disciplinados no referido estatuto.

Art. 5º — A Sociedade observará o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação Complementar para a composição do seu quadro de pessoal.

Art. 6º — Os casos omissos serão resolvidos em Assembléia Geral dos acionistas da Sociedade.

Art. 7º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 11 de julho de 1973

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
JOSÉ ANTONIO DE FIGUEIREDO COSTA
LISETTE LUCAS SIQUEIRA
IVAN BELFORT SHALDERS
RAUL MONJARDIM CASTELO BRANCO
MOACYR DALLA
SENATILHO PERIN
GAL. FERNANDO SANTOS FERREIRA
COELHO
HELIOMAR RAMOS ROCHA
JOSÉ LUIZ CLAUDIO CORREA
HAMILTON MACHADO DE CARVALHO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 11 de julho de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 18-07-73)

LEI Nº 2 781

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica fixado em Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) o vencimento mensal dos cargos de Secretário de Estado.

Art. 2º — O disposto nesta lei estende-se aos que foram aposentados com os vencimentos do referido cargo, para fins de revisão de proventos.

Art. 3º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, o crédito suplementar a atender às despesas decorrentes desta

lei, que correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de julho do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 19 de julho de 1973.

LEI Nº 2 782

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — O vencimento do cargo de Procurador do Estado de primeira categoria, fica fixado em Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros), sujeito seu ocupante a uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º — Os cargos de Secretário Geral, Chefe de Gabinete da Presidência, Sub-Secretário e Secretário das Sessões do Tribunal de Contas passam a ter, respectivamente, os vencimentos fixados nas referências CE.3, CE.4, 1C e 2C.

Art. 3º — Fica fixado em Cr\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos cruzeiros) e Cr\$. . . 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) o vencimento dos cargos de Secretário e Sub-Secretário da Procuradoria Geral da Justiça.

Art. 4º — Aos atuais ocupantes do cargo de Caixa 01.2.11, beneficiados pelo enquadramento determinado pelo Art. 32 da Lei nº 2.692, de 28 de dezembro de 1971, fica concedida, face suas atribuições específicas, uma gratificação igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento próprio do cargo.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
HELIOMAR RAMOS ROCHA
LISETTE LUCAS SIQUEIRA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 19 de julho de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE

Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 24-07-73)

Art. 5º — Os favores dos Artigos 1º, 2º e 3º são extensivos aos aposentados.

Art. 6º — A despesa com a execução do disposto nesta lei correrá por conta das dotações próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, os créditos suplementares necessários.

Art. 7º — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de julho de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 19 de julho de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
HELIOMAR RAMOS ROCHA
LISETTE LUCAS SIQUEIRA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 19 de julho de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE

Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 24-07-73)

LEI Nº 2 783

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Os artigos 10 e 13 da Lei Delegada nº 18, de 18 de novembro de 1967, passam a ter a seguinte redação :

“Art. 10 — O Conselho Portuário será composto pelos seguintes membros :

I — Presidente;

II — Um delegado do Governo do Estado;

III — Um representante do Centro de Navegação Transatlântica de Vitória;

IV — Um delegado empregado da Administração do Porto de Vitória (APV);

V — Um representante engenheiro do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis;

VI — Um delegado da Federação do Comércio;

VII — Um delegado do CODEC;

VIII — Um representante da Superintendência Nacional da Marinha Mercante;

IX — Um representante da Delegacia do Trabalho Marítimo;

X — Um delegado da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo;

XI — Um representante do Centro Nacional de Navegação Transatlântica.

Art. 13 — Os membros representativos dos órgãos e entidades a que se referem os incisos III, VI, VIII, IX, X e XI serão indicados ao Governo do Estado em lista triplíce”.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 2.699, 2.757 e 2.769, respectivamente, de 15 de julho de 1972, de 12 de janeiro de 1973 e de 27 de junho de 1973.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 19 de julho de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
JOSÉ ANTONIO DE FIGUEIREDO COSTA
IVAN BELFORT SHALDERS
HELIOMAR RAMOS ROCHA
RAUL MONJARDIM CASTELLO BRANCO
HAMILTON MACHADO DE CARVALHO
SENATILHO PERIN
LISETTE LUCAS SIQUEIRA
Gal. FERNANDO SANTOS FERREIRA
COELHO
MOACYR DALLA
JOSÉ LUIZ CLAUDIO CORRÊA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 19 de julho de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 24-07-73)

LEI Nº 2 784

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica sem efeito a servidão a que se referem os artigos 2º e 3º e respectivos parágrafos, da Lei nº 1.402, de 27 de março de 1958, a fim de, no interesse da expansão do ensino de 2º grau, possibilitar a aquisição,

pela União Federal, através do Ministério da Educação e Cultura, do imóvel de que trata a mencionada lei, para uso da Escola Técnica Federal do Espírito Santo.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 19 de julho de 1973

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
RAUL MONJARDIM CASTELO BRANCO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 19 de julho de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE

Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 20-07-73)

LEI Nº 2 785

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º — Ficam criados no Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, e incluídos nos Grupos Ocupacionais 05 — Medicina, Química, Veterinária e Laboratório e 10 Serviços Auxiliares, os cargos constantes do Anexo nº 1 desta lei.

Art. 2º — As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de julho de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
LISETTE LUCAS SIQUEIRA
HELIOMAR RAMOS ROCHA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 23 de julho de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

GRUPO OCUPACIONAL — 05 — MEDICINA, VETERINÁRIA, QUÍMICA E LABORATÓRIO

N Í V E L	Total de cargos	DENOMINAÇÃO	Código
SUPERIOR	10	Cirurgião Dentista	05.1.A
	12	Farmacêutico	05.1.A
	10	Nutricionista	05.1.A

GRUPO OCUPACIONAL — 10 — SERVIÇOS AUXILIARES

N Í V E L	Total de cargos	DENOMINAÇÃO	Código
M É D I O	30	Motorista	10.3.6

(D.O. 27-07-73)

LEI Nº 2 786

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica criado mais 1 (um) cargo de Assistente Jurídico, Código 02.1.B, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

Parágrafo único — O anexo nº 2, da Lei nº 2.692, de 28 de dezembro de 1971, passa a ter a redação dada pelo Anexo desta lei.

Art. 2º — As despesas com a execução da presente lei correrão à conta dos recursos do Orçamento do Estado, para o corrente exercício, destinados à Consultoria Geral do Estado, verba 4.01.03.0.2., elemento 3.1.1, sub-elemento 01.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO			
	Anexo 2		
	02 -- Direito		
Níveis	Total de Cargos	Denominação	Código
Superior	13	Assistente Jurídico	02.1.B

(D.O. 27-07-73)

LEI Nº 2 787

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. JESSÉ PINTO FREIRE.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de julho de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
HELIOMAR RAMOS ROCHA
LISETTE LUCAS SIQUEIRA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 23 de julho de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE

Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — É concedida a Cidadania Espírito-Santense a Monsenhor Guilherme Schmitz.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

LEI Nº 2 789

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a anuir na cessão dos contratos de comodato firmados entre o Estado do Espírito Santo e Mário Menegaz, Armando Menegaz, Aldino João Menegaz, Ruy Menegaz e João Mário Menegaz e aprovados pela Resolução nº 1.206, de 1º de julho de 1970 e dar a sua cláusula terceira a seguinte redação :

“O Contrato de comodato vigorará pelo prazo de 4 (quatro) anos, a partir da data em que a área do lote correspondente for considerada pela Secretaria de Agricultura saneada de acordo com o projeto técnico, ficando o comodatário obrigado a devolver ao comodante a área objeto deste contrato findo o prazo acima estipulado, sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias feitas, salvo o disposto na cláusula oitava”.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de julho de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 23 de julho de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE

Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 27-07-73)

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de julho de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
IVAN BELFORT SHALERS

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 25 de julho de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE

Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D.O. 27-07-73)

LEI Nº 2 790

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial de Cr\$ 2.094.925,00 (dois milhões, noventa e quatro mil, novecentos e vinte e cinco cruzeiros) que terá a seguinte aplicação :

CR\$ 1,00

- 2.01.01.0.0 — Assembléia Legislativa
 - 4.2.1 — Aquisição de Imóveis — 52.000
- 4.04.03.3.7 — Divisão de Promoção e Produção da Secretaria de Agricultura
 - 4.1.1 — Obras Públicas — 350.000
- 4.06.01.1.0 — Gabinete do Secretário da Fazenda
 - 4.1.1 — Obras Públicas — 181.450
 - 4.2.3 — Aquisição de títulos representativos de capital de empresas ou entidades em funcionamento — 1.420.875
- 4.06.03.1.1 — Divisão de Assuntos Tributários da Secretaria da Fazenda
 - 4.1.1 — Obras Públicas — 27.600
- 4.08.04.0.6 — Diretoria de Geografia e Cartografia da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça
 - 3.2.8 — Contribuições para a Previdência Social — 1.500
- 4.08.08.2.8 — Colônia Penal Agrícola da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça
 - 3.2.8 — Contribuições para a Previdência Social — 1.500

- 4.10.03.2.4 — Polícia Militar da Secretaria de Segurança Pública
 - 3.1.1 — Pessoal Civil — 55.000
 - 3.2.8 — Contribuições para a Previdência Social — 5.000
 - TOTAL — 2.094.925

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei serão provenientes da anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento, dos subanexos, a saber :

CR\$ 1,00

- 4.04.01.3.0 — Gabinete do Secretário de Agricultura
 - 4.1.5 — Serviços em Regime de Programação Especial — 350.000
- 4.11.01.9.1 — Gabinete do Secretário de Serviços Públicos Especiais
 - 4.1.5 — Serviços em Regime de Programação Especial — . . . 1.654.325
- 4.06.03.1.1 — Divisão de Assuntos Tributários da Secretaria da Fazenda
 - 3.2.9 — Diversas Transferências Correntes — 27.600
- 4.08.01.2.0 — Gabinete do Secretário do Interior e Assuntos da Justiça
 - 4.1.1 — Obras Públicas — 3.000
- 4.10.03.2.4 — Polícia Militar da Secretaria de Segurança Pública
 - 4.1.1 — Obras Públicas — 60.000
 - TOTAL — 2.094.925

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de julho de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
HELIOMAR RAMOS ROCHA
IVAN BELFORT SHALDERS
RAUL MONJARDIM CASTELLO BRANCO
MOACYR DALLA
SENATILHO PERIN

GEL. FERNANDO SANTOS FERREIRA
COELHO
JOSÉ LUIZ CLAUDIO CORRÊA
HAMILTON MACHADO DE CARVALHO
LISETTE LUCAS SIQUEIRA
JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO COSTA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 25 de julho de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D.O. 27-07-73)

LEI Nº 2 791

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei, com exceção de seu art. 3º, cujo texto é o seguinte :

“Art. 3º — Ao artigo 21 da Lei nº 2718, de 8 de agosto de 1972, inclua-se o seguinte parágrafo : “§ 3º — Em consequência do disposto neste artigo, os funcionários nomeados, atendidas as condições estipuladas nos §§ anteriores, ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e perceberão gratificação pelo regime de dedicação exclusiva, ao Poder Legislativo, desde que seja ultrapassado esse limite de tempo”; e da expressão “e 3º” contida em seu art. 4º.

Art. 1º — Ficam criados e incluídos no Anexo 7 — Serviços Auxiliares — da Lei nº 2.718, de 11 de agosto de 1972, 10 (dez) cargos de Motorista, nível médio, código 03.3.6.

Art. 2º — Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 21 da Lei nº 2.718, de 8 de agosto de 1972, a seguinte redação :

“§ 2º — Os cargos de níveis intermediário e executivo serão providos mediante livre escolha da Mesa, por funcionário público que tenha dado prova de eficiência e capacidade, apurada mediante critérios a serem estabelecidos na Resolução prevista no artigo 40 desta lei, exceção feita aos cargos distribuídos no

Anexo 9, que serão providos por indicação dos titulares dos Gabinetes.

Art. 3º — (VETADO)

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, exceção feita aos artigos 2º (VETADO) desta lei, que têm a sua vigência a partir de 16 de março de 1973.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
HELIOMAR RAMOS ROCHA
LISETTE LUCAS SIQUEIRA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 20 de julho de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D.O. 28-07-73)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica criado e incluído, no Anexo 1, da Lei nº 2.711, de 27 de julho de 1972, 1 (um) cargo de Arquivista, código de identificação 01.3.5.

Art. 2º — Fica criado e incluído, no Anexo 2, da Lei nº 2.711, de 27 de julho de 1972, 1 (um) cargo de Oficial de Gabinete da Vice-Presidência, de Natureza Diversa, referência 10 CJ.

Art. 3º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta da respectiva dotação orçamentária que, se necessário, será oportunamente suplementada.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de julho de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
HELIOMAR RAMOS ROCHA
LISETTE LUCAS SIQUEIRA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 27 de julho de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D.O. 31-07-73)

LEI Nº 2 793

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a vender a Buaiz S.A. — Indústria e Comércio, uma área de terreno do domínio útil do Estado, com 1.833,00 m2 (mil oitocentos e trinta e três metros quadrados) situada nesta Capital, limitando-se com a Avenida Presidente Florentino Avidos, rua Presidente Pedreira, Avenida Getúlio Vargas e terreno da mesma firma.

Art. 2º — O preço mínimo da venda será de Cr\$ 417.850,68 (quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e cinquenta cruzeiros e sessenta e oito centavos) pagáveis em 60 (sessenta) prestações iguais, vencíveis de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, a partir da primeira a ser paga no ato da assinatura da escritura do contrato, acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) anuais.

Parágrafo único — O valor da venda de que trata esta lei será apurado à época da operação, respeitado o preço mínimo estabelecido neste artigo.

Art. 3º — A alienação de que trata o artigo 1º desta lei ficará condicionada à obrigação do adquirente de vender ao Estado, pelo preço de custo, metade de sua produção de

farelo, farelinho e remóido, ficando a distribuição da metade restante na dependência de instruções da Secretaria de Agricultura, Terras e Colonização.

Art. 4º — O objeto da venda autorizada por esta lei não poderá ser alienado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da transcrição.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 1º de agosto de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
HELIOMAR RAMOS ROCHA
LISETTE LUCAS SIQUEIRA
IVAN BELFORT SHALDERS

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 1º de agosto de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D.O. 03-08-73)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O quadro de cargos de provimento em comissão, que se destinam ao atendimento dos encargos de assessoramento e direção da estrutura administrativa do Estado, são os constantes do anexo I, e compreendem:

- I — Nível Especial;
- II — Nível Superior;
- III — Nível Intermediário;
- IV — Nível Executivo;
- V — Natureza Diversa; e
- VI — Natureza Policial.

§ 1º — Os cargos de Nível Especial e de Natureza Diversa, serão providos por pessoas que, além de satisfazerem os requisitos para provimento de cargos públicos, possuam experiência e competência notória e de livre escolha do Governador do Estado.

§ 2º — Os cargos de Nível Superior, serão providos por pessoas que, além de satisfazerem os requisitos necessários para o provimento de cargos públicos, possuam experiência e competência notória, indicados pelo Secretário da Pasta a que o órgão esteja subordinado.

§ 3º — Os cargos de Níveis Intermediário e Executivo serão providos preferencialmente por funcionários públicos, que tenham dado provas de eficiência e capacidade, por indicação do Secretário da Pasta a que o órgão esteja subordinado.

§ 4º — Os cargos de Natureza Policial serão providos por pessoas que satisfaçam os requisitos essenciais para o exercício de cargos públicos, obedecidas, inclusive, as disposições da legislação orgânica da Polícia Civil, sendo que o cargo de Delegado Distrital de 1ª Categoria, será preenchido exclusivamente por Bacharel em Direito, com diploma registrado na forma da lei.

Art. 2º — Os atuais cargos em comissão não incluídos no anexo I, ficam transformados em Funções Gratificadas (F. G.), de referência 1 a 4, de acordo com o anexo II, serão ocupados exclusivamente por funcionários efetivos e se destinam a encargos de chefia, de assessoramento e outros que a Lei de terminar.

Parágrafo único — O desempenho da função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato do Secretário de Estado ou dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado, devendo a gratificação correspondente ser percebida cumulativamente com o vencimento do cargo.

Art. 3º — Os cargos de natureza policial, nos quantitativos estabelecidos no anexo III, serão distribuídos anualmente por decreto, mediante proposta da Secretaria de Segurança Pública, dentre várias unidades policiais, tomando-se por base a densidade populacional do Município, Distrito ou Povoador.

Art. 4º — Ficam elevados para 1ª, 2ª e 3ª categorias as atuais Delegacias Municipais de Polícia classificadas como de 2ª, 3ª e 4ª categorias.

Art. 5º — Os vencimentos dos cargos em comissão e o valor das funções gratificadas obedecem aos valores constantes do anexo IV.

Art. 6º — Os vencimentos dos cargos de Natureza Policial obedecem aos valores constantes do anexo V.

Art. 7º — O ocupante de cargo efetivo integrante do item I do art. 10, da Lei nº 2 692, de 28 de dezembro de 1971, quando investido em cargo de provimento em comissão, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo e uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão.

Parágrafo único — Os favores deste artigo são extensivos ao pessoal Militar, aos Procuradores do Estado, aos Membros do Ministério Público, aos Funcionários Agregados em cargos integrantes dos níveis Especial e Superior constantes do anexo I desta Lei, quando investidos em cargo de provimento em comissão.

Art. 8º — A distribuição por Secretaria dos cargos de provimento em comissão se fará de acordo com o anexo VI.

Art. 9º — Os valores das funções gratificadas dos aposentados e dos funcionários agregados serão reajustados com base na tabela própria, constantes do anexo IV.

Art. 10 — O provento do servidor civil, aposentado em cargo de provimento em comissão do Quadro do Poder Executivo, será revisto tomando-se por base os novos valores fixados no anexo IV, que integra esta lei.

Parágrafo único — Os proventos dos funcionários aposentados em cargos de provimento em comissão dos padrões 11C, 12C

13C, 14C e 15C, ficam aumentados em Cr\$.. 500,00 (quinhentos cruzeiros), Cr\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta cruzeiros), Cr\$.. 400,00 (quatrocentos cruzeiros), Cr\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros) e Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), respectivamente.

Art. 11 — A Contadoria Geral, a Divisão de Assuntos Financeiros e a Divisão de Assuntos Tributários, pertencentes à Secretaria da Fazenda, ficam transformadas em Departamento Geral de Contabilidade, Departamento de Assuntos Financeiros e Departamento de Assuntos Tributários e terão, oportunamente suas estruturas modificadas por decreto.

Art. 12 — Ficam criadas e incluídas na estrutura da Secretaria da Fazenda, mais 2 (duas) Regiões Administrativas Fiscais.

Art. 13 — O Tribunal de Contas procederá as alterações dos cargos em comissão integrantes do seu quadro, observados rigorosamente, os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 14 — As despesas com a execução do disposto nesta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto os créditos suplementares necessários.

Art. 15 — Enquanto o Departamento de Terras, da Secretaria de Agricultura não tiver possibilidade de suprir seu Quadro de Pessoal efetivo com os Técnicos necessários ao preenchimento das funções gratificadas de Delegado de Terras, FG 1 e Inspetor de Terras, FG 2, constantes do Anexo II desta Lei, ficam criados provisoriamente os cargos em comissão referência 10 C, correspondentes àquelas funções.

Art. 16 — Esta lei entra em vigor a par-

tir de 1º de julho de 1973, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei Delegada nº 21, de 17 de novembro de 1967, e os artigos 52 a 56 da Lei nº 2 692, de 28 de dezembro de 1971.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como neia se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 1º de agosto de 1973

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS

Namyr Carlos de Souza

José Antônio de Figueiredo Costa

Lisette Lucas Siqueira

Heliomar Ramos Rocha

Ivan Belfort Shalders

Raul Monjardim Castello Branco

Moacyr Dalla

Senatillo Perin

Gal. Fernando Santos Ferreira Coelho

José Luiz Cláudio Corrêa

Hamilton Machado de Carvalho

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 1º de agosto de 1973.

Argemiro Ferreira Leite

Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

I — NÍVEL ESPECIAL

Nº Cargos	Denominação	Referência
1	Chefe de Gabinete Civil	CE 1
1	Chefe de Gabinete Militar	CE 1
1	Procurador Geral da Justiça	CE 1
1	Consultor Geral do Estado	CE 2
1	Procurador Geral do Estado	CE 2
1	Secretário Executivo do CODEC	CE 2
1	Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas	CE 3
1	Secretário Executivo do CONESTUR	CE 3
1	Superintendente da Polícia Civil	CE 3
10	Chefe de Gabinete	CE 4

II — NÍVEL SUPERIOR

5	Assessor Técnico de Planejamento Agropecuário	1 C
3	Assessor Técnico de Planejamento	1 C
3	Assessor Técnico de Serviço Público	1 C
6	Chefe de Departamento	1 C
4	Inspetor da Fazenda	1 C
3	Chefe de Escritório de Representação	2 C
1	Chefe de Gabinete do Vice-Governador	2 C
4	Diretor Geral de Departamento	2 C
5	Sub-Chefe do Gabinete Civil	2 C
1	Sub-Chefe do Gabinete Militar	2 C
33	Chefe de Divisão	3 C
1	Coordenador da COPIA	3 C
1	Superintendente da SUDESITA	3 C

III — NÍVEL INTERMEDIÁRIO

1	Coordenador de Serviços Penitenciários	4 C
5	Corregedor	4 C
1	Diretor de Centro de Treinamento	4 C
1	Tesoureiro Geral	4 C
5	Administrador Regional	5 C
1	Chefe de Administração de Fundos Especiais	5 C
1	Chefe de Contadoria	5 C
11	Chefe de Centro de Saúde	5 C
64	Chefe de Diretoria	5 C
1	Delegado Especial	5 C
9	Delegado Especializado	5 C
1	Sub-Chefe do Gabinete do Vice-Governador	5 C
6	Encarregado da COPIA	6 C
2	Coordenador de Cursos	6 C
1	Diretor da Casa de Detenção	6 C
1	Diretor da Colônia Penal Agrícola	6 C
1	Diretor do Instituto de Readaptação Social	6 C
1	Diretor do Manicômio Judiciário	6 C
1	Diretor da Penitenciária Agrícola	6 C

IV — NÍVEL EXECUTIVO

1	Chefe de Auditoria e Controle Interno	7 C
3	Chefe de Central Regional de Serviço	7 C
9	Chefe da Contadoria Setorial	7 C
1	Chefe de Expediente	7 C
15	Chefe do Serviço de Departamento	7 C
1	Chefe do Serviço de Relações Públicas	7 C
4	Chefe de Tesouraria	7 C
10	Chefe de Unidade Sanitária de 1ª Classe	7 C
1	Delegado Fiscal	7 C
10	Oficial de Gabinete da Governadoria	7 C
1	Secretário de Centro de Treinamento	7 C
40	Chefe de Unidade Sanitária de 2ª Classe	8 C
1	Inspetor Geral de Terras	8 C
1	Chefe de Central de Informações	9 C
8	Chefe de Região Fiscal	9 C
4	Chefe de Supervisão Zonal	9 C

20	Chefe de Unidade Sanitária de 3ª Classe	9 C
49	Chefe de Central Municipal de Serviço	10 C
111	Chefe de Serviço	10 C
1	Chefe de Investigação e Informação	10 C
16	Motorista de Gabinete	10 C
15	Oficial de Gabinete	10 C
4	Secretário de Conselho	10 C
2	Secretário da COPIA	10 C
8	Coordenador de Áreas	10 C

V — NATUREZA DIVERSA

1	Secretário Particular do Governador	2 C
9	Adido	4 C
1	Administrador de Residências Oficiais	4 C
3	Assessor de Imprensa	6 C
1	Mordomo	10 C

ANEXO II

FUNÇÕES GRATIFICADAS RESULTANTES DA TRANSFORMAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 2º

Situação Anterior	Situação Nova
Delegado de Terras	FG-1
Inspetor de Terras	FG-2
Chefe do Almoxarifado	FG-3
Chefe de Expediente de Centro de Saúde	FG-3
Chefe de Seção	FG-3
Secretário do Departamento Estadual de Estatística	FG-3
Chefe de Biblioteca	FG-4
Chefe de Zeladoria e Vigilância	FG-4

ANEXO III

VI — NATUREZA POLICIAL

Nº Cargos	Denominação	Referência
5	Delegado Municipal de Polícia de 1ª Categoria	2 CP
14	Delegado Municipal de Polícia de 2ª Categoria	3 CP
29	Delegado Municipal de Polícia de 3ª Categoria	4 CP
8	Delegado Distrital de Polícia de 1ª Categoria	1 CP
6	Delegado Distrital de Polícia de 2ª Categoria	2 CP
100	Sub-Delegado de Polícia	5 CP

ANEXO IV

VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Referência	Valores Mensais Cr\$
CE 1	5 000,00
CE 2	4 500,00
CE 3	4 000,00
CE 4	3 500,00
1 C	3 000,00
2 C	2 600,00
3 C	2 200,00
4 C	2 000,00
5 C	1 800,00
6 C	1 500,00
7 C	1 350,00
8 C	1 250,00
9 C	1 150,00
10 C	1 050,00

FUNÇÕES GRATIFICADAS

FG 1	450,00
FG 2	400,00
FG 3	350,00
FG 4	300,00

ANEXO V

COMISSÃO POLICIAL

Referência	Valores Mensais Cr\$
1 CP	1 000,00
2 CP	800,00
3 CP	500,00
4 CP	400,00
5 CP	350,00

ANEXO VI

DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO POR SECRETARIA E GOVERNADORIA

I — NÍVEL ESPECIAL

Nº Cargos	Denominação	Referência
1	Chefe de Gabinete Civil	CE 1
1	Chefe de Gabinete Militar	CE 1

1	Consultor Geral do Estado	CE 2
1	Secretário Executivo do CODEC	CE 2
1	Secretário Executivo do CONESTUR	CE 3

II — NÍVEL SUPERIOR

1	Chefe de Gabinete do Vice-Governador	2 C
5	Sub-Chefe do Gabinete Civil	2 C
1	Sub-Chefe do Gabinete Militar	2 C
3	Chefe de Escritório de Representação	2 C

III — NÍVEL INTERMEDIÁRIO

1	Sub-Chefe do Gabinete da Vice Governadoria	5 C
---	--	-----

IV — NÍVEL EXECUTIVO

1	Chefe de Contadoria Setorial	7 C
10	Oficial de Gabinete da Governadoria	7 C
1	Chefe de Serviço de Expediente, Documentação e Arquivo do Gabinete Civil	10 C
1	Chefe de Serviço de Protocolo e Comunicação do Gabinete Civil	10 C
1	Chefe de Serviço de Pessoal do Gabinete Civil	10 C
1	Chefe de Serviço de Material do Gabinete Civil	10 C
1	Chefe de Serviço de Segurança do Gabinete Militar ...	10 C
1	Chefe de Serviço de Registro e Análise de Contas	10 C
1	Chefe de Serviço de Administração da Consultoria Geral do Estado	10 C
3	Chefe de Serviço de Administração dos Escritórios de Representação	10 C
3	Chefe de Serviço de Transportes e Comunicação dos Escritórios de Representação	10 C
1	Oficial de Gabinete do Gabinete Civil	10 C
1	Oficial de Gabinete da Consultoria Geral do Estado ...	10 C
1	Oficial de Gabinete do Vice-Governador	10 C
6	Motorista de Gabinete	10 C

V — NATUREZA DIVERSA

1	Secretário Particular do Governador	2 C
9	Adido	4 C
1	Administrador de Residências Oficiais	4 C
3	Assessor de Imprensa	6 C
1	Mordomo	10 C

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

I — NÍVEL ESPECIAL

Nº Cargos	Denominação	Referência
-----------	-------------	------------

1	Chefe de Gabinete	CE 4
---	-------------------------	------

II — NÍVEL SUPERIOR

3	Assessor Técnico de Planejamento	1 C
1	Diretor Geral do Departamento de Estatística	2 C
1	Diretor Geral do Departamento de Transportes	2 C
1	Diretor Geral do Departamento de Patrimônio	2 C
1	Chefe de Divisão de Administração e Encargos Diversos	3 C
1	Chefe de Divisão de Administração de Pessoal	3 C
1	Chefe de Divisão de Racionalização, Documentação e Informática	3 C
1	Coordenador da COPIA ..	3 C

III — NÍVEL INTERMEDIÁRIO

1	Chefe de Diretoria de Classificação e Distribuição de Cargos e Empregos	5 C
1	Chefe de Diretoria de Direitos e Vantagens	5 C
1	Chefe de Diretoria de Perícias Médicas	5 C
1	Chefe de Diretoria de Seleção e Treinamento	5 C
1	Chefe de Diretoria de Sistemas e Métodos	5 C
1	Chefe de Diretoria de Armazenamento de informação e Divulgação	5 C
1	Chefe de Diretoria de Campanhas Estatísticas	5 C
1	Chefe de Diretoria de Estatísticas Educacionais, Culturais, Sociais e Administrativas	5 C
1	Chefe de Diretoria de Estatísticas de Produção, Circulação e Distribuição	5 C
1	Chefe de Diretoria de Análise Estatística e Divulgação ..	5 C
1	Chefe de Diretoria de Processamento de Dados	5 C
1	Chefe de Diretoria de Registros e Movimentação de Veículos do Departamento de Transportes	5 C
1	Chefe de Diretoria de Manutenção e Guarda de Veículos do Departamento de Transportes	5 C
1	Chefe de Diretoria de Administração do Departamento de Patrimônio	5 C
1	Chefe de Diretoria de Reforma e Conservação do Departamento de Patrimônio	5 C
1	Chefe de Diretoria de Inventários, do Departamento de Patrimônio	5 C
6	Encarregado da COPIA	5 C

IV — NÍVEL EXECUTIVO

1	Chefe de Contadoria Setorial	7 C
2	Secretário da COPIA	10 C
1	Chefe de Serviço de Pessoal e Material da Divisão de Administração e Encargos Diversos	10 C
1	Chefe de Serviço de Protocolo, Expediente e Comunicação	10 C
1	Chefe de Serviço de Pessoal do Quadro Permanente	10 C
1	Chefe de Serviço de Pessoal do Quadro Suplementar	10 C
1	Chefe de Serviço de Pessoal Regido pela Consolidação das Leis do Trabalho	10 C
1	Chefe de Serviço de Inspeção Médica	10 C
1	Chefe de Serviço de Treinamento	10 C
1	Chefe de Serviço de Implantação e Controle de Rotinas	10 C
1	Chefe de Serviço de Padronização Legislativa	10 C
1	Chefe de Serviço de Divulgação	10 C
1	Chefe de Serviço de Arquivo Público	10 C
1	Chefe de Serviço de Registro e Análise de Contas	10 C
1	Chefe de Serviço de Administração do Departamento de Transportes	10 C
1	Chefe de Serviço de Administração e Encargos Diversos do Departamento Estadual de Estatística	10 C
1	Chefe de Serviço de Cadastro do Departamento de Patrimônio	10 C
1	Chefe de Serviço de Controle e Avaliação de Bens Patrimoniais	10 C
1	Chefe de Serviço de Expediente Comunicações do Departamento de Patrimônio	10 C
1	Chefe de Serviço de Contabilidade do Departamento de Patrimônio	10 C
1	Chefe de Serviço de Pessoal do Departamento de Patrimônio	10 C
1	Chefe de Serviço de Programação de Obras do Departamento de Patrimônio	10 C
1	Chefe de Serviço de Execução e Obras do Departamento de Patrimônio	10 C
1	Oficial de Gabinete	10 C
1	Motorista de Gabinete	10 C

SECRETARIA DE AGRICULTURA

I — NÍVEL ESPECIAL

Nº Cargos	Denominação	Referência
1	Chefe de Gabinete	CE 4

II — NÍVEL SUPERIOR

5	Assessor Técnico de Planejamento Agropecuário	1 C
1	Diretor Geral do Departamento de Terras e Colonização	2 C
1	Chefe de Divisão de Administração e Encargos Diversos	3 C
1	Chefe de Divisão, Experimentação e Pesquisas	3 C

1	Chefe de Divisão de Economia Rural	3 C
1	Chefe de Divisão de Promoção e Produção	3 C
1	Chefe de Divisão de Recursos Naturais Renováveis	3 C

III — NÍVEL INTERMEDIÁRIO

1	Chefe de Diretoria de Administração	5 C
1	Chefe de Diretoria de Encargos Diversos	5 C
1	Chefe de Diretoria de Pesquisas e Experimentos	5 C
1	Chefe de Diretoria de Produção Vegetal	5 C
1	Chefe de Diretoria de Produção Animal	5 C
1	Chefe de Diretoria de Genética e Nutrição	5 C
1	Chefe de Diretoria de Planejamento e Cadastro do Departamento de Terras e Colonização	5 C
1	Chefe de Diretoria de Colonização do Departamento de Terras e Colonização	5 C

IV — NÍVEL EXECUTIVO

1	Chefe da Contadoria Setorial	7 C
1	Chefe de Tesouraria	7 C
1	Inspetor Geral de Terras	10 C
1	Chefe de Serviço de Registro de Análise de Contas	10 C
1	Oficial de Gabinete	10 C
1	Motorista de Gabinete	10 C

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I — NÍVEL ESPECIAL

Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO	REFERENCIA
1	Chefe de Gabinete	CE 4

II — NÍVEL SUPERIOR

1	Chefe de Departamento de Apoio Administrativo	1 C
1	Chefe de Departamento de Planejamento	1 C
1	Chefe de Departamento Técnico Educacional	1 C
1	Chefe de Divisão de Apoio do Sistema de Ensino	3 C
1	Chefe de Divisão de Assuntos Financeiros	3 C
1	Chefe de Divisão de Currículo e Supervisão	3 C
1	Chefe de Divisão de Ensino	3 C
1	Chefe de Divisão de Pesquisa e Informações Educacionais	3 C
1	Chefe de Divisão de Pessoal	3 C
1	Chefe de Divisão de Planejamento, Controle e Avaliação	3 C
1	Chefe de Divisão de Prédios, Equipamentos e Material	3 C
1	Chefe de Divisão de Desenvolvimento de Recursos Humanos	3 C

III — NÍVEL INTERMEDIÁRIO

1	Diretor de Centro de Treinamento e Atualização de Pessoal de Magistério do Espírito Santo	4 C
5	Administrador Regional	5 C
1	Chefe de Administração de Fundos Especiais	5 C
1	Chefe de Contadoria Setorial	5 C
1	Chefe de Diretoria de Assistência ao Educando	5 C
1	Chefe de Diretoria de Educação Física e Desportos	5 C
1	Chefe de Diretoria de Ensino de 1º Grau	5 C
1	Chefe de Diretoria de Ensino de 2º Grau	5 C
1	Chefe de Diretoria de Ensino Supletivo	5 C
1	Chefe de Diretoria de Equipamentos e Material	5 C
1	Chefe de Diretoria Financeira	5 C
1	Chefe de Diretoria de Inspeção Escolar	5 C
1	Chefe de Diretoria de Prédios	5 C
1	Chefe de Diretoria de Recursos Instrucionais	5 C
1	Chefe de Diretoria de Serviços Gerais	5 C
2	Coordenador de Cursos para o Centro de Treinamento e Atualização de Pessoal de Magistério do Espírito Santo — CETAPES	6 C

IV — NÍVEL EXECUTIVO

1	Chefe de Expediente	7 C
14	Chefe de Serviço do Departamento de Apoio Administrativo	7 C
1	Chefe de Serviço do Departamento Técnico Educacional	7 C
1	Chefe de Serviço de Relações Públicas	7 C
1	Secretário para o Centro de Treinamento e Atualização do Pessoal de Magistério do Espírito Santo	7 C
1	Secretário de Conselho Estadual de Cultura	10 C
1	Secretário de Conselho Regional de Desportos	10 C
1	Secretário de Conselho Estadual de Educação	10 C
1	Oficial de Gabinete	10 C
1	Motorista de Gabinete	10 C

SECRETARIA DA FAZENDA

I — NÍVEL ESPECIAL

Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
1	Chefe de Gabinete	CE 4

II — NÍVEL SUPERIOR

4	Inspetor de Fazenda	1 C
1	Chefe de Departamento de Assuntos Tributários	1 C
1	Chefe de Departamento de Assuntos Financeiros	1 C
1	Chefe de Departamento Geral de Contabilidade	1 C
1	Chefe de Divisão de Administração e Encargos Diversos	3 C

III — NÍVEL INTERMEDIÁRIO

1	Tesoureiro Geral	4 C
1	Chefe de Diretoria de Administração	5 C
1	Chefe de Diretoria de Encargos Diversos	5 C
1	Chefe de Diretoria de Contabilidade Financeira e Patrimonial	5 C

1	Chefe de Diretoria de Mecanização e Pagamentos	5 C
1	Chefe de Diretoria de Loteria do Estado	5 C
1	Chefe de Diretoria de Fiscalização	5 C
1	Chefe de Diretoria de Orientação e Legislação Fiscal ..	5 C
1	Chefe de Diretoria de Arrecadação	5 C
1	Chefe de Diretoria de Processos Fiscais	5 C

IV — NÍVEL EXECUTIVO

1	Chefe de Auditoria e Controle Interno	7 C
1	Chefe de Tesouraria	7 C
1	Delegado Fiscal	7 C
8	Chefe de Região Administrativa Fiscal	9 C
1	Secretário de Conselho Estadual de Recursos Fiscais ..	10 C
1	Chefe de Serviço de Pessoal	10 C
1	Chefe de Serviço de Protocolo e Comunicação	10 C
1	Chefe de Serviço de Expediente	10 C
1	Chefe de Serviço de Documentação e Arquivo	10 C
1	Chefe de Serviço de Material e Transporte	10 C
1	Chefe de Serviço de Auditoria de Administração Direta ..	10 C
1	Chefe de Serviço de Auditoria de Administração Indireta ..	10 C
1	Chefe de Serviço de Mecanização	10 C
1	Chefe de Serviço de Pagamento	10 C
1	Chefe de Serviço de Arrecadação	10 C
1	Chefe de Serviço de Apuração e Análise da Receita	10 C
1	Chefe de Serviço de Patrimônio	10 C
1	Chefe de Serviço de Contabilidade Financeira	10 C
1	Chefe de Serviço de Contabilidade Patrimonial	10 C
1	Chefe de Serviço de Loteria	10 C
1	Chefe de Serviço de Planos de Sorteio	10 C
1	Chefe de Serviço de Processamento de Autos	10 C
1	Chefe de Serviço de Cadastro e Jurisprudência Fiscal ..	10 C
1	Chefe de Serviço de Cadastro de Contribuintes	10 C
1	Chefe de Serviço de Documentação Fiscal	10 C
1	Chefe de Serviço de Estudos e Regulamentação da Legislação Fiscal	10 C
1	Chefe de Serviço de Orientação Fiscal	10 C
1	Chefe de Serviço de Estatísticas Tributárias	10 C
1	Chefe de Serviço de Postos Fiscais	10 C
1	Chefe de Serviço de Registro e Análise de Contas	10 C
1	Oficial de Gabinete	10 C
1	Motorista de Gabinete	10 C

SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I — NÍVEL ESPECIAL

Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
1	Chefe de Gabinete	CE 4

II — NÍVEL SUPERIOR

1	Chefe de Divisão de Administração e Encargos Diversos ..	3 C
1	Chefe de Divisão do Fomento Industrial e Promoção Comercial	3 C
1	Chefe de Divisão de Estudos e Análises Econômicas	3 C
1	Chefe de Contadoria Setorial	7 C

III — NÍVEL EXECUTIVO

1	Chefe de Serviço de Administração	10 C
1	Chefe de Serviço de Material, Transportes e Zeladoria	10 C
1	Chefe de Serviço de Cooperação Técnica e Produtividade	10 C
1	Chefe de Serviço de Promoção Comercial	10 C
1	Chefe de Serviço de Incentivos, Informação e Divulgação	10 C
1	Chefe de Serviço de Fomento ao Artesanato	10 C
1	Chefe de Serviço de Pesquisas de Mercado	10 C
1	Chefe de Serviço de Registro e Cadastro	10 C
1	Chefe de Serviço de Documentação Técnica	10 C
1	Chefe de Serviço de Registro e Análise de Contas	10 C
1	Oficial de Gabinete	10 C
1	Motorista de Gabinete	10 C

SECRETARIA DO INTERIOR E ASSUNTOS DA JUSTIÇA

I — NÍVEL ESPECIAL

Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
1	Procurador Geral da Justiça	CE 1
1	Procurador Geral do Estado	CE 2
1	Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas	CE 3
1	Chefe de Gabinete	CE 4

II — NÍVEL SUPERIOR

1	Chefe de Divisão de Administração e Encargos Diversos	3 C
---	---	-----

III — NÍVEL INTERMEDIÁRIO

1	Coordenador de Serviços Penitenciários	4 C
1	Chefe de Diretoria de Geografia e Cartografia	5 C
1	Chefe de Diretoria de Assistência aos Municípios	5 C
1	Chefe de Diretoria de Serviços Administrativos do Ministério Público	5 C
1	Diretor de Colônia Penal Agrícola	6 C
1	Diretor de Manicômio Judiciário	6 C
1	Diretor do Instituto de Readaptação Social	6 C
1	Diretor de Penitenciária Agrícola	6 C

IV — NÍVEL EXECUTIVO

1	Chefe de Contadoria Setorial	7 C
1	Chefe de Serviço de Administração	10 C
1	Chefe de Serviço de Encargos Diversos	10 C
1	Chefe de Serviço de Projetos Cartográficos	10 C
1	Chefe de Serviço de Orientação Econômico-Financeira	10 C
1	Chefe de Serviço de Orientação Técnica	10 C
1	Chefe de Serviço de Registro e Análise de Contas	10 C
1	Chefe de Serviço de Administração da Procuradoria Geral do Estado	10 C

1	Chefe de Serviço de Administração do Instituto de Readaptação Social	10 C
1	Chefe de Serviço de Administração da Colônia Penal Agrícola	10 C
1	Chefe de Serviço de Administração do Manicômio Judiciário	10 C
1	Chefe de Serviço de Administração da Penitenciária Agrícola	10 C
1	Chefe de Serviço de Segurança e Controle do Instituto de Readaptação Social	10 C
1	Chefe de Serviço de Segurança e Controle da Colônia Penal Agrícola	10 C
1	Chefe de Serviço de Segurança e Controle da Penitenciária Agrícola	10 C
1	Chefe de Serviço de Assistência e Saúde da Penitenciária do Instituto de Readaptação Social	10 C
1	Chefe de Serviço de Assistência e Saúde da Penitenciária Agrícola	10 C
1	Chefe de Serviço de Assistência Médica e Psiquiátrica do Manicômio Judiciário	10 C
1	Oficial de Gabinete	10 C
1	Oficial de Gabinete da Procuradoria Geral da Justiça	10 C
1	Motorista de Gabinete	10 C

SECRETARIA DE SAÚDE

I — NÍVEL ESPECIAL

Nº Cargos	Denominação	Referência
1	Chefe de Gabinete	CE 4

II — NÍVEL SUPERIOR

1	Chefe de Divisão de Administração e Encargos Diversos	3 C
1	Chefe de Divisão de Unidades Sanitárias	3 C
1	Chefe de Divisão de Serviços Técnicos Gerais	3 C

III — NÍVEL INTERMEDIÁRIO

1	Chefe de Diretoria de Administração	5 C
1	Chefe de Diretoria de Encargos Diversos	5 C
1	Chefe de Diretoria de Estatística da Saúde	5 C
1	Chefe de Diretoria de Fiscalização do Exercício Profissional	5 C
1	Chefe de Diretoria de Saneamento	5 C
1	Chefe de Diretoria de Cursos e Documentação	5 C
1	Chefe de Diretoria de Laboratórios de Saúde Pública	5 C
1	Chefe de Diretoria de Epidemiologia Profilaxia	5 C
1	Chefe de Diretoria de Orientação e Normas Técnicas	5 C
1	Chefe de Diretoria de Odontologia Sanitária	5 C
1	Chefe de Diretoria de Enfermagem de Saúde Pública	5 C
1	Chefe de Diretoria de Controle Sanitário	5 C
9	Chefe de Centro de Saúde	5 C

IV — NÍVEL EXECUTIVO

1	Chefe de Contadoria Setorial	7 C
1	Chefe de Tesouraria	7 C
10	Chefe de Unidade Sanitária de 1ª Classe	7 C
40	Chefe de Unidade Sanitária de 2ª Classe	8 C
20	Chefe de Unidade Sanitária de 3ª Classe	9 C
4	Chefe de Supervisão Zonal	9 C
1	Chefe de Serviço de Pessoal	10 C
1	Chefe de Serviço de Material e Transportes	10 C
1	Chefe de Serviço de Documentação e Comunicação	10 C
1	Chefe de Serviço de Patrimônio	10 C
1	Chefe de Serviço de Registro e Análises de Contas	10 C
1	Oficial de Gabinete	10 C
1	Motorista de Gabinete	10 C
1	Chefe de Serviço de Saneamento	10 C

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

I — NÍVEL ESPECIAL

Nº Cargos	Denominação	Referência
1	Superintendente de Polícia Civil	CE 3
1	Chefe de Gabinete	CE 4

II — NÍVEL SUPERIOR

1	Chefe de Divisão de Administração e Encargos Diversos	3 C
1	Chefe de Divisão de Polícia Técnica	3 C
1	Chefe de Divisão de Polícia Civil	3 C

III — NÍVEL INTERMEDIÁRIO

5	Corregedor	4 C
1	Chefe de Diretoria de Administração e Encargos Diversos da Superintendência da Polícia Civil	5 C
1	Delegado Especial	5 C
9	Delegado Especializado	5 C
1	Diretor de Casa de Detenção	6 C

IV — NÍVEL EXECUTIVO

1	Chefe de Contadoria Setorial	7 C
1	Chefe de Tesouraria	7 C
1	Chefe de Central de Informações	9 C
1	Chefe de Serviço de Administração e Pessoal	10 C
1	Chefe de Serviço de Material e Zeladoria	10 C
1	Chefe de Serviço de Diligência e Captura	10 C
1	Chefe de Serviço de Administração da Divisão de Polícia Técnica	10 C
1	Chefe de Serviço Médico Legal	10 C

1	Chefe de Serviço de Identificação	10 C
1	Chefe de Serviço de Perícias	10 C
1	Chefe de Serviço de Registro e Análises de Contas	10 C
1	Chefe de Serviço de Administração da Polícia Civil	10 C
1	Chefe de Investigação e Informação	10 C
1	Oficial de Gabinete	10 C
1	Oficial de Gabinete da Superintendência de Polícia Civil	10 C
1	Motorista de Gabinete	10 C

VI — NATUREZA POLICIAL

5	Delegado Municipal de Polícia de 1ª Categoria	2 CP
14	Delegado Municipal de Polícia de 2ª Categoria	3 CP
29	Delegado Municipal de Polícia de 3ª Categoria	4 CP
8	Delegado Distrital de Polícia de 1ª Categoria	1 CP
6	Delegado Distrital de Polícia de 2ª Categoria	2 CP
100	Sub-Delegado de Polícia	5 CP

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECIAIS

I — NÍVEL ESPECIAL

Nº Cargos	Denominação	Referência
1	Chefe de Gabinete	CE 4

II — NÍVEL SUPERIOR

3	Assessor Técnico de Serviço Público	1 C
1	Chefe de Divisão de Administração e Encargos Diversos	3 C
1	Chefe de Divisão de Engenharia	3 C
1	Superintendente da SUDESITA	3 C

III — NÍVEL INTERMEDIÁRIO

1	Chefe de Diretoria de Administração	5 C
1	Chefe de Diretoria de Encargos Diversos	5 C
1	Chefe de Diretoria de Projetos	5 C
1	Chefe de Diretoria de Fiscalização	5 C

IV — NÍVEL EXECUTIVO

1	Chefe de Contadoria Setorial	7 C
1	Chefe de Serviço de Registro e Análise de Contas	10 C
1	Oficial de Gabinete	10 C
1	Motorista de Gabinete	10 C
8	Coordenador de Área	10 C

SECRETARIA DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

I — NÍVEL ESPECIAL

Nº Cargos	Denominação	Referência
1	Chefe de Gabinete	CE 4

II — NÍVEL SUPERIOR

1	Chefe de Divisão de Administração e Encargos Diversos	3 C
1	Chefe de Divisão de Orientação Social	3 C
1	Chefe de Divisão do Desenvolvimento Comunitário	3 C

III — NÍVEL INTERMEDIÁRIO

1	Chefe de Centro de Promoção e Recursos Humanos	5 C
1	Chefe de Centro de Ajustamento Social	5 C

IV — NÍVEL EXECUTIVO

1	Chefe de Contadoria Setorial	7 C
3	Chefe de Central Regional de Serviços	7 C
1	Chefe de Serviço de Administração	10 C
1	Chefe de Serviço de Material e Transporte e Zeladoria	10 C
1	Chefe de Serviço de Estudos e Projetos	10 C
1	Chefe de Serviço de Promoção e Cooperação	10 C
1	Chefe de Serviço de Orientação Familiar	10 C
1	Chefe de Serviço de Relações com Instituições Sociais	10 C
1	Chefe de Serviço de Registro e Análises de Contas	10 C
1	Oficial de Gabinete	10 C
49	Chefe de Central Municipal	10 C
1	Motorista de Gabinete	10 C

LEI Nº 2 795

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O quadro de cargos de provimento em comissão, que se destinam ao atendimento dos encargos de assessoramento e direção da estrutura administrativa da Assembléia Legislativa, são os constantes do Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta lei, e compreendem:

- I — Nível Especial;
- II — Nível Superior;
- III — Nível Intermediário;
- IV — Nível Executivo; e
- V — Natureza Diversa.

§ 1º — Os cargos em comissão, distribuídos nos Anexos II e III, que passam a fazer parte integrante desta lei, serão providos por pessoas que satisfaçam os requisitos para o exercício de cargos públicos, após indicação dos titulares dos Gabinetes.

§ 2º — Os cargos em comissão, distribuídos no Anexo IV, que fica fazendo parte integrante desta lei, serão providos, mediante livre escolha da Mesa diretora, por pessoas que, além de satisfazerem os requisitos para o exercício de cargos públicos, possuam experiência e competência notória.

Art. 2º — A distribuição dos cargos de provimento em comissão far-se-á de acordo com os Anexos II, III e IV.

Art. 3º — Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão obedecem aos valores do Anexo V, que passa a fazer parte integrante desta lei.

Art. 4º — Os valores das funções gratificadas dos aposentados e dos funcionários agregados da assembléia Legislativa serão reajustados com base na tabela própria constante do Anexo V.

Art. 5º — Os proventos dos servidores da Assembléia Legislativa, aposentados em cargos de provimento em comissão, serão revistos tomando-se por base os novos valores fixados no Anexo V.

Art. 6º — O ocupante de cargo efetivo integrante do item I do art. 8º da Lei n.º 2.718, de 8 de agosto de 1972, quando investido em cargo de provimento em comissão poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo e uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão.

Art. 7º — Ficam extintos, a partir da publicação desta lei, os seguintes cargos de provimento em comissão do atual quadro de funcionários da Secretaria da Assembléia Legislativa:

ANEXO 9

1 (um) Oficial de Gabinete da Presidência, 7-C.

ANEXO 10

1 (um) Oficial de Gabinete do Diretor Geral, 10-C.

Art. 8º — Passam a denominar-se, respectivamente, Chefe da Secretaria da Assembléia Legislativa, Referência CE-2 e Secretário Particular da Presidência, Referência 2-C, os atuais cargos de Diretor Geral da Assembléia, Referência 1-C e Secretário da Presidência, Referência 3-C, ambos de provimento em comissão.

Art. 9º — Fica transformado em Chefe do Serviço de Veículos, Referência 10-C o atual cargo, de provimento em comissão, de Chefe da Seção de Veículos, Referência 11-C.

Art. 10 — O vencimento do cargo de Procurador de 1ª Categoria da Assembléia Legislativa fica fixado em Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros), sujeito a seu ocupante a uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 11 — Ao atual ocupante do cargo de Caixa 01.2.11, do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa, beneficiado pelo enquadramento determinado pelo art. 19 da Lei nº 2.718, de 8 de agosto de 1972, fica concedida, face suas atribuições específicas, uma gratificação igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento próprio do cargo.

Art. 12 — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, o crédito suplementar necessário.

Art. 13 — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de julho de 1973, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 7º da Resolução nº 1.187, de 4 de dezembro de 1968.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de agosto de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
LISETTE LUCAS SIQUEIRA
HELIOMAR RAMOS ROCHA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de agosto de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE

Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

I — NÍVEL ESPECIAL

Nº Cargos	Denominação	Referência
1	Chefe de Secretaria	CE 2
1	Chefe de Gabinete	CE 4

II — NÍVEL SUPERIOR

2	Chefe de Divisão	3 C
---	------------------	-----

III — NÍVEL INTERMEDIÁRIO

2	Chefe de Diretoria	5 C
---	--------------------	-----

IV — NÍVEL EXECUTIVO

1	Oficial de Gabinete da Presidência	7 C
6	Chefe de Serviço	10 C
2	Oficial de Gabinete	10 C
1	Motorista de Gabinete	10 C

V — NATUREZA DIVERSA

1	Assistente de Chefia	1 C
1	Secretário Particular da Presidência	2 C
2	Secretário de Bancada	4 C
1	Administrador de Palácio	4 C
1	Assessor de Relações Públicas	5 C

1	Apanhador de Debates	5 C
1	Assessor de Imprensa	6 C
1	Chefe de Portaria de Palácio	7 C
1	Supervisor de Segurança	8 C
1	Sub-Chefe de Portaria	10 C

ANEXO II DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

GABINETES DOS MEMBROS DA MESA

I — NÍVEL ESPECIAL

Nº Cargos	Denominação	Referência
1	Chefe de Gabinete da Presidência	CE 4

IV — NÍVEL EXECUTIVO

1	Oficial de Gabinete da Presidência	7 C
1	Oficial de Gabinete do 1º Secretário	10 C
1	Oficial de Gabinete do 2º Secretário	10 C
1	Motorista de Gabinete da Presidência	10 C

V — NATUREZA DIVERSA

1	Secretário Particular da Presidência	2 C
1	Assessor de Relações Públicas	5 C
1	Assessor de Imprensa	6 C
1	Supervisor de Segurança	8 C

ANEXO III

DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

GABINETES DAS LIDERANÇAS

V — NATUREZA DIVERSA

Nº Cargos	Denominação	Referência
1	Secretário da Bancada da Maioria	4 C
1	Secretário da Bancada da Minoria	4 C

ANEXO IV

DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA

I — NÍVEL ESPECIAL

Nº Cargos	Denominação	Referência
1	Chefe da Secretaria da Assembléia Legislativa	CE 2

II — NÍVEL SUPERIOR

1	Chefe da Divisão de Administração	3 C
1	Chefe da Divisão Legislativa	3 C
1	Chefe da Diretoria de Administração e Encargos Diversos	5 C
1	Chefe da Diretoria de Assuntos Legislativos	5 C

IV — NÍVEL EXECUTIVO

1	Chefe do Serviço de Comunicações e Arquivo	10 C
1	Chefe do Serviço de Material e Patrimônio	10 C
1	Chefe do Serviço de Pessoal, Direitos e Vantagens	10 C
1	Chefe do Serviço de Sonorização e Telefonia	10 C
1	Chefe do Serviço de Veículos	10 C
1	Chefe do Serviço de Conservação e Limpeza	10 C

V — NATUREZA DIVERSA

1	Assistente da Chefia da Secretaria da Assembléia Legislativa	1 C
1	Administrador do Palácio Domingos Martins	4 C
1	Apanhador de Debates	5 C
1	Chefe da Portaria do Palácio	

Domingos Martins	7 C
1 Sub-Chefe da Portaria do Palácio Domingos Martins	10 C

ANEXO V

VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Referência	Valores Mensais CR\$
------------	----------------------

CE 1	5.000,00
CE 2	4.500,00
CE 3	4.000,00
CE 4	3.500,00
1 C	3.000,00
2 C	2.600,00
3 C	2.200,00
4 C	2.000,00
5 C	1.800,00
6 C	1.500,00
7 C	1.350,00
8 C	1.250,00
9 C	1.150,00
10 C	1.050,00

Valor das Funções Gratificadas, Efeito do Disposto no Artigo 3º

FG 1	450,00
FG 2	400,00
FG 3	350,00
FG 4	300,00

(D.O. 11-9-73)

LEI Nº 2 796

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — É considerado de utilidade pública o Sindicato Rural de Cachoeiro de Itapemirim, com sede na Cidade de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de setembro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 11 de setembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 14-9-73)

LEI Nº 2 797

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica concedido o título de cidadão espírito-santense ao Desembargador Crystalino de Abreu e Castro.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de setembro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 11 de setembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 14-9-73)

LEI Nº 2 798

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica concedida a remissão de débitos fiscais decorrentes do não recolhimento de imposto e multa devidos ao Estado, de valor originário não superior a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) e cujos fatos geradores sejam anteriores à data de vigência desta lei.

Art. 2º — Ficam dispensados do pagamento de juros, multa e correção monetária, os débitos fiscais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1972, desde que o valor do ICM seja recolhido, de uma só vez, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de vigência desta lei.

Parágrafo único — O benefício fiscal previsto no "caput" deste artigo não se aplica aos débitos fiscais constituídos exclusivamente de multa.

Art. 3º — Se os débitos de que tratam os artigos anteriores já tiverem sido ajuizados, o cancelamento e/ou dispensa da multa, correção monetária e juros ficarão condicionados ao pagamento das custas, emolumentos e demais despesas judiciais.

Art. 4º — As disposições referidas nos artigos 1º e 2º aplicam-se também aos débitos fiscais já inscritos em Dívida Ativa.

Art. 5º — O Secretário da Fazenda poderá, atendido o critério exclusivo da conveniência do Estado, autorizar por despacho, o pagamento de débito fiscal, mediante

dação de bens em pagamento, se o contribuinte demonstrar não poder liquidar o débito em dinheiro.

Parágrafo único — O pagamento a que se refere este artigo, será precedido de avaliação promovida pelo Departamento do Patrimônio e o débito fiscal incluirá o principal, multa, correção monetária, juros de mora e demais acréscimos legais.

Art. 6º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e independe de regulamentação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de setembro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
HELIOMAR RAMOS ROCHA
LISETTE LUCAS SIQUEIRA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 11 de setembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 15-9-73)

LEI Nº 2 799

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. Marcus Vinicius Pratini de Moraes.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de setembro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 13 de setembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D.O. 15-9-73)

LEI Nº 2 800

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — É declarado de utilidade pública o Hospital "São Marcos", sediado em Nova Venécia.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de setembro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 13 de setembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 15-9-73)

LEI Nº 2 801

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. Antônio Dias Leite Junior.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de setembro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 13 de setembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 15-9-73)

LEI Nº 2 802

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO : Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei :

Art. 1º — Fica denominada “Escola Polivalente Assisolina Assis Andrade”, o próprio estadual construído em Aribiri, Município de Vila Velha.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, 13 de setembro de 1973.

LÚCIO MERÇON
PUBLIQUE-SE

Vitória, 21 de setembro de 1973

NAMYR CARLOS DE SOUZA

Secretário do Interior e
Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 21 de setembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE

Chefe da Seção de Comunicação e
Documentação

(D.O. 22-9-73)

LEI Nº 2 803

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO : Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei :

Art. 1º — Fica denominado Grupo Escolar “Emília do Espírito Santo Carneiro”, o próprio estadual onde funciona o Grupo Escolar de Alecrim, no Município de Vila Velha.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, 13 de setembro de 1973.

LÚCIO MERÇON
PUBLIQUE-SE

Vitória, 21 de setembro de 1973

NAMYR CARLOS DE SOUZA

Secretário do Interior e
Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 21 de setembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE

Chefe da Seção de Comunicação e
Documentação

(D.O. 22-9-73)

LEI Nº 2 804

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO : Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei :

Art. 1º — O Poder Legislativo contratará com historiadores capixabas de reconhecida capacidade intelectual a elaboração de um documentário comentado relativo às suas atividades, desde a instalação.

Parágrafo único — A obra resultante do trabalho previsto neste artigo será editada em livro dentro do prazo de 90 (noventa) dias de sua entrega à Presidência da Assembléia Legislativa.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na da-

ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, 20 de setembro de 1973.

LÚCIO MERÇON
PUBLIQUE-SE

Vitória, 24 de setembro de 1973

NAMYR CARLOS DE SOUZA

Secretário do Interior e
Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 24 de setembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE

Chefe da Seção de Comunicação e
Documentação

(D.O. 26-9-73)

LEI Nº 2 805

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. Sérgio Andrade de Carvalho.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 2 de outubro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 2 de outubro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e
Comunicação

(D.O. 5-10-73)

LEI Nº 2 806

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — É concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. Paulo de Miranda Pereira.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 2 de outubro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 2 de outubro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e
Comunicação

(D.O. 5-10-73)

LEI Nº 2 807

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Comandante Zavam Boghossian.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 8 de outubro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 8 de outubro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Comunicação e
Documentação

(D.O. 12-10-73)

LEI Nº 2 808

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica revogado o item II do art. 10 da Lei nº 2313, de 19 de dezembro de 1967, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 2480, de 23 de dezembro de 1969.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 26 de outubro de 1973

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
HELIOMAR RAMOS ROCHA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 26 de outubro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 30-10-73)

LEI Nº 2 809

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — É declarada de utilidade pública a Sociedade Beneficente "São Vicente de Paula", com sede em Mantenópolis.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 26 de outubro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 26 de outubro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 30-10-73)

LEI Nº 2 810

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — O prazo para a posse em cargo efetivo, de provimento por concurso público ou de acesso, de provas, ou de provas e títulos, por concursado investido em mandato eletivo legislativo ou executivo, somente fluirá a partir do término de respectivo mandato ou de seu afastamento em caráter definitivo.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 26 de outubro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
LISETTE LUCAS SIQUEIRA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 26 de outubro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 30-10-73)

LEI Nº 2 811

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Ficam criados e incluídos no Anexo 05, da Lei nº 2692, de 28 de dezembro de 1971, 15 (quinze) cargos de Laboratorista — 05.3.7, com lotação na Secretaria de Saúde.

Art. 2º — A despesa decorrente da execução desta lei correrá por conta da dotação orçamentária própria que será suplementada, se necessário.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 26 de outubro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS

NAMYR CARLOS DE SOUZA

JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO COSTA

HELIOMAR RAMOS ROCHA

LISETTE LUCAS SIQUEIRA

MOACYR DALLA

FERNANDO SANTOS FERREIRA
COELHO

SENATILHO PERIN

RAUL MONJARDIM CASTELLO BRANCO

JOSÉ LUIZ CLÁUDIO CORRÊA

HAMILTON MACHADO DE CARVALHO

IVAN BELFORT SHALDERS

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 26 de outubro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 30-10-73)

LEI Nº 2 812

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a alienar o terreno com a área de 307,80m² (trezentos e sete metros quadrados e oitenta decímetros quadrados) e a casa nele existente, situados à Av. Presidente Vargas, sem número, no distrito de Santa Cruz, Município de Aracruz.

Parágrafo único — O preço da alienação de que trata este artigo será objeto de avaliação à época da operação.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

des que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 26 de outubro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
LISETTE LUCAS SIQUEIRA
HELIOMAR RAMOS ROCHA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 26 de outubro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 30-10-73)

LEI Nº 2 813

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — É declarada de utilidade pública a "Casa de Nossa Senhora Aparecida" com sede em São Mateus.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 26 de outubro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 26 de outubro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 30-10-73)

LEI Nº 2 814

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Ficam criados 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito de 3ª entrância, com a denominação de Juiz de Direito Substituto de Desembargador, que terão as atribuições que forem fixadas pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo único — O Juiz de Direito Substituto de Desembargador, quando em exercício de substituição no Tribunal de Justiça, terá os mesmos vencimentos, vantagens e prerrogativas atribuídas aos Desembargadores, respeitadas as restrições já existentes.

Art. 2º — Ficam criados 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito de 3ª entrância, e, respectivamente, na comarca da Capital;

I — a 2ª Vara da Fazenda Pública em Vitória;

II — a 2ª Vara Criminal de Vila Velha;

III — a 2ª Vara Criminal de Cariacica; e

IV — a Vara da Serra, com jurisdição no Município do mesmo nome, desmembrada das Varas de Vitória.

Art. 3º — Em regime de oficialização ficam criados, na comarca da Capital, de 3ª entrância, os seguintes cartórios :

I — em Vitória :

a) Cartório da Escrivania da 2ª Vara da Fazenda Pública;

II — em Vila Velha :

a) Cartório da Escrivania da 2ª Vara Criminal;

III — em Cariacica :

a) Cartório da Escrivania da 2ª Vara Criminal;

IV — na Serra :

a) Cartório do 1º Ofício

b) Cartório do 2º Ofício

c) Cartório do 3º Ofício

d) Cartório do Crime

e) Cartório do Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público.

Parágrafo único — Na sede do Município da Serra, fica criado 1 (um) Cartório de Tabelionato, em regime de oficialização, que somente será instalado e terá seus cargos providos, quando da vacância de uma das ser-

ventias existentes naquele Município, que contenha igual atribuição.

Art. 4º — Fica criado 1 (um) cargo de Juiz de Direito Substituto da Capital, de 3ª entrância.

Art. 5º — Fica criada a Comarca de Pinheiro, de 1ª entrância, com jurisdição no Município do mesmo nome, desmembrada da Comarca de Conceição da Barra, compreendendo ainda na sua jurisdição o Município de Boa Esperança, desmembrado da Comarca de São Mateus.

Art. 6º — Na comarca de Pinheiro, ficam criados :

I — 1 (um) cargo de Juiz de Direito de 1ª entrância;

II — em regime de oficialização, os seguintes cartórios :

a) Cartório do 1º Ofício;

b) Cartório do 2º Ofício;

c) Cartório do 3º Ofício; e

d) Cartório do Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público.

Art. 7º — Ficam criados e incluídos nos anexos próprios da Lei n. 2.711, de 27 de julho de 1972, os cargos constantes do Anexo A, desta lei.

Parágrafo único — Os cargos criados no anexo desta lei serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 8º — Nos cartórios, ofícios e demais serventias oficializadas terão exercício, além do titular, 2 (dois) escreventes, em cada um deles.

Art. 9º — Ficam criados no quadro do Ministério Público os seguintes cargos :

I — 1 (um) de Procurador da Justiça;

II — 5 (cinco) de Promotor de Justiça de 3ª entrância; e

III — 1 (um) de Promotor de Justiça de 1ª entrância.

Art. 10 — Os Magistrados, Membros do Ministério Público e titulares de Serventia da Justiça, que em virtude desta lei sofrerem desmembramento em sua competência ou atribuição poderão dentro do prazo de 10 (dez) dias de sua vigência, optar pelo exercício na Vara, Comarca ou Serventia criada com o respectivo desmembramento.

Art. 11 — São mantidos nos Cartórios e Serventias da Justiça, localizados nos Municípios da Serra, Boa Esperança e Pinheiro, os serventuários da Justiça regularmente investidos, que neles se encontrem em exercício na data da entrada em vigor desta lei.

Art. 12 — Pelo desempenho da função de Presidente de Turma do Tribunal de Justiça do Estado será concedida ao Desembargador, durante este exercício, uma gratificação mensal no valor de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros).

Art. 13 — Aos integrantes do Conselho Superior da Magistratura será atribuída a gratificação por presença às sessões, na forma estabelecida na legislação estadual própria, especialmente a Lei n. 2.452, de 4 de novembro de 1969, e sua regulamentação.

Parágrafo único — As presenças às sessões serão remuneradas até um máximo de 4 (quatro) ordinárias e 2 (duas) extraordinárias, por mês.

Art. 14 — As gratificações criadas nos artigos 12 e 13 desta lei não serão incorporadas aos vencimentos dos que as percebam, por se destinarem a remunerar atividades específicas temporárias.

Art. 15 — Os cartórios, ofícios e demais serventias vagos, e os não oficializados que vierem a vagar, ficarão obrigatoriamente sujeitos ao regime de oficialização.

Art. 16 — O artigo 1º da Lei n. 2.792, de 27 de julho de 1973, passa a ter a seguinte redação :

"Art. 1º — Fica criado e incluído no Anexo I, da Lei n. 2.711, de 27 de julho de 1972, a partir de 1º de janeiro de 1972, 1 (um) cargo de Arquivista, código de identificação 01.3.5".

Art. 17 — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dota-

ções próprias do orçamento, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 18 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, à exceção dos arts. 1º e 15, cuja vigência é a partir de 1º de fevereiro de 1974.

Art. 19 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 5 de novembro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS

NAMYR CARLOS DE SOUZA
HELIOMAR RAMOS ROCHA
LISETTE LUCAS SIQUEIRA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 5 de novembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

PARTE TÉCNICO-CIENTÍFICA					
ENTRÂNCIAS E Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO		
1ª	2ª	3ª	P A D R ã O		
			1º	2º	3º
		9	02 — DIREITO Escrivão Secretário		
					02.B
PARTE EXECUTIVA					
01 — ADMINISTRAÇÃO					
4			Escrivão		
8		18	Escrivente		
2		8	Oficial de Justiça		
			01.9		
			01.5		01.7
			01.6		01.8
02 — SEGURANÇA					
		1	Comissário de Menores		
					05.7
07 — SERVIÇOS AUXILIARES					
1		1	Porteiro dos Auditórios		
		1	Contínuo		
1		1	Servente		
			07.5		07.7
					07.3
			07.1		07.1

(D.O. 8-11-73)

LEI Nº 2 815

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam criados e incluídos no Grupo Ocupacional 07 — Fisco, 2 (dois) car-

gos de Técnico de Planejamento Fiscal, código 07.1.A e 14 (quatorze) Cargos de Inspetor Fiscal, código 07.2.11.

Art. 2º — Ficam extintos 14 (quatorze) cargos de Escrivão de Rendas, código 07.2.11

Art. 3º — A despesa resultante da execução desta lei correrá à conta do crédito orçamentário próprio.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 5 de novembro de 1973

LEI Nº 2 816

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

ART. 1º — Fica denominada "Escola Polivalente Francelina Carneiro Setúbal, o próprio estadual construído em Itaparica Município de Vila Velha.

ART. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
HELIOMAR RAMOS ROCHA
LISETTE LUCAS SIQUEIRA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 5 de novembro de 1973

ARGEMIRO FERREIRA LEITE — Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D.O. 9-11-73)

Palácio Domingos Martins, 29 de outubro de 1973

LÚCIO MERÇON

Publique-se.

Vitória, 06 de novembro de 1973

NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 06 de novembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE — Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 7-11-73)

LEI Nº 2 817

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É declarada de utilidade pública a "Sociedade Beneficente de Educação e Ensino de Pinheiro", com sede na cidade de Pinheiro, mantenedora do Ginásio de Pinheiro e do Colégio Comercial de Pinheiro.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 14 de novembro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 14 de novembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D.O. 17-11-73)

LEI Nº 2 818

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. Attilio Cardoso Boselli.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da

Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.
Palácio Anchieta, em Vitória, em 14 de novembro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do

Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 14 de novembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D.O. 17-11-73)

LEI Nº 2 819

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É considerado de utilidade pública o "Centro de Formação de Líderes Rurais", sediado em São Mateus.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da

Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 14 de novembro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 14 de novembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D.O. 17-11-73)

LEI Nº 2 820

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a adotar todas as providências necessárias à participação do Estado no PLANO NACIONAL DE HABITAÇÃO POPULAR (PLANHAP), com vistas aos seguintes objetivos:

I — Eliminar, no período máximo de dez anos, o "deficit" estadual de habitações para famílias com renda regular entre um e três salários mínimos regionais;

II — Atender à demanda adicional de habitações que venham a ocorrer, na mesma faixa de renda.

Art. 2º — Para cumprimento desta lei, poderá o Poder Executivo:

I — Celebrar, com o BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO (BNH), convênio institutivo do PLANHAP, a nível estadual, aditando-o quando se fizer necessário, observadas as Resoluções nºs 1/73 e 46/73, respectivamente, do Conselho de Administração e Diretoria daquele Banco e demais normas que foram baixadas pelo mesmo;

II — Elaborar planos, programas e projetos, visando aos objetivos do PLANHAP, coordenar e fiscalizar as respectivas execução e revisão, pelos órgãos da administração direta e indireta;

III — Integrar o Estado e entidades de sua administração indireta no SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO POPULAR (SIFHAP);

IV — Instituir o FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (FUNDHAP), previsto nas Resoluções citadas no inciso I deste Artigo, para integralização parcial pelo ESTADO e gestão através do Órgão designado pelas respectivas ENTIDADES FINANCIADORAS;

V — Designar instituição financeira, organizada sob a forma de sociedade anônima, preferencialmente sob controle acionário do Estado, para Agente Financeiro das operações de crédito a que se refere o Artigo 4º desta Lei e para participar da gestão do FUNDHAP;

VI — Promover a reestruturação das Companhias Habitacionais (COHABs) do Estado e fazê-las ajustar-se, permanentemente, às normas de organização de operações baixadas pelo BNH;

VII — Coibir ou cobrir as perdas em que, eventualmente, incorrerem as COHABs do Estado, inclusive mediante participação do Estado, como estipulante e/ou segurador, em sistemas que viabilizem a prática de seguro de crédito, para cobertura dos riscos inerentes às operações ativas das COHABs;

VIII — Elaborar e executar programas permanentes de desenvolvimento comunitário, objetivando a promoção social das famílias de baixa renda, beneficiárias do PLANHAP;

IX — Adotar quaisquer outras medidas que ampliem a eficiência dos trabalhos de planejamento, execução, fiscalização, revisão e controle do PLANHAP e permitam constante aperfeiçoamento técnico, administrativo, econômico e financeiro das COHABs do Estado.

Art. 3º — O FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (FUNDHAP), a ser instituído, de acordo com o item IV do Artigo precedente, terá valor suficiente para cobrir as despesas necessárias à sua gestão e, sob a forma de empréstimos, a parcela dos investimentos habitacionais do PLANHAP estadual não financiada pelo BNH, observado o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º — O Estado integralizará sua participação no FUNDHAP com recursos orçamentários e com recursos derivados de financiamentos específicos que lhe forem concedidos pelo BNH com essa finalidade.

§ 2º — A soma dos valores necessários à integralização direta do FUNDHAP com os indispensáveis à cobertura dos encargos financeiros decorrentes dos financiamentos de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder, em cada exercício, 2% (dois por cento) da Receita Tributária Estadual.

§ 3º — A integralização do FUNDHAP pelo Estado, com os recursos indicados no parágrafo 1º deste Artigo, será feita de modo a compatibilizar, permanentemente, as disponibilidades do FUNDHAP com as suas necessidades financeiras.

Art. 4º — Para alcance dos objetivos fixados no Artigo 1º, fica o Poder Executivo autorizado a contrair ou garantir empréstimos e financiamentos, necessários à execução do PLANHAP e à integralização do FUNDHAP, concedidos ao Estado, às suas entidades de

administração indireta, inclusive às COHABs e aos Municípios.

Parágrafo único — Nas operações de crédito previstas no "CAPUT" deste Artigo, fica o Poder Executivo autorizado a prestar, em nome do Estado, em favor das respectivas entidades credoras, as garantias que se fizerem necessárias, inclusive vinculação parcial de receita ou de quotas do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com outorga, às mesmas entidades, de mandato pleno e irrevogável para que, na hipótese de inadimplência do Estado, recebam diretamente juntos aos órgãos competentes, as parcelas comprometidas da receita ou das quotas do Fundo de Participação que forem necessárias à cobertura do principal e encargos financeiros das dívidas vencidas e não pagas.

Art. 5º — O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, inclusive as relativas ao Orçamento Plurianual de Investimentos, dotações suficientes, à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes do cumprimento desta Lei.

§ 1º — Sem prejuízo do disposto no Artigo 4º e no "CAPUT" deste Artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contrair, de acordo com as normas operacionais do BNH, empréstimos até o valor equivalente a 333.430 UPC (trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e trinta Unidades Padrão de Capital do BNH) equivalentes, nesta data, a Cr\$ 25.273.994,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e setenta e três mil, novecentos e noventa e quatro cruzeiros) para atender às responsabilidades financeiras do Estado com a execução do PLANHAP, no triênio 1974/1976.

§ 2º — Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a garantir os empréstimos concedidos pelo BNH a entidades da administração indireta do Estado, inclusive às COHABs e aos Municípios, para investimentos vinculados ao PLANHAP, no triênio referido, até o décuplo do valor indicado no parágrafo anterior.

Art. 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de novembro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO COSTA
LISETTE LUCAS SIQUEIRA
IVAN BELFORT SHALDERS
RAUL MONJARDIM CASTELLO BRANCO
MOACYR DALLA
SENATILHO PERIN

FERNANDO SANTOS FERREIRA
COELHO
HELIOMAR RAMOS ROCHA
JOSÉ LUIZ CLÁUDIO CORRÊA
HAMILTON MACHADO DE CARVALHO

Selada e Publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 14 de novembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 17-11-73)

LEI Nº 2 821

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei, com exceção da expressão final do parágrafo 1º do Art. 3º, assim composta: "sob a forma de contratação de técnicos e/ou contratação de pesquisa de interesse daquela Empresa".

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autoriza do a instituir uma empresa pública sob a denominação Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária (EMCAPA), com sede e foro na Capital do Estado, com duração ilimitada com personalidade jurídica de direito privado patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, e com as seguintes finalidades:

I — promover estudos, experimentos e pesquisas relativamente a tudo o que se relaciona com o desenvolvimento da agropecuária e do melhor aproveitamento dos recursos naturais renováveis;

II — constituir-se em centro de documentação para sistematizar e divulgar conhecimentos técnicos sobre a agropecuária e os recursos naturais renováveis;

III — incumbir-se de execução de serviços ou empreendimentos relativos a sua finalidade;

IV — realizar a estatística e a análise das atividades relacionadas com a economia rural;

V — realizar estatística e análise das atividades relacionadas com a economia agropecuária e a previsão das safras;

VI — manter estreito relacionamento com o Serviço de Extensão Rural — ACARES

e outros órgãos de assistência técnica no sentido de que os resultados das pesquisas executadas pela Empresa atinjam eficientemente aos agropecuaristas do Estado.

§ 1º — A EMCAPA compatibilizará o planejamento de suas atividades com os planos de desenvolvimento econômico e social do País e do Estado, bem como com a política estabelecida pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), para o respectivo setor.

§ 2º — A EMCAPA racionalizará os seus procedimentos nas áreas de programação e administração, de modo a compatibilizá-los com os que vierem a ser adotados em empresas congêneres, de acordo com a orientação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA).

Art. 2º — O capital inicial da Empresa, pertencente integralmente ao Estado, será representado pelo valor de incorporação dos imóveis e móveis de seu domínio, administrados:

I — pelas Divisões de Experimentação e Pesquisa, Recursos Naturais Renováveis, e Economia Rural, da Secretaria de Agricultura;

II — por outros órgãos da Secretaria de Agricultura relativamente aos bens a serviço das atividades compreendidas nos fins da empresa.

§ 1º — O Secretário de Agricultura designará Comissão, de que participará um representante do Departamento de Patrimônio do Estado para proceder ao inventário e às avaliações dos bens referidos neste artigo.

§ 2º — O Poder Executivo poderá autorizar o aumento do capital da Empresa e a participação de outras pessoas do Poder Público Federal ou Estadual da Administração Direta ou Indireta, mantidos 51% (cinquenta e um por cento) na propriedade do Estado

Art. 3º — Para a manutenção da Empresa, além da renda dos bens e serviços, o orçamento estadual consignará anualmente recursos sob a forma de dotação global.

§ 1º — Poderão também constituir recursos da Empresa as contribuições da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), para a fase de implantação como também para as fases posteriores, (VETADO).

§ 2º — A Empresa poderá promover a obtenção de cooperação financeira e assistência técnica internas ou externas, públicas ou privadas, visando ao incremento de suas atividades próprias.

Art. 4º — A Empresa, que se regerá por Estatutos aprovados pelo Governador do Estado, ficará vinculada à Secretaria de Agricultura.

§ 1º — O Poder Executivo expedirá o Estatuto da Empresa no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente lei.

§ 2º — Dos Estatutos de que trata este artigo constarão, além das finalidades, de capital e dos recursos na forma do disposto nesta lei, a composição da administração e dos órgãos de fiscalização da Empresa e as respectivas atribuições e competência de seus dirigentes.

§ 3º — São extensivos a EMCAPA os privilégios da Fazenda Pública Estadual.

§ 4º — A Empresa poderá manter Contratos, Acordos e Convenios com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais ou estrangeiras para execução ou desenvolvimento de trabalhos que se incluam nas suas finalidades.

§ 5º — Será necessária a autorização do Governador do Estado, ouvido o Secretário de Agricultura, para a alienação de qualquer imóvel que somente poderá ocorrer, por motivo relevante e para a aquisição imediata de outro de maior rendimento ou conveniência para a Empresa.

Art. 5º — Instituída a Empresa ficarão automaticamente extintas as Divisões de Ex-

perimentação e Pesquisa, de Recursos Naturais Renováveis e a de Economia Rural da Secretaria de Agricultura.

§ 1º — Os quadros de pessoal dos órgãos referidos neste artigo, serão considerados em extinção a operar-se na medida em que os cargos forem vagando.

§ 2º — Os funcionários públicos estaduais desses quadros em extinção passará a prestar serviço na Empresa no regime legal que lhe é próprio, podendo, entretanto, optar pelo regime da legislação trabalhista, que será o adotado para os demais servidores da Empresa.

§ 3º — As dotações orçamentárias consignadas aos órgãos referidos neste artigo serão automaticamente transferidas à Empresa, como se fossem dotações globais, respeitada a classificação em despesas correntes e de capital.

Art. 6º — A prestação de contas da administração da Empresa será submetida ao Secretário da Agricultura, que, com seu pronunciamento e a documentação referida nas alíneas a, b e c, item II, do Art. 30, da Lei n. 2485, de 30 de dezembro de 1969, enviará ao Tribunal de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do encerramento do exercício da entidade supervisionada.

Art. 7º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 14 de novembro de 1973

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
IVAN BELFORT SHALDERS
HELIOMAR RAMOS ROCHA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 14 de novembro de 1973

ARGEMIRO FERREIRA LEITE — Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D.O. 17-11-73)

LEI Nº 2 822

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei.

Art. 1º — Fica denominado Grupo Escolar “Mário Casanova”, o próprio estadual construído na Ilha da Conceição, no Município de Vila Velha.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, 13 de novembro de 1973.

LÚCIO MERÇON

PUBLIQUE-SE

Vitória, 20 de novembro de 1973

NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 20 de novembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE

Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 22-11-73)

LEI Nº 2 823

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a “Associação Beneficente Santa Maria” — Casa de Saúde e Maternidade, com sede em São Torquato, Vila Velha.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de novembro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 20 de novembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 22-11-73)

LEI Nº 2 824

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º — É concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. Paulo Konder Bornhausen.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de novembro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 20 de novembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 22-11-73)

LEI Nº 2 825

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º — É concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. Nestor Jost.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de novembro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 20 de novembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 22-11-73)

LEI Nº 2 826

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º — Ficam criados e somados aos já existentes, no Anexo 05 — MEDICINA, VETERINÁRIA, QUÍMICA e LABORATÓRIO, da Lei nº 2.692, de 28 de dezembro de 1971, dentro dos respectivos níveis, os seguintes cargos:

- I — Nível Superior
30 (trinta) cargos de Veterinário 05.1.A
- II — Nível Médio
95 (noventa e cinco) cargos de Auxiliar de Veterinária 05.3.4.

Art. 2º — A despesa com a execução desta lei correrá à conta da dotação orçamentária própria que será suplementada oportunamente, se necessário.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de novembro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
JOSÉ ANTONIO DE FIGUEIREDO COSTA
HELIOMAR RAMOS ROCHA
LISETTE LUCAS SIQUEIRA
MOACYR DALLA
FERNANDO SANTOS FERREIRA
COELHO
SENATILHO PERIN
RAUL MONJARDIM CASTELLO BRANCO
JOSÉ LUIZ CLAUDIO CORRÊA
HAMILTON MACHADO DE CARVALHO
IVAN BELFORT SHALDERS

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 20 de novembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 22-11-73)

LEI Nº 2 827

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense a JOSÉ AROLDO CASTRO VIEIRA

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de novembro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 20 de novembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 22-11-73)

LEI Nº 2 828

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial de Cr\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil cruzeiros), que terá a seguinte aplicação :

Cr\$ 1,00

Secretaria de Educação e Cultura

4.05.04.6.2 — Divisão do Ensino Médio
4.2.1 — Aquisição de imóveis — 40.000

Secretaria de Serviços Públicos Especiais

4.11.01.9.1 — Gabinete do Secretário
4.1.4 — Participação em constituição ou aumento de capital de empresas ou entidades industriais ou agrícolas — 510.000
TOTAL — 550.000

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei, serão provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, aos subanexos a saber :

Cr\$ 1,00

Secretaria de Educação e Cultura

4.05.04.6.2 — Divisão do Ensino Médio
4.1.1 — Obras Públicas — 40.000

Secretaria de Serviços Públicos Especiais

4.11.01.9.1 — Gabinete do Secretário
4.1.5 — Serviços em Regime de Programação Especial — 510.000
TOTAL — 550.000

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de novembro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
HELIOMAR RAMOS ROCHA
RAUL MONJARDIM CASTELLO BRANCO
MOACYR DALLA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 20 de novembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 22-11-73)

LEI Nº 2 829

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei, com exceção de seu art. 2º, cujo texto é o seguinte : “Art. 2º — A partir do início da Sessão Legislativa de 1974, a Assembléia Legislativa contribuirá com a importância mensal de até Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) a título de ajuda de custo para os jornalistas acreditados, importância que será paga ao Presidente do Comitê de Imprensa”.

Art. 1º — O parágrafo único do Art. 1º e Art. 2º (Caput) da Lei nº 2.689, de 23 de dezembro de 1971, este último alterado pela Lei nº 2.764, de 8 de maio de 1973, passam a ter a seguinte redação :

“Art. 1º —
Parágrafo único — A Secretaria da Assembléia Legislativa encaminhará a relação dos órgãos acreditados junto à Mesa Diretora ao Comitê de Imprensa, de que trata o presente projeto, no período de 15 a 31 de março de cada ano, contendo, no máximo, 12 (doze) credenciados.

Art. 2º — A Assembléia Legislativa contribuirá com a importância mensal de até Cr\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos cruzei-

ros) a título de ajuda de custo para os jornalistas acreditados, importância que será paga ao Presidente do Comitê de Imprensa”.

Art. 2º —
(V E T A D O)

Art. 3º — Esta lei entra em vigor em 1º de novembro de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de novembro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
HELIOMAR RAMOS ROCHA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 21 de novembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE

Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D.O. 22-11-73)

LEI Nº 2 830

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — O Orçamento Geral do Estado do Espírito Santo para o exercício financeiro de 1974, composto pelas receitas e despesas da Fazenda Estadual, pelas receitas e despesas não fazendárias de Órgãos da Administração Direta e pelas receitas e despesas não fazendárias de Órgãos da Administração Indireta, estima a Receita Geral em Cr\$ 808.336.614,00 (oitocentos e oito milhões, trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e quatorze cruzeiros) inclusive Cr\$ 77.299.209,00 (setenta e sete milhões, duzentos e noventa e nove mil, duzentos e nove cruzeiros). relativos a operações de crédito a realizar pela Fazenda Estadual, e fixa a despesa em igual importância, de acordo com o Quadro I anexo.

Art. 2º — A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, relacionadas no Anexo I, de acordo com o seguinte sumário geral :

	CR\$ 1,00
1.1 RECEITA FAZENDÁRIA	
RECEITAS CORRENTES	555 641 974
Receita Tributária	478 307 974
Receita Patrimonial	6 000 000
Receita Industrial	500 000
Transferências Correntes	55 084 000
Receitas Diversas	15 750 000
RECEITAS DE CAPITAL	124 792 649
Operações de Crédito	69 064 009
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	2 500 000
Amortização de Empréstimos Concedidos	—
Transferências de Capital	52 728 640
Outras Receitas de Capital	500 000
T O T A L	680 434 623

1.2 RECEITA NÃO FAZENDÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
RECEITAS CORRENTES	13 406 000
RECEITAS DE CAPITAL	48 861 185
T O T A L	62 267 185

1.3 RECEITA NÃO FAZENDÁRIA DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
RECEITAS CORRENTES	16 367 705
RECEITAS DE CAPITAL	49 267 101
T O T A L	65 634 806
TOTAL GERAL	808 336 614

Art. 3º — A Despesa será realizada segundo a discriminação do Anexo 2, que apresenta a sua composição por Programas e por Órgãos, segundo as fontes dos recursos, conforme o seguinte desdobramento:

	CR\$ 1,00		
A. DESPESA POR PROGRAMAS			
1. Fazendária	Correntes	Capital	Total
Administração	48 427 029	80 055 341	128 482 370
Administração Financeira	50 794 134	18 787 939	69 582 073
Agropecuária e Recursos			
Naturais	19 281 496	5 720 971	25 002 467
Educação	163 928 016	13 220 500	177 148 516
Habitação e Urbanismo	883 490	6 292 000	7 175 490
Assistência e Previdência			
Social	51 946 308	1 578 789	53 525 097
Indústria e Comércio	2 412 013	7 134 837	9 546 850
Justiça e Segurança	51 316 056	7 989 330	59 305 386
Saúde e Saneamento	32 832 356	33 434 018	66 266 374
Transportes e Comunicações	30 000 000	54 400 000	84 400 000
T O T A L	451 820 898	228 613 725	680 434 623

2. NÃO FAZENDÁRIA DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Administração	—	350 000	350 000
Agropecuária e Recursos			
Naturais	5 000 000	10 500 000	15 500 000
Educação	4 420 000	34 621 185	39 041 185
Indústria e Comércio	—	36 000	36 000
Justiça e Segurança	—	2 840 000	2 840 000

Transportes e Comunicações	—	4 500 000	4 500 000
T O T A L	9 420 000	52 847 185	62 267 185
3. NÃO FAZENDÁRIOS DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
Administração	200 000	—	200 000
Administração Financeira	7 009 770	20 990 230	28 000 000
Agropecuária e Recursos			
Naturais	330 000	—	330 000
Educação	1 447 895	20 000	1 467 895
Energia	—	11 500 000	11 500 000
Assistência e Previdência			
Social	48 940	236 800	285 740
Indústria e Comércio	—	4 256 871	4 256 871
Saúde e Saneamento	7 006 300	—	7 006 300
Transportes e Comunicações	1 378 000	11 150 000	12 528 000
T O T A L	17 480 905	48 153 901	65 634 806
Total da Despesa por Programas			808 336 614

	CR\$ 1,00		
B. DESPESA POR ÓRGÃOS			
1. Fazendária	Correntes	Capital	Total
Poder Legislativo	7 930 501	560 000	8 490 501
Assembléia Legislativa	5 030 101	390 000	5 410 101
Tribunal de Contas	2 900 400	170 000	3 070 400
Poder Judiciário	9 984 726	250 000	10 234 726
Tribunal de Justiça	2 950 328	100 000	3 050 328
Juizados de Direito	6 746 000	100 000	6 846 000
Corregedoria Geral da Justiça	288 398	50 000	338 398
Poder Executivo	433 905 671	224 003 725	657 909 396
Governadoria	19 167 350	77 491 500	96 658 850
Vice-Governadoria	280 986	54 000	334 986
Secretaria de Administração	50 583 133	1 422 841	52 005 974
Secretaria de Agricultura	19 950 119	5 720 971	25 671 090
Secretaria de Educação e Cultura	163 928 016	13 220 500	177 148 516
Secretaria da Fazenda	40 872 519	2 662 500	43 535 019
Secretaria da Indústria e Comércio	2 524 775	7 776 751	10 301 526
Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça	8 886 940	2 667 330	11 554 270
Secretaria de Saúde	32 282 495	6 343 755	38 626 250
Secretaria de Segurança Pública	44 502 053	5 659 000	50 161 053
Secretaria de Serviços Públicos Especiais	42 925 977	102 005 788	144 931 765
Secretaria do Trabalho e Promoção Social	8 001 308	2 778 789	10 780 097
T O T A L	451 820 898	228 613 725	680 434 623
2. NÃO FAZENDÁRIOS DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Poder Executivo	9 420 000	52 847 185	62 267 185
Governadoria do Estado	—	350 000	350 000

Secretaria de Agricultura . .	5 000 000	15 000 000	20 000 000
Secretaria de Educação e Cultura	4 420 000	34 621 185	39 041 185
Secretaria da Indústria e Comércio	—	36 000	36 000
Secretaria do Interior e As- suntos da Justiça	—	2 840 000	2 840 000
T O T A L	9 420 000	52 847 185	62 267 185

3. NÃO FAZENDÁRIOS DE ÓRGÃOS DA
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Poder Executivo	17 480 905	48 153 901	65 634 806
Secretaria de Agricultura . .	330 000	—	330 000
Secretaria de Educação e Cultura	1 447 895	20 000	1 467 895
Secretaria da Indústria e Comércio	—	4 256 871	4 256 871
Secretaria de Saúde	7 066 300	—	7 066 300
Secretaria de Serviços Pú- blicos Especiais	8 587 770	43 640 230	52 228 000
Secretaria do Trabalho e Promoção Social	48 940	236 800	285 740
T O T A L	17 480 905	48 153 901	65 634 806
Total da Despesa por Órgãos	478 721 803	329 614 811	808 336 614

Art. 4º — Os orçamentos das Autarquias, Órgãos Autônomos e Fun-
dações instituídas pelo Poder Público, deverão ser aprovados de acordo
com a legislação vigente e obedecerão a mesma forma do Orçamento Ge-
ral do Estado, contendo as discriminações por programas, subprogramas,
projetos e atividades, constantes do Anexo II da presente lei.

Parágrafo único — Os créditos adicionais dos orçamentos das en-
tidades referidas neste artigo, quando financiados por recursos não pro-
venientes da Fazenda Estadual, serão aprovados por Decreto do Poder
Executivo.

Art. 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas
necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Re-
ceita.

Parágrafo único — Durante a execução orçamentária, fica o Poder
Executivo autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação de
Receita, até o limite previsto na Constituição Estadual.

Art. 6º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos su-
plementares mediante utilização de recursos adiante indicados, até o li-
mite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada
nesta lei, com as seguintes finalidades:

I — Atender insuficiência nas dotações, especialmente as relativas
a encargos com pessoal, utilizando como recursos as disponibilidades ca-
racterizadas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março
de 1964;

II — Atender programas financiados por receitas com destinação
específica, utilizando como recurso, o definido no § 3º do art. 43 da Lei
Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dispensados os decretos de aber-
tura de créditos nos casos em que a lei determine a entrega, em forma au-
tomática, dos produtos dessas receitas aos órgãos, entidades ou fundos a
que estiverem vinculados;

III — Atender insuficiência nas dotações atribuídas a órgãos que
exerçam atividades econômicas, utilizando, como recurso, as disponibili-
dades caracterizadas no item III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº
4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º — Os créditos suplementares a que se refere, o artigo ante-
rior, serão abertos através de Decreto, mediante exposição detalhada do
órgão interessado encaminhada ao Governador após parecer conclusivo
do CODEC.

Art. 8º — Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações
de crédito, no País ou no Exterior, até o limite de Cr\$ 77 299 209,00 (se-
tenta e sete milhões, duzentos e noventa e nove mil, duzentos e nove
cruzeiros).

Art. 9º — Esta lei vigorará durante o exercício de 1974, a partir de
1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam
cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, im-
primir e correr.

Palácio Anchieta, em 30 de novembro de 1973

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
HELIOMAR RAMOS ROCHA
LISETTE LUCAS SIQUEIRA
IVAN BELFORT SHALDERS
JOSÉ ANTONIO DE FIGUEREDO COSTA
RAUL MONJARDIM CASTELLO BRANCO
MOACYR DALLA
SENATILHO PERIN
GAL. FERNANDO SANTOS FERREIRA COELHO
JOSÉ LUIZ CLÁUDIO CORRÊA
HAMILTON MACHADO DE CARVALHO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Jus-
tiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de novembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D.O. 4-12-73)

LEI Nº 2 831

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a
seguinte lei:

Art. 1º — O Orçamento Plurianual de Investimentos do Estado do
Espírito Santo, para o biênio 1974/1975, composto pelas Despesas de Ca-
pital, financiadas com recursos fazendários, com recursos não fazendá-
rios de Órgãos da Administração Direta e com recursos não fazendários
de Órgãos da Administração Indireta, elaborado de acordo com o disposto
no art. 60, parágrafo único, da Constituição Federal, no Ato Complemen-
tar n. 43, de 29 de janeiro de 1969, e no Código de Administração Finan-
ceira Estadual estima as Despesas de Capital para o período, no montan-
te de Cr\$ 636.725.596,00 (seiscentos e trinta e seis milhões, setecentos e
vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e seis cruzeiros).

Art. 2º — As fontes dos recursos destinados ao financiamento do
Orçamento Plurianual de Investimentos, para o biênio 1974/1975, são
discriminados de acordo com o seguinte desdobramento:

Em CR\$ 1,00			
	1974	1975	TOTAL
1. RECURSOS			
1.1 — Fazendários	228.663.725	243.319.785	471.983.510
1.2 — Não Fazendários de Órgãos da Administração Direta	52.847.185	10.025.000	62.872.185
1.3 — Não Fazendários de Órgãos da Administração Indireta	48.153.901	53.716.000	101.869.901
T O T A L	329.664.811	307.060.785	636.725.596

Art. 3º — A programação das Despesas de Capital será realizada segundo a demonstração constante dos anexos 1 e 2 integrantes desta Lei, conforme o seguinte desdobramento :

Em CR\$ 1,00			
	1974	1975	TOTAL
2. Despesas por Programas			
Administração	80.455.341	96.941.760	177.397.101
Administração Financeira . . .	39.778.169	31.250.130	71.028.299
Agropecuária e Recursos Naturais	16.220.971	5.593.491	21.814.462
Educação	47.861.685	27.033.550	74.895.235
Habituação e Urbanismo	6.292.000	7.524.000	13.816.000
Energia	11.500.000	14.000.000	25.500.000
Assistência e Previdência Social	1.815.589	1.278.504	3.094.093
Indústria e Comércio	11.427.708	14.793.000	26.220.708
Justiça e Segurança	10.829.330	5.531.350	16.360.680
Saúde e Saneamento	33.434.018	35.915.000	69.349.018
Transportes e Comunicações . .	70.050.000	67.200.000	137.250.000
T O T A L	329.664.811	307.060.785	636.725.596

Em Cr\$ 1,00			
	1974	1975	TOTAL
3. Despesas por Poderes e Órgãos 1974			
Poder Legislativo	560.000	330.000	890.000
Assembléia Legislativa	390.000	150.000	540.000
Tribunal de Contas	170.000	180.000	350.000
Poder Judiciário	300.000	325.200	625.200
Tribunal de Justiça	150.000	150.000	300.000
Juizado de Direito	100.000	120.000	220.000
Corregedoria Geral da Justiça .	50.000	55.200	105.200
Poder Executivo	328.804.811	306.405.585	635.210.396
Governadoria do Estado	77.841.500	95.416.500	173.258.000
Vice-Governadoria do Estado .	54.000	5.060	59.060
Secretaria de Administração . .	1.422.841	620.000	2.042.841
Secretaria de Agricultura . . .	20.720.971	5.593.491	26.314.462
Secretaria de Educação e Cultura	47.861.685	26.848.550	74.710.235
Secretaria da Fazenda	2.662.500	1.879.000	4.541.500
Secretaria da Indústria e do Comércio	12.069.622	15.793.000	27.862.622
Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça	5.507.330	2.099.000	7.606.330
Secretaria de Saúde	6.343.755	5.801.130	12.144.885
Secretaria de Segurança Pública	5.659.000	4.881.350	10.540.350
Secretaria de Serviços Públicos Especiais	145.646.018	144.690.000	290.336.018

Secretaria do Trabalho e Promoção Social	3.015.589	2.778.504	5.794.093
T O T A L	329.664.811	307.060.785	636.725.596

Art. 4º — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1974 e terá vigência até 31 de dezembro de 1975.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de novembro de 1973

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
 NAMYR CARLOS DE SOUZA
 JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO COSTA
 LISETTE LUCAS SIQUEIRA
 IVAN BELFORT SHALDERS
 RAUL MONJARDIM CASTELLO BRANCO
 MOACYR DALLA
 SENATILHO PERIN
 GAL. FERNANDO SANTOS FERREIRA COELHO
 HELIOMAR RAMOS ROCHA
 JOSÉ LUIZ CLÁUDIO CORRÊA
 HAMILTON MACHADO DE CARVALHO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de novembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
 Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 6/12/73)

LEI Nº 2 832

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Palácio Anchieta, em Vitória, 4 de dezembro de 1973.

Art. 1º — Fica concedido ao Dr. ANTÔNIO DELFIM NETO o título de Cidadão Espírito-Santense.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
 NAMYR CARLOS DE SOUZA

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 4 de dezembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 7/12/73)

LEI Nº 2 833

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam criados e incluídos no Grupo Ocupacional 10 — Serviços Auxiliares, nível Simples do Quadro Permanente, 115 (cento e quinze) cargos de Servente, 10.4.1.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

LEI Nº 2 834

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica estendido ao Deputado da presente legislatura, desde que tenha exercido o mandato na legislatura de 1963 a 1967, o benefício previsto no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei n. 2247, de 16 de dezembro de 1966

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

LEI Nº 2 835

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. Emir de Macedo Gomes.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 6 de dezembro de 1973

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
LISETTE LUCAS SIQUEIRA
HELIOMAR RAMOS ROCHA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 6 de dezembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação.

(D.O. 8/12/73)

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de dezembro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
HELIOMAR RAMOS ROCHA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 14 de dezembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 15/12/73)

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de dezembro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 14 de dezembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 18/12/73)

LEI Nº 2 836

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica concedido ao Dr. Américo Bernardes da Silveira o título de Cidadão Espírito-Santense.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

LEI Nº 2 837

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — Fica denominado Hospital "DR. ARISTIDES ALEXANDRE CAMPOS", o próprio estadual construído pela Fundação Hospitalar do Espírito Santo no bairro Noventa, em Cachoeiro de Itapemirim

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2 838

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — Fica denominada "HUNNEY EVERESTY PIOVESAN", a Escola Polivalente sediada no Bairro Piovesan, em Campo Grande, Município de Cariacica.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de dezembro de 1973

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 14 de dezembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 18/12/73)

Palácio Domingos Martins, 13 de dezembro de 1973.

LÚCIO MERÇON
PUBLIQUE-SE.

Vitória, 19 de dezembro de 1973

NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 19 de dezembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 20/12/73)

Palácio Domingos Martins, 14 de dezembro de 1973.

LÚCIO MERÇON
PUBLIQUE-SE.

Vitória, 19 de dezembro de 1973.
NAMYR CARLOS DE SOUZA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 19 de dezembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 20/12/73)

LEI Nº 2 839

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º — Os quadros de cargos de provimento em Comissão, que se destinam ao atendimento dos encargos de assessoramento e direção da estrutura administrativa dos Órgãos do Poder Judiciário, são os constantes dos anexos I, II e III desta lei, e compreendem :

- I — Nível Especial;
- II — Nível Superior;
- III — Nível Intermediário;
- IV — Nível Executivo; e
- V — Natureza Diversa.

§ 1º — Os cargos de Nível Especial, de Nível Superior e de Natureza Diversa serão providos por pessoas que, além de satisfazerem os requisitos para provimento de cargos públicos, possuam experiência e competência notória e de livre escolha do Presidente do Tribunal ou do Corregedor Geral, na forma das respectivas competências.

§ 2º — Os cargos de Nível Intermediário e Executivo serão providos, preferencialmente, por funcionários públicos que tenham dado provas de eficiência e capacidade, por ato do Presidente do Tribunal ou do Corregedor Geral, na forma das respectivas competências.

§ 3º — Os cargos de provimento em comissão de Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça, Secretário de Turma, Secretário do Conselho Superior da Magistratura e Secretário da Corregedoria Geral serão providos por Bacharel em Direito, observadas as demais exigências da Lei n. 2.711, de 27 de julho de 1972.

Art. 2º — O cargo de Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça passa a ter o vencimento fixado na referência CEJ-2, e os de Secretário de Turma e Secretário da Corregedoria na referência 1-CJ.

§ 1º — Os atuais cargos efetivos de Secretário de Turma e de Secretário da Corregedoria, depois de decorrido o prazo de validade do concurso já realizado, serão transforma-

dos em cargos de provimento em comissão, referência 1-CJ, respeitados os direitos dos respectivos ocupantes, em caráter efetivo.

§ 2º — Quando da transformação dos cargos efetivos de Secretário de Turma em cargos de provimento em comissão, o primeiro deles a se vagar passará a ter a denominação de Secretário do Conselho Superior da Magistratura, com o vencimento fixado na referência 1-CJ.

Art. 3º — Ficam criados e incluídos no anexo I, da Lei n. 2.711, de 27 de julho de 1972, 3 (três) cargos de Auxiliar de Administração, padrão 01.3.5.

Art. 4º — A redação do n. 6, do art. 11, da Lei n. 2.711, de 27 de julho de 1972, passa a ser : "Serviço de Taquigrafia".

Art. 5º — Os atuais cargos em comissão não incluídos nos anexos I, II e III desta lei, ficam transformados em função gratificada (FGJ), de referência 1 a 4, de acordo com o anexo VI desta lei, serão ocupados exclusivamente por funcionários efetivos e se destinam a encargos de chefia, assessoramento e outros que a lei determinar.

Parágrafo único — O desempenho da função gratificada será atribuído ao funcionário, mediante ato do Presidente do Tribunal de Justiça ou do Corregedor Geral, na forma de suas competências, devendo a gratificação correspondente ser percebida cumulativamente com o vencimento do cargo.

Art. 6º — Os vencimentos dos cargos em comissão e o valor das funções gratificadas obedecem aos valores constantes dos anexos IV e V desta lei.

Art. 7º — O ocupante do cargo efetivo, quando investido em comissão, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo e uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão.

Parágrafo único — Os favores deste artigo são extensivos aos funcionários dos outros Poderes do Estado, quando postos à disposição do Poder Judiciário.

Art. 8º — Os valores das funções gratificadas dos funcionários aposentados e dos agregados serão reajustados com base na tabela própria, constante do anexo IV desta lei.

Parágrafo único — Os proventos dos servidores aposentados em cargo de provimento em comissão, dos Quadros do Poder Judiciário, serão revistos tomando-se por base o novo valor fixado no anexo IV, que integra esta lei.

Art. 9º — Os proventos dos funcionários aposentados nos cargos de Sub-Secretário do Tribunal de Justiça, Escrivão do Tribunal de Justiça, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça e Escrivão do Crime e de Menores, de 3a. entrância, serão revistos tomando-se por base o nível salarial dos atuais cargos, seus correspondentes, de Secretário de Turma e Escrivão Secretário.

Art. 10 — As despesas com a execução do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, por Decreto, os créditos suplementares necessários.

Art. 11 — Esta lei entra em vigor a partir de 1º (primeiro) de julho de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de dezembro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
HELIOMAR RAMOS ROCHA
LISETTE LUCAS SIQUEIRA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 20 de dezembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nº de Cargos	Denominação	Referência
--------------	-------------	------------

I — NÍVEL ESPECIAL

- | | | |
|---|--|--|
| 1 | Diretor Geral — CEJ-2 | |
| 2 | Chefe de Gabinete da Presidência — CEJ-4 | |

II — NÍVEL SUPERIOR

- | | | |
|---|-------------------------|--|
| 3 | Chefe de Divisão — 3 CJ | |
|---|-------------------------|--|

III — NÍVEL INTERMEDIÁRIO

- | | | |
|---|---------------------------|--|
| 3 | Chefe de Diretoria — 5 CJ | |
|---|---------------------------|--|

IV — NÍVEL EXECUTIVO

- | | | |
|---|---|--|
| 2 | Oficial de Gabinete da Presidência — 7 CJ | |
| 1 | Oficial de Gabinete da Vice-Presidência — 10 CJ | |
| 8 | Chefe de Serviço — 10 CJ | |
| 1 | Motorista de Gabinete da Presidência — 10 CJ | |
| 1 | Motorista de Gabinete da Vice-Presidência — 10 CJ | |

V — NATUREZA DIVERSA

- | | | |
|---|--|--|
| 1 | Administrador do Palácio "Muniz Freire" — 4 CJ | |
| 1 | Supervisor de Segurança — 7 CJ | |
| 1 | Chefe de Portaria do Tribunal de Justiça — 7 CJ | |
| 1 | Sub-Chefe de Portaria do Tribunal de Justiça — 10 CJ | |

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Nº de Cargos	Denominação	Referência
--------------	-------------	------------

I — NÍVEL INTERMEDIÁRIO

- | | | |
|---|---------------------------|--|
| 1 | Chefe de Diretoria — 5 CJ | |
|---|---------------------------|--|

II — NÍVEL EXECUTIVO

- | | | |
|---|---|--|
| 1 | Oficial de Gabinete do Corregedor — 10 CJ | |
| 3 | Chefe de Serviço — 10 CJ | |
| 1 | Motorista de Gabinete do Corregedor — 10 CJ | |

ANEXO III

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO JUIZADO DE DIREITO

Nº de Cargos	Denominação	Referência
--------------	-------------	------------

I — NÍVEL EXECUTIVO

- | | | |
|---|---|--|
| 1 | Chefe do Serviço Social de Menores — 5 CJ | |
|---|---|--|

ANEXO IV

VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Referência	Valor Mensal
CEJ-1	5.000,00
CEJ-2	4.500,00
CEJ-3	4.000,00
CEJ-4	3.500,00
1-CJ	3.000,00
2-CJ	2.600,00
3-CJ	2.200,00
4-CJ	2.000,00
5-CJ	1.800,00
6-CJ	1.500,00
7-CJ	1.350,00
8-CJ	1.250,00
9-CJ	1.150,00
10-CJ	1.050,00
FGJ-1	450,00
FGJ-2	400,00
FGJ-3	350,00
FGJ-4	300,00

LEI Nº 2 840

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º — Os contribuintes do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) serão enquadrados em regime de pagamento que no interesse da Administração da Fazenda for estabelecido.

Art. 2º — O Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) devido por estabelecimento cuja localização, volume ou modalidade de negócio aconselhe tratamento fiscal mais simples e econômico, a critério da Secretaria do Estado da Fazenda, poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas relativas ao cálculo e recolhimento do tributo :

I — O valor estimado será fixado pela Secretaria de Estado da Fazenda com base em

ANEXO V

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES

CE-1	CEJ-1
CE-2	CEJ-2
CE-3	CEJ-3
CE-4	CEJ-4
1 C	1 CJ
2 C	2 CJ
3 C	3 CJ
4 C	4 CJ
5 C	5 CJ
6 C	6 CJ
7 C	7 CJ
8 C	8 CJ
9 C	9 CJ
10 C	10 CJ
FG-1	FGJ-1
FG-2	FGJ-2
FG-3	FGJ-3
FG-4	FGJ-4

ANEXO VI

FUNÇÕES GRATIFICADAS RESULTANTES DE TRANSFORMAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 3º

Situação Anterior	Situação Nova
Chefe de Seção — 11 CJ	FGJ-3

(D.O. 28/12/73)

elementos apurados através da escrita fiscal, em documentos de informação fornecidos pelo contribuinte e de outros elementos julgados convenientes.

II — O montante do imposto estimado será recolhido em parcelas mensais em datas e períodos a serem fixados em regulamento.

III — Findo o período para o qual foi feita a estimativa ou deixando esse sistema de ser aplicado ao contribuinte, será apurado o valor real das operações e do imposto efetivamente devido, pelo estabelecimento, no período considerado;

§ 1º — O enquadramento dos estabelecimentos no regime de estimativa previsto neste artigo poderá, a critério da Secretaria da Fazenda, ser feito, individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 2º — A Secretaria da Fazenda a qualquer tempo e a seu critério, poderá suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades.

§ 3º — Os valores estimados serão revisados periodicamente e efetuado o reajuste das parcelas subsequentes a revisão.

Art. 3º — Os contribuintes do Imposto de Circulação de Mercadorias, enquadrados em qualquer regime de pagamento ficam sujeitos à utilização do documentário e ao fornecimento de informações econômico-fiscais instituídas no Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais, além de outros exigidos pela administração fazendária.

Art. 4º — Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa recolherão o imposto de circulação de mercadorias nos prazos e condições estabelecidos no regulamento desta lei.

§ Único — O imposto devido na qualidade de contribuinte substituto pelos estabelecimentos enquadrados no regime de estimativa, será diferido para o momento da saída.

Art. 5º — Fica o Secretário da Fazenda autorizado a alterar a qualquer tempo, os prazos fixados para recolhimento do imposto devido pelos contribuintes, enquadrados ou não no regime de estimativa.

Art. 6º — As inscrições de contribuintes do ICM, enquadrados no sistema de recolhimento por estimativa, ficam sujeitas à revisão, podendo ser determinado seu cancelamento, a critério do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda.

§ Único — O pedido de inscrição somente será deferido se atendidas as considerações e exigências previstas em regulamento.

LEI Nº 2 841

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º — O ocupante de cargo efetivo integrante do item I, do art. 32, da Lei nº 2.711, de 27 de julho de 1972, quando investido em

Art. 7º — A Certidão de Débito para com a Fazenda Pública Estadual será fornecida aos contribuintes em dia com suas obrigações tributárias, a requerimento do interessado.

§ Único — No caso de estarem sob ação fiscal ou de terem sido autados, a Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Pública Estadual somente será concedida após o depósito prévio da quantia questionada.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário e principalmente os artigos 13 e 211 e seus parágrafos da Lei n. 2.261 de 30 de dezembro de 1966.

Art. 9º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação devendo o Poder Executivo baixar decreto, regulamentando-a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de dezembro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
HELIOMAR RAMOS ROCHA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 20 de dezembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 22/12/73)

quando postos à disposição do Poder Judiciário.

Art. 2º — São criados e incluídos no Anexo 2 da Lei nº 2.711, de 27 de julho de 1972, os seguintes cargos, a serem providos, respectivamente, por Bacharel em Direito e Bacharel em Ciências Econômicas :

1 — Assistente Técnico da Presidência para Assuntos Jurídicos — 1CJ

1 — Assistente Técnico da Presidência para Assuntos Econômicos — 1CJ

Art. 3º — Ficam extintos os cargos de Assistente Jurídico e Assessor de Programação e Orçamento, integrantes do Anexo I, da Lei nº 2.711, de 27 de julho de 1972.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

LEI Nº 2 842

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º — As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1º grau gratuito para seus empregados ou recolher a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por esta lei.

§ 1º — Entende-se como empresa, para os efeitos desta lei, o empregador como tal definido no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 3º do Estatuto do Trabalhador Rural, bem como as empresas públicas e as sociedades de economia mista, mencionadas no parágrafo 2º, do artigo 170 da Constituição Federal.

§ 2º — Considera-se empresa rural para efeito de contribuição de que trata esta lei o imóvel que dispuser de mais de 50 (cinquenta) empregados permanentes.

§ 3º — Nos locais onde não houver em funcionamento estabelecimentos de ensino de 1º grau, é facultado às empresas manterem ensino correspondente aos antigos cursos primário e ginásial, observada a legislação que determina a implantação progressiva do regime instituído pela Lei Federal n. 5.692, de 11 de agosto de 1971.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de dezembro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
LIZETTE LUCAS SIQUEIRA
HELIOMAR RAMOS ROCHA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 20 de dezembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE

Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 25/12/73)

Art. 2º — O salário-educação é devido por todas as empresas vinculadas à Previdência Social e ao FUNRURAL, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, ressalvadas apenas as exceções previstas no artigo 9º desta lei.

Art. 3º — A partir de 1º de janeiro de 1974 é permitido às empresas vinculadas à Previdência Social e ao FUNRURAL optarem pelo recolhimento em favor do Fundo Estadual de Educação, a título do salário-educação referente a seus empregados, de quantia correspondente a 0,6% (seis décimos por cento) incidente mensalmente sobre a remuneração percebida, a qualquer título pelos seus empregados.

Art. 4º — O salário-educação será pago pelas empresas em relação a todos os empregados, inclusive trabalhadores rurais, qualquer que seja o grau de instrução, a idade, a forma de admissão, o regime de trabalho, a modalidade de remuneração, e o valor do salário correspondente.

Art. 5º — Considera-se empregado, para os efeitos desta lei, o que exerce sua atividade no âmbito territorial do Estado do Espírito Santo, ainda que a sede ou matriz do empregador se localize em outra unidade da Federação.

Art. 6º — A contribuição do salário-educação referente aos empregados deverá ser

recolhida mensalmente, até o último dia do mês imediatamente seguinte àquele em que fôr devida.

Art. 7º — A falta de recolhimento da contribuição do salário-educação referente aos empregados, em época própria, em qualquer hipótese, sujeitará o contribuinte aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, independente de notificação, à multa variável de 10% a 50% (dez a cinquenta por cento) do valor do débito, bem como a correção monetária deste nos termos da legislação federal em vigor.

Parágrafo único — A multa prevista neste artigo será automaticamente devida pela falta de recolhimento na época própria, e corresponderá a :

a) — 10% (dez por cento) para o atraso de até 60 (sessenta) dias;

b) — 20% (vinte por cento) para o atraso de mais de 60 (sessenta) dias até 120 (cento e vinte) dias;

c) — 30% (trinta por cento) para o atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias e até 180 (cento e oitenta) dias;

d) — 40% (quarenta por cento) para o atraso de mais de 180 (cento e oitenta) dias e até 240 (duzentos e quarenta) dias;

e) — 50% (cinquenta por cento) para o atraso de mais de 240 (duzentos e quarenta) dias;

Art. 8º — Os valores das contribuições previstas nesta lei, quando fôr o caso, deverão ser arredondados, para a unidade de cruzeros imediatamente superior.

Art. 9º — Somente ficarão isentas do recolhimento de contribuição do salário-educação :

a) — as empresas que mantiverem serviço próprio de ensino de 1º grau, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º desta lei, ou instituírem, inclusive, mediante convênio, sistema de bolsas de estudos no mesmo grau de ensino, um e outro, em termos julgados satisfatórios por ato da Junta Administrativa do Fundo Estadual de Educação, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação;

b) — as instituições de ensino e educação, de qualquer tipo ou grau, registradas no órgão competente da Secretaria de Educação e Cultura; e

c) — os hospitais e demais organizações de assistência que não tenham fins lucrativos, enquadrados na Lei Federal n. 3.577, de 4 de julho de 1959.

Parágrafo único — A isenção de que trata a letra "a" deste artigo, concedida pelo prazo de 1 (um) ano, somente será renovada mediante comprovação da regularidade do atendimento das providências realizadas, dos resultados obtidos e das despesas efetivamente feitas em importância não inferior às contribuições que seriam devidas na forma do artigo 3º desta lei e da observância das normas baixadas pela Junta Administrativa do Fundo Estadual de Educação.

Art. 10 — O Fundo Estadual de Educação expedirá um dos seguintes certificados ora instituídos :

I) — "Certificado de Isenção", para :

a) — Instituição de Ensino e Educação de qualquer tipo ou grau, desde que esteja devidamente registrada no órgão competente da Administração Estadual e Federal;

b) — Hospitais e demais organizações de assistência sem fins lucrativos, enquadrados na Lei Federal n. 3.577, de 4 de julho de 1959;

c) — Empresas que mantiverem serviço próprio de ensino, inclusive mediante bolsas de estudo, para seus empregados, em termos julgados satisfatórios mediante ato da Junta Administrativa do Fundo Estadual de Educação, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

II) — "Certificado de Regularidade de Situação", válido por 6 (seis) meses, para as empresas que estiverem em situação regular perante o Fundo Estadual de Educação no que se refere à contribuição do salário-educação dos seus empregados.

Art. 11 — As empresas de que trata o artigo 1º desta lei deverão fazer prova de cumprimento das obrigações nela estabelecidas a fim de que possam :

I — participar de licitações ou transações de qualquer natureza com os órgãos da Administração do Estado, inclusive autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista de que seja o Estado titular da maioria das ações;

II — gozar de qualquer isenção, incentivos ou benefícios fiscais concedidos pelo Estado; e

III — arquivar quaisquer atos na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, excetuando-se desta exigência os atos pelos quais a empresa substitui total ou parcialmente seus gestores, desde que não impliquem em mutação patrimonial.

Art. 12 — O descumprimento da obrigação do recolhimento a que se refere o artigo 3º desta lei sujeitará a empresa às sanções administrativas e penais estabelecidas em relação às obrigações tributárias pela legislação estadual, observado o disposto no artigo 7º, e seu parágrafo único, desta lei.

Art. 13 — A fiscalização do cumprimento das obrigações instituídas por esta lei será promovida conjuntamente pelas Secretarias da Fazenda e Educação e Cultura, na forma a ser prevista na regulamentação da presente lei.

Art. 14 — Os recursos oriundos de contribuição prevista nesta lei serão geridos pelo Fundo Estadual de Educação e destinados a suplementar as despesas públicas com o ensino de 1º grau.

Art. 15 — O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, baixará a regulamentação desta lei.

Art. 16 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2 843

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial de Cr\$... 1.698.433,00 (hum milhão, seiscentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e três cruzeiros), que terá a seguinte aplicação:

Em Cr\$ 1,00

4.01.01.0.2	— Gabinete Civil da Governadoria do Estado	
4.2.1	— Aquisição de Imóveis	5.000
4.04.01.3.7	— Gabinete do Secretário de Agricultura	
4.1.4	— Participação em constituição ou aumento de capital de empresas	

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de dezembro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO COSTA
NAMYR CARLOS DE SOUZA
RAUL MONJARDIM CASTELLO BRANCO
HELIOMAR RAMOS ROCHA
HAMILTON MACHADO DE CARVALHO
SENATILHO PERIN
MOACYR DALLA
FERNANDO SANTOS FERREIRA COELHO
LISETTE LUCAS SIQUEIRA
JOSÉ LUIZ CLÁUDIO CORRÊA
IVAN BELFORT SHALDERS

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 21 de dezembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O.27/12/73)

4.07.01.5.0	— Gabinete do Secretário de Indústria e Comércio	250.000
4.1.4	— Participação em constituição ou aumento de capital de empresas ou entidades industriais ou agrícolas	1.413.433
4.11.04.0.4	— Secretaria de Serviços Públicos Especiais — Superintendência de Desenvolvimento do Vale do Itabapoana — SUDESITA	
3.1.6	— Despesas de Exercícios Anteriores	30.000
TOTAL		1.698.433

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei, serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente ao subanexo, a saber:

Em Cr\$ 1,00

4.04.01.3.7	— Gabinete do Secretário de Agricultura	
4.1.5	— Serviços em Regime de Programação Especial ...	1.698.433

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

LEI Nº 2 844

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Secretaria de Serviços Públicos Especiais, em favor do Gabinete do Secretário — Departamento de Estradas de Rodagem (DER), o crédito especial de Cr\$ 2.750.000,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil cruzeiros), que terá a seguinte aplicação:

Em Cr\$ 1,00

4.11.01.4.2	— Gabinete do Secretário de Serviços Públicos Especiais	
4.1.5	— Serviços em Regime de Programação Especial ..	2.750.000

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei decorrerão de:

I — 4.11.01.4.2	— Gabinete do Secretário de Serviços Públicos Especiais	
4.3.2	— Auxílio para Obras Públicas	2.000.000

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
HELIOMAR RAMOS ROCHA
JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO COSTA
IVAN BELFORT SHALDERS
SENATILHO PERIN
MOACYR DALLA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de dezembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D.O.29/12/73)

II — Excesso de arrecadação verificada no Convênio DER-ES/CEPLAC	750.000
TOTAL	2.750.000

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
HELIOMAR RAMOS ROCHA
MOACYR DALLA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de dezembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O.29/12/73)

LEI Nº 2 845

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Inclua-se no art. 27, da Lei nº 2.760, de 30 de março de 1973 — Lei Orgânica dos Municípios — o seguinte inciso:

“Art. 27 — Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

- I —
- XX —
- XXI — Dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos”.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso XX, do Art. 90, da Lei nº 2.760, de 30 de março de 1973.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

LEI Nº 2 846

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Do Estatuto e seus Objetivos

Art. 1º — O presente Estatuto regula o magistério do 1º e 2º graus, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o regime jurídico do seu pessoal, ao qual se aplicam, subsidiariamente, a Constituição Estadual, o Estatuto dos funcionários Cíveis do Estado e suas leis complementares.

Art. 2º — Considera-se, para efeito desta lei, como pessoal de Magistério, quem planeja, ministra, assessora, supervisiona, inspeciona e orienta a educação e o ensino sistemáticos, assim como quem colabora, diretamente, nessas funções, de acordo com as normas pedagógicas e ao regulamento deste Estatuto.

§ 1º — Como Professor, especificamente, a todo integrante do Grupo ocupacional — Educação, responsável pela docência.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS

NANYR CARLOS DE SOUZA
JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO COSTA
LISEITE LUCAS SIQUEIRA
IVAN BELFORT SHALDERS
MOACYR DALLA
RAUL MONJARDIM C. BRANCO
SENATILHO PERIN
HAMILTON MACHADO DE CARVALHO
GAL FERNANDO S. F. COELHO
JOSÉ LUIZ CLÁUDIO CORRÊA
HELIOMAR RAMOS ROCHA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de dezembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O 29/12/73)

TÍTULO II

Do Magistério como Profissão

Art. 3º — Os órgãos próprios do Sistema Estadual de Ensino deverão dispensar ao Pessoal de Magistério do Estado, situação compatível com a importância de sua tarefa e tratamento análogo ao dispensado a outras classes com idêntico nível de titulação.

Art. 4º — Para cumprimento do que estabelece o artigo anterior, ao profissional de Magistério devem ser proporcionadas, entre outras, condições de:

I — remuneração condigna, que assegure um nível de vida satisfatório para melhor desempenho de suas atribuições;

II — desenvolvimento na carreira, mediante qualificação crescente, com o aproveitamento das qualidades humanas, profissionais e pedagógicas do pessoal de Magistério;

III — participação em cursos para a formação profissional, o aperfeiçoamento ou especialização e a atualização, considerando-se suas responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem estar do educando;

IV — realização de atividades de planejamento, acompanhamento e avaliação das atividades escolares de classe e extra-classe, bem como de entrosamento com a comunidade, previstas ao ser fixado o número de horas de trabalho do pessoal docente ou de magistério;

V — participação individual ou coletiva em cursos, encontros, seminários, congressos, tanto no País como no exterior, com apoio, inclusive financeiro, do Estado, objetivando, a integração, a aquisição de novos conhecimentos e a atualização dos professores e especialistas;

VI — remuneração determinada a partir de critérios objetivos de maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização;

VII — acesso na carreira, pelo aproveitamento e valorização de pessoal mais qualificado considerando-se o preparo, a assiduidade, dedicação e produtividade.

CAPÍTULO I

Das Funções do Professor

Art. 5º — Ao professor, no exercício de seu cargo, compete:

orientar e controlar o processo educativo e a aprendizagem de seus alunos, integrar-se na vida da comunidade escolar, participar das atividades previstas em normas e planos da unidade escolar em que atue e executar a programação pedagógica do Sistema de Ensino, a nível de sala de aula.

SEÇÃO I

Do Professor de 1º Grau

Art. 6º — O Professor “A” é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação de 2º grau, obtida em curso de 3 (três) séries, com direito a exercer o magistério até a 4ª série do 1º grau, inclusive na área de pré-primário, respeitada a habilitação específica.

Art. 7º — O Professor “B” é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação a nível de graduação em licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração, com direito a exer-

cer o magistério da 5ª e 8ª série do 1º grau, respeitada a habilitação específica.

Parágrafo único — Inclue-se nesta classificação, o professor com registro no Magistério de Educação e Cultura, amparado pelo art. 86 da Lei Federal nº 5.692/71.

SEÇÃO II

Do Professor de 1º e 2º Graus

Art. 8º — O Professor “C” é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena, com direito a exercer o magistério da 1ª a 8ª série do 1º e 2º graus, respeitada a habilitação específica.

Art. 9º — O Professor “D” é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija habilitação de grau superior, obtida em licenciatura plena e a título de pós-graduação, com direito a exercer o magistério em todo o ensino de 2º grau, respeitada a habilitação específica.

CAPÍTULO II

Das Funções do Especialista de Educação

Art. 10 — Ao Especialista de Educação, no exercício do seu cargo, no âmbito das escolas e do Sistema, compete o planejamento, a pesquisa, a orientação educacional e pedagógica, a supervisão, a inspeção e a administração e outras que lhe forem atribuídas pelo Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º — As funções previstas no artigo anterior são privativas dos ocupantes dos cargos de: Planejador Educacional, Pesquisador Educacional, Orientador Pedagógico, Orientador Educacional, Supervisor Escolar, Inspetor Escolar e Administrador Escolar.

§ 2º — Para preenchimento de cargo de Especialista de Educação, exigir-se-á habilitação específica, de conformidade com o que estabelece o art. 33 da Lei Federal nº 5.692/71 e efetivo exercício de docência, não inferior a 3 anos.

SEÇÃO I

Do Planejador Educacional

Art. 11 — Planejador Educacional é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica, obtida em curso de pós-graduação.

Art. 12 — Ao Planejador Educacional

competer planejar, programar, acompanhar e avaliar as atividades educacionais do Estado, a nível de macro-Educação, compatibilizando-as com os planos setorial e global do desenvolvimento sócio-econômico.

Art. 13 — Serão exigidas como condições para provimento do cargo de Planejador Educacional, além de habilitação profissional a que se refere o § 2º do art. 10, experiência mínima de 5 (cinco) anos de exercício de Magistério.

SEÇÃO II

Do Pesquisador Educacional

Art. 14 — Pesquisador Educacional é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação correspondente a licenciatura plena.

Art. 15 — Compete ao Pesquisador Educacional organizar e desenvolver programas que estimulem a investigação e pesquisa relacionada com a Educação; elaborar instrumentos de coleta de dados e informações com vistas a padronização e aperfeiçoamento dos mesmos; elaborar e normatizar códigos, formas e meios de registros que permitam o processamento, a atualização e recuperação de informações; orientar a codificação e tabulação de dados.

SEÇÃO III

Do Orientador Pedagógico

Art. 16 — Orientador Pedagógico é o regularmente investido em cargos para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação correspondente a licenciatura plena.

Art. 17 — Ao Orientador Pedagógico compete orientar, supervisionar e avaliar a execução de atividades pedagógicas e educacionais das unidades de 1º e 2º graus, a nível destas unidades.

SEÇÃO IV

Do Orientador Educacional

Art. 18 — Orientador Educacional é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação correspondente a licenciatura plena.

Art. 19 — Compete ao Orientador Educacional guiar o educando para um ajustamento pessoal e social à vida escolar e ao meio em que vive, bem como ao conhecimento de suas aptidões, objetivando às perspectivas de natureza profissional, mobilizando, para tanto, todas as pessoas envolvidas na sua educação.

SEÇÃO V

Do Supervisor Escolar

Art. 20 — Supervisor Escolar é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação correspondente a licenciatura plena.

Art. 21 — Ao Supervisor Escolar compete orientar, supervisionar e avaliar a execução de atividades pedagógicas educacionais das unidades de 1º e 2º graus, em órgãos da Secretaria de Educação e Cultura a nível de Sistema.

SEÇÃO VI

Do Inspetor Escolar

Art. 22 — Inspetor Escolar é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena.

Art. 23 — Ao Inspetor Escolar compete inspecionar, assessorar, coordenar e apreciar o trabalho técnico-administrativo, segundo normas do Sistema Estadual de Ensino, a nível de estabelecimento de 1º e 2º graus da rede oficial e particular e em órgãos específicos da Administração Estadual.

SEÇÃO VII

Do Administrador Escolar

Art. 24 — Administrador Escolar "B" é o regularmente investido em função para cujo exercício se exija habilitação específica de grau superior, a nível de graduação em licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração.

Art. 25 — Administrador "C" é o regularmente investido em função para cujo exercício se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena.

Art. 26 — Compete ao Administrador

Escolar "B", planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar os trabalhos educacionais desenvolvidos em unidades de ensino de 1º grau.

Art. 27 — Ao Administrador Escolar "C" competem as funções contidas no artigo anterior, em complexos escolares, centros inter-escolares e unidades integradas de 1º e 2º graus.

SEÇÃO VIII

Da Administração das Unidades Escolares

Art. 28 — Nas unidades escolares de 1º e 2º graus, de acordo com os objetivos a serem alcançados, o número de alunos matriculados e a complexibilidade da estrutura organizacional, haverá funções de direção e secretariado:

- I — Administrador Escolar;
- II — Secretário Escolar;
- III — Auxiliar de Secretaria Escolar.

Art. 29 — Para provimento dos cargos de administrador Escolar será exigida a habilitação específica de que trata o Art. 33 da Lei Federal nº 5.692/71.

TÍTULO III

Da Estrutura do Quadro do Magistério Estadual

Art. 30 — O Quadro do Magistério é constituído dos cargos incluídos nos Quadros Permanente e Suplementar, da Lei nº 2.692, de 28 de dezembro de 1971, que passou a formar o Grupo Ocupacional 11 — Educação.

Art. 31 — Os cargos do Grupo Ocupacional 11 — Educação, são de provimento efetivo.

Art. 32 — Os cargos são grupados em:

- I — Quadro Permanente;
- II — Quadro Suplementar.

Art. 33 — O Quadro Permanente é integrado por cargos com atribuições de caráter permanente em relação ao respectivo desempenho, para cujos provimentos se exija qualificação prevista em legislação própria e é constituído de classes.

Art. 34 — O Quadro Suplementar é composto de cargos a serem extintos na vacância e funções de caráter transitório, necessários ao desenvolvimento do sistema de ensino.

TÍTULO IV

Do Provimento e da Vacância

CAPÍTULO I

Dos Cargos

Art. 35 — Para os efeitos desta lei, considera-se:

I — Cargo o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação em lei, denominação própria, número determinado e pagamento pelos cofres do Estado;

II — Classe o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, obedecidos os diversos níveis de qualificação;

III — Sub-Grupo Ocupacional o conjunto de classes que dizem respeito a atividades profissionais desempenhadas ou de formação específica;

IV — Especificação de Classes a descrição dos cargos classificados em razão dos serviços prestados, da área de atuação, das responsabilidades, contendo a síntese dos deveres, atribuições típicas, qualificação necessária, requisitos para provimento, forma de recrutamento, classificação em pontos e outros elementos que possam concorrer para identificar cada classe.

Art. 36 — O Sistema de Classificação de cargos e definição de vencimentos será objeto de legislação complementar ao presente Estatuto.

CAPÍTULO II

Do Provimento

Art. 37 — Os cargos públicos inerentes ao pessoal de magistério são acessíveis a todos os brasileiros, obedecidos os requisitos legais para investimento, especificamente titulação prevista em legislação própria e serão providos nas formas indicadas neste capítulo e em outras aplicáveis aos servidores públicos.

- I — Nomeação;
- II — Transferência;
- III — Reintegração;
- IV — Reingresso;
- V — Aproveitamento;
- VI — Reversão;

CAPÍTULO III

Da Nomeação

Art. 38 — A nomeação para cargos de Magistério obedece as normas de caráter geral para os cargos do Serviço Público Estadual.

Parágrafo único — Exigir-se-á, além dos requisitos gerais, como formação profissional mínima, habilitação específica, nos termos da Lei Federal nº 5.692/71.

Art. 39 — A nomeação será feita:

a — em caráter efetivo, quando se tratar de candidato habilitado em concurso público;

b — em substituição, no caso previsto na seção IV deste capítulo.

Art. 40 — A nomeação de professores e especialistas de Educação para o ensino de 1º e 2º graus, em caráter efetivo, far-se-á, por concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único — O provimento dos cargos, que compõem o Quadro Permanente, far-se-á mediante acesso e recrutamento externo.

Art. 41 — O acesso a que se refere o parágrafo anterior será em proporção nunca superior a 50% (cinquenta por cento) dos cargos vagos do Magistério, e precederá sempre ao recrutamento externo.

SEÇÃO I

Do Concurso

Art. 42 — Será instituído, em órgão próprio da Secretaria de Educação e Cultura, uma Comissão Central, em caráter permanente, com vistas ao planejamento, realização e acompanhamento de concursos.

Parágrafo único — Os concursos de ingresso e reingresso de professores terão validade de dois anos e serão realizados obedecidas, para inscrição, as exigências de qualificação previstas em lei, os níveis estabelecidos neste Estatuto e as normas fixadas em regulamento próprio.

Art. 43 — A escolha da unidade escolar será feita dentro do período de validade dos concursos:

a — inicialmente, em época pré-fixada pela Comissão Central de Concursos, preferencialmente no início do ano civil;

b — no decorrer do período, quando da desistência provisória do candidato, condicionado à existência de vaga e sua classificação dentre os interessados.

Art. 44 — O preenchimento dos cargos no concurso de ingresso e reingresso far-se-á obedecida a ordem de classificação do candidato e para os municípios integrantes da área ou áreas geo-escolares escolhidas, previamente, quando da inscrição, áreas estas, a serem definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 45 — Será assegurada ao professor residente no município ou na área geo-escolar, preferência na escolha de unidade escolar, obedecida a classificação dentre os interessados em idêntica situação, de acordo com o que o regulamento próprio vier a estabelecer.

Art. 46 — A atividade docente será considerada como título preponderante sobre os demais, quando da realização de concursos.

Art. 47 — As normas de realização dos concursos de ingresso, reingresso e remoção serão objeto de ato do Poder Executivo.

SEÇÃO II

Do Ingresso

Art. 48 — Ingresso é a admissão do professor e do especialista de Educação no serviço público, na área educacional.

Art. 49 — A Secretaria de Educação e Cultura abrirá, bienalmente, a inscrição de candidatos ao Concurso de Ingresso e Reingresso para professores, em seguida ao Concurso de Remoção.

Art. 50 — Proceder-se-á à continuidade no preenchimento de cargos durante o período de validade do concurso, sempre que ocorram vagas do Quadro, destinadas ao Ingresso, obedecida a ordem de classificação.

SEÇÃO III

Do Acesso

Art. 51 — Acesso é a passagem do ocupante de cargo de professor ou especialista de Educação, efetiva, para outra classe superior, em um mesmo grupo de classes, mediante aquisição de titulação específica, através de prova de seleção.

Parágrafo único — As normas regulamentares da execução e aplicação do instituto do Acesso constarão de legislação própria.

Art. 52 — O recrutamento do pessoal de

Magistério com vistas à cointegração do que estabelece o artigo anterior, será precedido de processo seletivo, constando:

I — Prova teórica-prática;

II — Prova de títulos, em que serão considerados, entre outros:

a) experiência profissional;

b) tempo de serviço;

c) curso e trabalhos relativos à área de atuação.

SEÇÃO IV

Da Substituição

Art. 53 — Haverá substituição para o exercício das atribuições dos cargos do pessoal de Magistério.

Art. 54 — A substituição em cargos de Magistério será feita por candidatos com habilitações específicas equivalentes às do titular.

Parágrafo único — Quando o número de candidatos com as características exigidas neste artigo não for suficiente, permitir-se-á a nomeação ou designação de estudantes que estejam frequentando o último ano do curso correspondente ao do ocupante do cargo efetivo.

Art. 55 — A substituição dependerá de ato oficial da autoridade competente.

Art. 56 — Só haverá substituição:

a — quando o titular for afastado sem ônus para o Estado;

b — quando afastado de suas funções, oficialmente, para frequentar cursos de aperfeiçoamento, que se relacionem com o magistério.

Parágrafo único — A substituição prevista nas letras a e b só se fará em afastamento superior a 6 (seis) meses.

Art. 57 — Nos demais casos de afastamento de pessoal de Magistério, a função do titular será desenvolvida por monitores.

CAPÍTULO IV

Da Transferência

Art. 58 — Transferência é a passagem do pessoal de Magistério de um para outro cargo efetivo, dentro do mesmo Grupo Ocupacional, respeitadas a habilitação específica e a conveniência do ensino.

Art. 59 — Dar-se-á transferência:

I — de um cargo de professor para um de especialista de Educação e vice-versa;

II — de um para outro cargo de especialista de Educação.

§ 1º — A transferência dar-se-á a pedido do interessado que será obrigado a submeter-se a prova de habilitação, quando o cargo exigir conhecimentos não avaliados no seu ingresso.

§ 2º — No caso em que o número de vagas seja inferior ao número de requerentes, proceder-se-á a exame classificatório, incluindo-se nessa avaliação, títulos, experiência na área e tempo de serviço.

§ 3º — Em qualquer caso, a transferência só poderá ser feita para cargo de titulação e vencimento equivalentes.

CAPÍTULO V

Do Reingresso

Art. 60 — Reingresso é o retorno ao magistério público do professor efetivo, demitido ou exonerado, sem ressarcimento de prejuízos, através de concurso de Ingresso e Reingresso.

§ 1º — O professor nessa situação, contará o tempo de magistério público anterior, exclusivamente para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

§ 2º — O reingresso far-se-á através de concurso próprio e dependerá de prova de sanidade física e mental, mediante inspeção por junta médica oficial.

§ 3º — Aplicam-se, no caso de reingresso, as normas pertinentes à Seção I, Capítulo III do Título IV.

CAPÍTULO VI

Da Remoção

Art. 61 — Remoção é o deslocamento do pessoal de Magistério, de um para outro órgão, unidade ou grupo de unidades escolares, sem que se modifique a sua situação funcional, atendidas as exigências legais e as normas estabelecidas pela Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 62 — A remoção far-se-á:

I — por concurso;

II — a pedido.

§ 1º — A remoção por concurso far-se-á, anualmente, obedecida a ordem de

classificação dos candidatos, considerando-se, principalmente:

a — o tempo de serviço no estabelecimento em que esteja lotado, no cargo e no Magistério;

b — a assiduidade;

c — os cursos e trabalhos realizados; e

d — prestação de serviços em lugares inóspitos ou de difícil acesso.

§ 2º — A remoção a pedido será concedida:

a — aos especialistas de Educação, condicionada ao interesse do ensino e existência de vaga;

b — ao professor inscrito no concurso próprio, quando da desistência provisória do candidato, após a fase inicial do concurso e condicionada sempre à existência de vaga e a sua classificação entre os demais interessados;

c — para outra localidade, provisoriamente, por motivo de saúde, própria ou de pessoa da família, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica oficial, as razões apresentadas pelo requerente;

d — por solicitação escrita de ambos os interessados, para efeito de permuta.

Art. 63 — A remoção prevista nos itens I e II do artigo anterior só se poderá efetivar após 2 (dois) anos de permanência no órgão ou unidade ocupada, exceto a remoção prevista na letra "c" do § 2º do art. 62, desta lei.

CAPÍTULO VII

Da Readaptação

Art. 64 — O professor que venha a ser considerado inapto para o desenvolvimento de suas funções, em virtude de modificação de seu estado físico ou psíquico, comprovada através de laudo médico oficial, será readaptado em cargo administrativo, de vencimento equivalente ao seu cargo, mantida a mesma carga horária.

§ 1º — Ao professor portador de laudo médico por prazo não superior a 1 (um) ano, serão cometidos encargos escolares dentro da própria unidade de sua lotação, conservando-se o vencimento de seu cargo.

§ 2º — Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior, será o professor readaptado na forma do presente artigo.

TÍTULO V

Da Carreira do Magistério Da Caracterização da Carreira

Art. 65 — A carreira do Magistério é caracterizada por atividade contínua e devotada à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Parágrafo único — A carreira do Magistério se inicia dentro das normas legais e regulamentares estabelecidas em concurso próprio, em conformidade com o que dispõe este Estatuto.

CAPÍTULO I

Da Estrutura da Carreira

Art. 66 — A carreira do Magistério será estruturada, tomando-se por base três linhas diretrizes: vertical, horizontal e diagonal.

Art. 67 — A linha vertical indica os avanços resultantes de maior titulação, em conformidade com os arts. 6º a 27 da presente lei e o artigo 29 da Lei Federal nº 5 692/71.

Parágrafo único — Os avanços verticais far-se-ão em níveis, de acordo com a qualificação do professor especialista de Educação, fixando-se a remuneração de cada nível, de acordo com o grau de titulação dos ocupantes dos cargos.

Art. 68 — A linha horizontal significa o avanço decorrente do tempo de serviço prestado ao Estado pelo pessoal de Magistério, previsto no art. 32 da presente lei.

Art. 69 — A linha diagonal significa os avanços decorrentes de:

a — aperfeiçoamento, especialização, atualização ou estágios, realizados pelo professor e especialista de Educação;

b — mérito;

c — atividades profissionais exercidas em locais inóspitos ou de difícil acesso.

Art. 70 — Os avanços de que tratam o presente Capítulo são inerentes ao professor e especialista de Educação, efetivos, pertencentes ao Quadro Permanente do Poder Executivo.

TÍTULO VI Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Dos Direitos Especiais

Art. 71 — São direitos especiais do pessoal de Magistério:

I — Ter possibilidade de crescente qualificação profissional, mediante estágios e cursos de aperfeiçoamento, especialização e atualização, em órgãos mantidos ou reconhecidos pelo Estado;

II — Ter remuneração condigna, considerando-se a maior qualificação em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento ou atualização, sem distinção do grau escolar em que atuem;

III — Perceber vencimentos, com paridade, a outros cargos para os quais se exija idêntico nível de qualificação;

IV — Escolher os processos didáticos e os meios de avaliação aplicados no exercício da atividade docente, respeitadas as diretrizes emanadas das autoridades competentes da Secretaria de Educação e Cultura e da unidade escolar;

V — Dispor, no ambiente de trabalho, de material didático necessário e adequado para exercer com eficiência suas funções magisteriais;

VI — Receber assistência técnica para o seu aperfeiçoamento, atualização e produtividade;

VII — Participar dos planejamentos, programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões da unidade escolar a que pertence;

VIII — Preservar a liberdade de comunicação, no exercício de suas atividades, respeitando os princípios constitucionais vigentes;

IX — Ter fixado o horário de trabalho com base no conceito de hora-atividade, substituído pelo conceito de hora-aula;

X — Ter igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos, os Professores e Especialistas de Educação, admitidos no regime do Serviço Público e os subordinados ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

XI — Ser considerado de igual validade, o trabalho desempenhado pelos professores, sem distinção de atividade, área de estudo ou disciplina que ministra;

XII — Receber efetivo apoio da Secretaria de Educação e Cultura ou cumprimento de seus deveres, segundo as diretrizes contidas neste Estatuto, de modo a garantir o respeito público que o profissional de educação merece.

CAPÍTULO II

Das Vantagens Especiais

Art. 72 — Constituem vantagens especiais do Magistério:

I — Avanços com base em:

a) atualização, aperfeiçoamento e especialização do servidor do Magistério;

b) exercício em locais inóspitos ou de difícil acesso.

II — Percepção de bolsas destinadas a viagens de estudo, cursos ou estágios de atualização profissional;

III — Aulas e serviços extraordinários remunerados;

IV — Auxílios financeiros e de outra ordem para a publicação de trabalho de conteúdo técnico-pedagógico ou científico, considerado de valor pelo órgão próprio do Sistema de Ensino, em cuja composição esteja representado o pessoal de Magistério;

V — Afastamento remunerado, conforme o disposto neste Estatuto, para aperfeiçoamento e especialização profissional, assim como para a participação em atividades técnico-pedagógicas e científicas, em organizações oficiais ou reconhecidas pelo Estado, nacionais ou estrangeiras, julgadas pela Secretaria de Educação e Cultura, de interesse para o ensino;

VI — Prêmio em dinheiro, de acordo com as dotações orçamentárias próprias, pela autoria de livros ou trabalhos de interesse público, classificados em concurso;

VII — Vencimento correspondente a dedicação exclusiva ao Magistério;

VIII — Participação em Conselhos ou órgãos de deliberação coletiva, ligados à Secretaria de Educação e Cultura;

IX — Gratificação ou honorários por serviços prestados em grupos-tarefas, ou comissões especiais.

CAPÍTULO III Das Férias

Art. 73 — O professor gozará 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, de acordo com o calendário Escolar.

Art. 74 — Sem prejuízo das férias legais, o servidor de Magistério permanecerá em recesso, a ser fixado entre os períodos letivos, podendo, no entanto, ser convocado, a fim de que o Sistema de Ensino possa dar cumprimento ao disposto no § 1º do Art. 11 da Lei Federal nº 5 692/71.

Art. 75 — Somente depois de 1 (um) ano de exercício adquirirá o servidor de Magistério direito a férias.

Art. 76 — O Especialista de Educação gozará 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 77 — As faltas ao trabalho não serão consideradas no cômputo das férias regulares.

Art. 78 — O servidor do Magistério, em gozo de férias, não será obrigado a interrompê-las por motivo de acesso ou remoção.

Art. 79 — É proibida a acumulação de férias, salvo por necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO IV

Dos Avanços

Art. 80 — Os avanços relativos ao pessoal de Magistério serão estabelecidos mediante gratificações que incidirão sobre o vencimento-base de cada cargo, cujos percentuais e pontuações serão objetos de ato do Poder Executivo.

SEÇÃO I

Do Avanço Vertical

Art. 81 — O avanço vertical corresponde ao crescimento do pessoal de Magistério, por força de alcance de maior nível de habilitação, conforme dispõe a legislação federal e será feito através de acesso, na forma disposta na Seção III, Capítulo III, Título IV.

SEÇÃO II

Do Avanço Horizontal

Art. 82 — O avanço horizontal é a gratificação dada em razão do tempo de serviço prestado, exclusivamente ao Estado pelo pessoal de Magistério e corresponde à gratificação adicional prevista no Estatuto do Funcionário Civil e nas suas leis complementares.

SEÇÃO III

Do Avanço Diagonal

Art. 83 — O avanço diagonal corresponde a uma progressão na escala de vencimentos, determinada pelos seguintes fatores:

- aperfeiçoamento e atualização;
- mérito; e
- permanência em locais inóspitos ou de difícil acesso.

§ 1º — Será instituída, na Secretaria de Educação e Cultura, uma comissão encarregada de avaliar os cursos de aperfeiçoamento e atualização considerados de interesse para os efeitos de aferição do avanço diagonal, assim como o mérito previsto na alínea b deste artigo.

§ 2º — Será estabelecida, em ato do Poder Executivo, a sistemática de computação de pontos para efeito do avanço diagonal, o critério de sua avaliação e a forma de sua aferição.

§ 3º — A Secretaria de Educação e Cultura publicará, bianualmente, à época do Concurso de Ingresso, relação das unidades escolares consideradas em localidades inóspitas ou de difícil acesso.

Art. 84 — Em caso de acumulação de cargos, as gratificações previstas neste Capítulo, com exceção da correspondente ao avanço horizontal, são computadas sobre o vencimento de cada um deles.

CAPÍTULO V

Do Aperfeiçoamento e da Atualização

Art. 85 — O pessoal efetivo, de Magistério, que não estiver investido em cargo de provimento em comissão, poderá frequentar cursos de especialização e atualização em instituições de ensino, nacionais ou estrangeiros, no exclusivo interesse do Sistema Estadual de Ensino, mediante processo de seleção.

Parágrafo único — O afastamento previsto no presente artigo só se fará com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, ficando assegurados ao funcionário todos os direitos e vantagens.

Art. 86 — Os afastamentos previstos no artigo anterior não excederão de 4 (quatro) anos.

§ 1º — No caso de afastamento, para frequentar cursos especializados, o servidor fica obrigado a prestar serviços ao Estado por um prazo correspondente ao dobro do período de afastamento, sob pena de restituir aos cofres públicos o que tiver recebido, quando de sua ausência do cargo.

§ 2º — Concluídos a missão ou estudo, não poderá o funcionário ser afastado para frequentar novos cursos, enquanto não decorrer o período de obrigatoriedade de prestação de serviços ao Estado, fixado no parágrafo anterior.

Art. 87 — A frequência a cursos, dentro do próprio Estado, fica condicionada a prévia e expressa autorização do Secretário de Educação e Cultura para o afastamento.

Parágrafo único — Quanto ao prazo máximo de afastamento e à obrigatoriedade de prestação de serviços são obedecidas as normas contidas no art. 86 e seus parágrafos.

TÍTULO VII

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Do Regime de Trabalho

Art. 88 — O regime de trabalho de professor se constituirá em 2 (duas) modalidades:

I — Regime semi-integral — 20 (vinte) horas semanais;

II — Regime integral — 40 (quarenta) horas semanais

Parágrafo único — Excetuam-se deste artigo os professores da 1ª a 4ª séries de 1º grau, cujo regime de trabalho é de 24 (vinte e quatro) horas semanais, nele incluídas hora-aula e atividades complementares, na forma da lei.

Art. 89 — O regime de trabalho semanal obedecerá às modalidades referidas no artigo anterior, sendo a carga horária total dividida em horas-aula propriamente ditas e atividades complementares.

§ 1º — Para o desempenho das atividades complementares acima previstas, aplicar-se-á o percentual de 20% (vinte por cento) sobre a carga horária total semanal.

§ 2º — Para efeito do que dispõe o artigo anterior, entende-se como atividades complementares, as destinadas ao planejamento de aulas, avaliação dos trabalhos escolares, recuperação de alunos, bem como atividades extra-classe, tais como reuniões e outras atividades co-curriculares.

Art. 90 — O regime de trabalho como proposto, objetiva dar ao professor condições de maior eficiência profissional e atender às reais necessidades de provimento do ensino com aproveitamento racional do pessoal qualificado.

Art. 91 — A aplicação do regime aqui previsto fica condicionado ao interesse e necessidade da administração do ensino, segundo critérios a serem estabelecidos por órgão próprio da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 92 — Fica proibido ao servidor de Magistério, em regime de tempo integral, o exercício de qualquer outro cargo, ainda que de Magistério, ou de qualquer função ou atividade pública remunerada, salvo as seguintes hipóteses:

I — o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionada com o cargo ou função;

II — as atividades de natureza cultural ou científica exercidas, eventualmente, sem prejuízo para o ensino.

Art. 93 — O regime de trabalho dos Especialistas de Educação é de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO II

Dos Deveres Especiais

Art. 94 — Constituem deveres especiais do Magistério:

I — a preservação dos ideais e fins da educação brasileira;

II — o esforço em prol da educação integral do aluno, utilizando processos que não se afastem do conceito de educação e aprendizagem;

III — sugerir providências ou mudanças que visem a melhoria do ensino e seu aperfeiçoamento;

IV — através do exemplo, desenvolver no aluno o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, bem como o amor à Pátria;

V — a participação nas atividades educacionais, tanto na unidade escolar como na comunidade a que pertença;

VI — a manutenção do espírito de cooperação e solidariedade com os colegas e a direção a que estiver subordinado;

VII — a prática do bom exemplo, a responsabilidade e a lealdade;

VIII — a obediência a preceitos éticos próprios do Magistério;

IX — a guarda de sigilo profissional;

X — a defesa dos direitos, das prerrogativas profissionais e da reputação do Magistério;

XI — a frequência, quando designado, a cursos legalmente instituídos, para aperfeiçoamento e atualização;

XII — o auto-aperfeiçoamento e a atualização profissional e cultural;

XIII — o respeito à autoridade constituída e à tradição histórica da nacionalidade.

CAPÍTULO III

Das Proibições Especiais

Art. 95 — É vedado ao pessoal de Magistério.

I — fazer crítica depreciativa, velada ou ostensivamente, ao regime legal, a membros do Magistério ou às autoridades constituídas;

II — utilizar ou anunciar credenciais de que não seja portador;

III — participar de atividades que estejam em desacordo com as normas legais;

IV — comparecer, com os educandos, a manifestações fora do recinto escolar, sem prévia anuência da autoridade superior, ou incentivá-los no mesmo sentido.

CAPÍTULO IV Da Acumulação

Art. 96 — Aos membros do Magistério, excepcionalmente, será permitida a acumulação remunerada de cargos, desde que prevista nos itens I, II e III e § 3º do art. 85 da Constituição Estadual.

§ 1º — Em qualquer das hipóteses previstas no “caput” deste artigo é necessária a correlação de matérias e a compatibilidade de horários.

§ 2º — O âmbito da incidência do regime da acumulação de cargos estende-se aos propriamente ditos, funções ou empregos das administrações direta ou indireta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e órgãos em regime especial da União, Estados e Municípios.

Art. 97 — Entende-se por cargo técnico ou científico aquele para cujo exercício seja indispensável, predominantemente, a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior, obtidos em cursos legalmente classificados como técnico de grau ou nível superior de ensino.

Art. 98 — Entende-se por cargo de Magistério, para os efeitos de acumulação, aquele que tem como atribuição principal e permanente reger aulas, fazer pesquisas específicas vinculadas ao Magistério, ou prestar assistência didático-pedagógica, em qualquer outro ramo de ensino, legalmente previsto.

Art. 99 — A correlação de matérias pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos, cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis.

§ 1º — Tal relação não se haverá por presumida, mas terá que ficar provada mediante consulta a dados objetivos, tais como os programas de ensino, no caso de cargo de Magistério e as atribuições legais e regulamentares ou regimentais do cargo no caso de cargo técnico ou científico.

§ 2º — Nesta última hipótese, a ausência de disposições legais, regulamentares ou regimentais, poderá ser suprida por informações objetivas da autoridade competente sobre as atribuições do funcionário, conside-

rando sempre a natureza do cargo desempenhado.

Art. 100 — Entende-se por compatibilidade de horário a existência de condições reais que permitam ao funcionário deslocar-se, sistematicamente, para os locais de trabalho, respeitadas as boas normas de higiene do trabalho.

§ 1º — Aos períodos necessários para o deslocamento do funcionário será adicionado um espaço de tempo, nunca inferior a duas horas, para cada refeição.

§ 2º — No caso de exercício em cidades diferentes que obrigue a presença do funcionário, em dias alternados ao deslocamento, além das horas necessárias à alimentação, será somado mais um período de, no mínimo, oito horas, destinado ao repouso diário.

Art. 101 — Em quaisquer hipóteses, os cargos acumuláveis deverão ser lotados na mesma área geo-educacional ou em áreas contíguas.

Art. 102 — O funcionário que acumular cargos, anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro, comunicará à Secretaria de Educação seus novos horários e locais de trabalho, para o exame da permissibilidade de continuar existindo a acumulação.

§ 1º — A acumulação a que se refere este artigo será instruída com atestado da autoridade imediatamente superior ao funcionário que responderá administrativa, penal e civilmente por suas afirmativas.

§ 2º — Não atendida a exigência contida no “caput” deste artigo, a Secretaria de Educação e Cultura suspenderá automaticamente, a frequência do funcionário a partir do mês de março.

Art. 103 — Reconhecida a acumulação irregular, cabe imediata opção pelo interessado e seu afastamento de um dos cargos independe de quaisquer recursos.

Art. 104 — O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

§ 1º — O funcionário que, por força de lei ou regulamento, for membro nato de mais de um órgão de deliberação coletiva, não poderá ser designado para nenhum outro, mesmo a título gratuito.

§ 2º — O funcionário que, por força de lei ou regulamento, for membro nato de mais de um órgão de deliberação coletiva, poderá deles participar, vedada, porém, a acumulação de qualquer remuneração ou vantagem.

Art. 105 — Não poderá reger aulas suplementares quem acumula cargos.

Art. 106 — Ao passar a exercer cargos em regime de acumulação remunerada, o

funcionário tomará posse no segundo cargo, entretanto só poderá assumir o exercício deste último, após parecer conclusivo da Secretaria de Administração, com respeito à legalidade da acumulação.

§ 1º — A Secretaria de Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, após o recebimento do processo, devidamente instruído, para opinar pela legalidade ou não da acumulação.

§ 2º — Sendo legal a acumulação, o funcionário assumirá o exercício. Concluindo-se pela ilegalidade, será tornada sem efeito a nomeação.

Art. 107 — O funcionário que acumular cargos e, em razão de um deles, for colocado em regime de tempo integral e/ou dedicação exclusiva, ficará afastado automaticamente do outro cargo com perda do respectivo vencimento e demais vantagens financeiras a partir da data em que assinou o termo de compromisso.

§ 1º — O afastamento previsto neste artigo é extensivo, inclusive, a quaisquer empregos na área privada.

§ 2º — Cessado o regime de tempo integral e/ou dedicação exclusiva, o funcionário reassumirá, automaticamente, o cargo do qual se havia afastado.

Art. 108 — Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a qualquer limite:

a) a percepção conjunta de pensões civis ou militares;

b) a percepção de pensões com vencimentos ou salários;

c) a percepção de pensões com vencimentos de disponibilidade ou provento de aposentadoria;

d) a percepção de proventos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis;

e) a percepção de vencimentos em disponibilidade com provento de aposentadoria.

Art. 109 — Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único — Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 110 — Os atuais ocupantes de cargos de Professor de Ensino Médio, com carga horária de 15 (quinze) a 30 (trinta) horas, poderão manifestar opção para integrar o

regime previsto neste Estatuto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da vigência da presente lei.

§ 1º — A opção de que trata este artigo fica condicionada ao interesse e necessidade das unidades de ensino e será avaliada pelo Departamento Técnico Educacional da Secretaria de Educação e Cultura, de conformidade com o art. 91 desta lei.

§ 2º — O optante referido neste artigo só estará obrigado a cumprir a opção a partir de 1º de julho de 1974.

Art. 111 — Nos casos de afastamento do professor de suas funções, em que não couber a substituição prevista nos arts. 53 a 57 desta lei e quando a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades do ensino, admitir-se-á o desempenho das tarefas de Magistério, por monitores.

Art. 112 — Os Monitores de que trata o artigo anterior são classificados em:

MONITOR I — elemento atuante de 1ª a 4ª séries do 1º Grau, com habilitação inferior a 2º Grau.

MONITOR II — elemento atuante de 1ª a 5ª séries do 1º Grau, com habilitação mínima de 2º Grau.

MONITOR III — elemento atuante de 5ª a 8ª séries do 1º Grau e, do 2º Grau, com habilitação em curso de curta duração, ou estudante de nível superior ou licenciado.

Art. 113 — É vedado o afastamento do professor da regência de classe, exceto nos casos de:

a) frequência a cursos;

b) desempenho de cargos ou funções na área educacional; e

c) exercício de cargo em comissão no serviço público.

Art. 114 — Aos professores, com o mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício, que estejam frequentando cursos de nível superior, será concedida determinação de exercício em local que lhes permita frequentar tais cursos.

Art. 115 — Admitir-se-á transferência do professor de uma disciplina para outra, pertencente à mesma área de estudo ou áreas afins, desde que possua habilitação específica e competente registro, respeitado o interesse do ensino e normas a serem baixadas pela Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 116 — O dia consagrado ao Professor será comemorado em todas as unidades de ensino do Sistema Estadual.

Art. 117 — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1974, revogando

toda a legislação anterior relativa ao pessoal de Magistério.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS

Namyr Carlos de Souza
Heliomar Ramos Rocha
Lisette Lucas Siqueira
Ivan Belfort Shalders

LEI Nº 2 847

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar o patrimônio líquido do Fundo de Desenvolvimento Agrícola e Industrial (FUNDAI), criado pela Lei nº 2.279, de 1º de Fevereiro de 1967, com a alteração constante da Lei nº 2.413, de 20 de junho de 1969, ao capital social do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. (BANDES), à conta de integralização de ações do Governo Estadual, nas condições a serem definidas por Regulamento.

Parágrafo único — No exercício de 1974, a autorização concedida na forma deste artigo, **caput**, poderá ser exercida pelo Poder Executivo, cumulativamente, para aumento do capital social do Banco do Estado do Espírito Santo S.A. (BANESTES), respeitados, em ambos os casos, os limites orçamentários estabelecidos para a participação societária do Governo Estadual.

Art. 2º — O valor do patrimônio líquido do FUNDAI, para os efeitos desta lei, será tomado pelos lançamentos contábeis imediatamente anteriores à realização das assembleias gerais que decidirem pelo aumento do capital social das instituições financeiras definidas no artigo 1º.

Art. 3º — O art. 5º da Lei nº 2.413, de 20 de junho de 1969, e seu parágrafo único passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º — A Diretoria do Banco contará com a assistência de um Conselho Consul-

Raul Monjardim Castelo Branco
Moacyr Dalla
Senatillo Perin
Gal. Fernando Santos Ferreira Coelho
José Luiz Cláudio Corrêa
José Antônio de Figueiredo Costa
Hamilton Machado de Carvalho

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de dezembro de 1973.

Argemiro Ferreira Leite
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação
(D.O.29/12/73)

tivo, com audiência obrigatória nos casos de definição e avaliação dos programas de apoio financeiro e da política de atuação do órgão”.

“Parágrafo único — O Conselho Consultivo será composto por representantes dos setores público e privado, identificados com o processo de desenvolvimento estadual, em número e qualificação a serem estabelecidos em lei”.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
HELIOMAR RAMOS ROCHA
RAUL MONJARDIM CASTELO BRANCO
HAMILTON MACHADO DE CARVALHO
LISETTE LUCAS SIQUEIRA
JOSÉ ANTONIO DE F. COSTA
MOACYR DALLA
SANATILHO PERIN
GEL. FERNANDO S.F. COELHO
JOSÉ LUIZ CLÁUDIO CORRÊA
IVAN BELFORT SHALDEES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de dezembro de 1973.

Argemiro Ferreira Leite
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O.29/12/73)

LEI Nº 2 848

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS.

NAMYR CARLOS DE SOUZA
HELIOMAR RAMOS ROCHA
LISETTE LUCAS SIQUEIRA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de dezembro de 1973.

Argemiro Ferreira Leite
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O.29/12/73)

LEI Nº 2 849

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a promover a constituição e a organização de uma sociedade por ações, de capital autorizado, com a participação do Departamento de Estradas de Rodagem, sob a denominação de “Companhia Espírito-Santense de Vias Expressas — CEVEX”.

Art. 2º — A sociedade terá como objetivos:

a) explorar, sob o regime de concessão, o uso das pontes, acessos rodoviários, auto-estradas que construir ou cujo direito de exploração lhe for outorgado pelo Estado do Espírito Santo, ou qualquer órgão ou entidade pública;

b) construir e pavimentar pontes, acessos rodoviários, auto-estradas e outras obras ligadas aos transportes rodoviários;

c) cuidar permanentemente da operação e conservação das vias de que seja concessionária;

d) exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 3º — Pelo menos 60% (sessenta por cento) do capital da sociedade pertencerão ao D.E.R.-ES. ou a outros órgãos da administração direta ou indireta do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único — É vedada a subscrição ou transferência de ações em favor de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 4º — O capital autorizado da so-

ciedade será de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros), dividido em ações do valor nominal de Cr\$ 100,00, cada uma, podendo ser representadas por títulos múltiplos.

Art. 5º — A subscrição do capital a que se refere o artigo anterior poderá ser realizada em dinheiro, bens ou direitos, observada, quando for o caso, a prévia avaliação dos bens ou direitos e sua aprovação pela Assembléia Geral dos Acionistas.

Art. 6º — A subscrição em dinheiro, pelo Departamento de Estradas de Rodagem será feita mediante dotações específicas ou das dotações que forem consignadas e destinadas às obras que sejam transferidas para a sociedade.

Art. 7º — Todas as ações serão nominativas, ordinárias, vedada sua conversão.

Art. 8º — Os Estatutos da Companhia Espírito-Santense de Vias Expressas — CEVEX, companhia de que trata esta lei, aprovados por ato do Poder Executivo, disciplinarão sua constituição e outras medidas necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 9º — O Estado do Espírito Santo, diretamente, ou através de qualquer de seus órgãos da administração indireta, poderá outorgar concessão do serviço público de uso das obras a que se refere o artigo 2º, alíneas “a” e “b”.

§ 1º — Quando se tratar de obra já concluída a concessão far-se-á concomitantemente com a transferência do direito de uso, cujo valor será estimado e considerado para o fim de integralização de subscrição de ca-

pital, respeitado o Decreto Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 2º — Quando se tratar de obra a ser construída ou em construção, a concessão far-se-á concomitantemente com a assinatura de contrato de construção da obra.

Art. 10 — A sociedade será remunerada através de pedágio, que ficará autorizada a cobrar dos usuários das vias sob sua concessão, desde o momento em que forem franqueadas ao público.

§ 1º — A tarifa de pedágio será proposta pela sociedade com base nos custos do empreendimento e do serviço, do tipo de veículo e do percurso.

§ 2º — A proposta será apresentada ao D.E.R., que, com seu pronunciamento a submeterá ao Secretário de Serviços Públicos Especiais, entrando a tarifa em vigor, somente depois de aprovada por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º — Na forma do regulamento a ser baixado e aprovado por Decreto do Poder Executivo, a tarifa poderá ser atualizada semestralmente, de acordo com os índices de correção monetária estabelecidos pelo órgão federal competente.

Art. 11 — A sociedade fica isenta de todos os tributos estaduais, incidentes sobre suas atividades.

Art. 12 — Fica o Governo do Estado autorizado a prestar garantia às operações de crédito que a sociedade venha a realizar, para obtenção dos recursos necessários à construção, ampliação e melhoramento das vias sob sua concessão.

Art. 13 — Finda a concessão, ou extinta a sociedade, os seus bens, direitos e obrigações, reverterão ao DER, sem direito a qualquer indenização.

LEI Nº 2 850

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam criados e incluídos no Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, passando a compor o Grupo Ocupacional 11 — Educação, os cargos isolados de provimento efetivo, constantes do anexo I, que passa a constituir o anexo 11 da Lei nº 2 692/71.

Art. 2º — Ficam criados e incluídos nos Grupos Ocupacionais 01, 03 e 09 do Quadro

Art. 14 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial no valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), destinada a constituição da empresa de que trata o artigo 1º.

Parágrafo único — Os recursos necessários à execução do crédito adicional serão provenientes de anulação parcial da dotação consignada no orçamento vigente ao subanexo a saber:

4.04.01.3.7 — Gabinete do Secretário de Agricultura.

4.1.5 — Serviços em Regime de Programação Especial Cr\$ 100.000,00.

Art. 15 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1973

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
HELIOMAR RAMOS ROCHA
MOACYR DALLA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de dezembro de 1973

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação.

(D.O 29/12/73)

Permanente os cargos constantes do anexo II, e distribuídos na forma indicada.

Art. 3º — Ficam criados e incluídos na Lei nº 2 794, de 1º de agosto de 1973, as Funções Gratificadas Escolares — FGE, destinadas a remunerar o pessoal encarregado da Administração de unidades escolares, na forma do anexo III, que passa a integrar o anexo IV da lei citada.

§ 1º — A Função Gratificada Escolar — FGE 1 será devida ao Administrador de Centro Inter-Escolar ou Complexos Escolares.

§ 2º — A Função Gratificada Escolar — FGE 2 será devida ao Administrador de Unidade Integrada.

§ 3º — As Funções Gratificadas Escolares FGE 3, 4, 5 ou 6 serão devidas aos Administradores de Unidades Escolares de acordo com a classificação a ser estabelecida em ato próprio.

§ 4º — A Função Gratificada Escolar — FGE 6 será devida aos professores que exercem função de orientação e supervisão em unidade escolar a nível de primeiro grau.

§ 5º — Anualmente o Poder Executivo fixará o número das gratificações de que trata este artigo em razão das necessidades do sistema de ensino.

Art. 4º — O vencimento do pessoal integrante do Grupo Ocupacional 11 — Educação terá por paradigma o dos outros cargos do Poder Executivo, respeitada a carga horária a que estiver subordinado.

Parágrafo único — Independente das disposições constantes do Capítulo V da Lei nº 2 692, de 28 de dezembro de 1971 e modificações posteriores, ao Professor B, será atribuído, em razão de formação profissional especial, o código 11.1.0, atribuindo-se o vencimento de Cr\$ 1 800,00 (hum mil e oitocentos cruzeiros).

Art. 5º — O Secretário Escolar A — 01.2.11, exercerá suas atividades em Centros Inter-Escolares ou Complexos Escolares, cabendo ao Secretário B — 01 2.9 exercer suas atividades em unidade integrada.

Art. 6º — Ficam incluídos no Quadro Suplementar, criado pelo artigo 6º da Lei nº 2 692/71, os cargos constantes do anexo IV, assegurando-se idêntico tratamento para aproveitamento.

Art. 7º — Tendo em vista o que estabelece o art. 111 do Estatuto do Magistério, fica agregado ao Quadro Suplementar um quadro de funções, destinado a suprir necessidades do ensino, de acordo com o anexo V, que indica o respectivo prolabore, que passa a ser o anexo VI da Lei nº 2 794/73.

Art. 8º — Os funcionários ocupantes dos cargos constantes do Quadro Único do Estado (Lei nº 801, de 6 de fevereiro de 1954 e complementares) serão aproveitados nos cargos correspondentes ou assemelhados criados por esta lei e de acordo com o anexo VI.

Parágrafo único — Os aproveitamentos previstos neste artigo serão concretizados pelo enquadramento do pessoal a ser processado, improrrogavelmente, até 30 de junho de 1974, considerando-se a atual situação do

funcionário ou a complexidade da unidade escolar, quando for o caso.

Art. 9º — Aos funcionários do Grupo Ocupacional 11 — Educação, agora integrada dentro da sistemática de classificação de cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, passa a se aplicar os sistemas de avaliação de pontos e fixação de vencimentos previstos na Lei nº 2 692/71.

Art. 10 — Aos Professores Catedráticos do Ensino Médio, respeitada a carga horária, fica assegurado o vencimento do Professor C.

Art. 11 — O aumento de vencimento estabelecido por esta lei, é extensivo ao aposentado em cargo idêntico ao resultante da transformação, proporcionalmente a carga horária a que estava submetido na época da aposentadoria e incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento que serviu de base para o cálculo do provento, atualizando-se tão somente a gratificação adicional.

Art. 12 — Ao professor que estiver exercendo as funções de Administrador Escolar FGE 1 ou FGE 2, fica assegurado o vencimento do regime de carga horária integral.

Art. 13 — Fica elevado em Cr\$ 32,80 (trinta e dois cruzeiros e oitenta centavos) o vencimento dos funcionários incluídos no Quadro Suplementar a que se refere o artigo 6º desta lei.

Art. 14 — O aumento de vencimento concedido por esta lei será devido em 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de julho até dezembro de 1974 e se concretizará a partir de janeiro de 1975.

Art. 15 — As despesas com a execução do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, os créditos suplementares até o momento permitido.

Art. 16 — Os anexos 11 a 16 da Lei nº 2 692/71 são renumerados de 12 a 17.

Art. 17 — Esta lei vigorará a partir de 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1973.

Sendo e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de dezembro de 1973.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
HÉLIOMAR RAMOS ROCHA
RAUL MONJARDIM CASTELO BRANCO

Argemiro Ferreira Leite
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

ANEXO I
11 — EDUCAÇÃO

Níveis	Total de Cargos	Denominação	Código
Superior	9	Planejador Educacional	11.1.3
	6	Pesquisador Educacional	11.1.2
	70	Supervisor Escolar	11.1.2
	60	Orientador Educacional	11.1.2
	60	Orientador Pedagógico	11.1.2
	10	Inspetor Escolar	11.1.2
	1200	Professor B	11.1.0
	600	Professor C	11.1.2
	40	Professor D	11.1.3
Principal	7000	Professor A	11.2.8

ANEXO II
(A que se refere o artigo 2º)

Níveis	Total de Cargos	Denominação	Código
Principal	10	01 — ADMINISTRAÇÃO	01.2.11
		Secretário Escolar A	
		Secretário Escolar B	
Médio	550	Auxiliar de Secretaria Escolar	01.3.5
		Auxiliar de Almoxarife	01.3.4
		03 — CONTABILIDADE, ECONOMIA E ESTATÍSTICA	03.3.7
Médio	8	Auxiliar de Estatístico	
		09 — COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO	
Principal	3	Técnico em Recursos Audio-Visuais	09.2.10

ANEXO III
FUNÇÃO GRATIFICADA ESCOLAR

Função	Valor
FGE-1	700,00
FGE-2	350,00
FGE-3	250,00
FGE-4	200,00
FGE-5	150,00
FGE-6	100,00

ANEXO IV

Denominação	Símbolo
Catedrático de Ensino Secundário	E-1.6
Inspetor Regional de Ensino	E-5.2
Inspetor de Ensino Normal	E-5.8
Educadora Musical	E-1.13
Coordenador de Ensino	E-5.11
Professor de Música	E-1.11
Orientador do Ensino Normal	E-5.9
Secretário do Ensino Superior	E-5.5.21
Docente Primário	E-1.3
Inspetor de Alunos	E-4.1.5
Coordenador de Vida Escolar	E-5.12.18
Inspetor de Disciplina	E-4.2.5

ANEXO V

Denominação	Pró-Labore
Monitor I	160,00
Monitor II	230,00
Monitor III	6,00 por aula

ANEXO VI

Situação atual	Situação nova
Professor de Ensino Médio	Professor B
	Professor C
Professor de Enfermagem	Professor B
Professor Pré-Primário	
Professor Primário	Professor A
Professor de Educação Física	
Secretário de Ensino Secundário	Secretário Escolar A
	Secretário Escolar B
Secretário de Escola de Auxiliar de Enfermagem	Secretário Escolar B
Auxiliar de Gabinete	Auxiliar de Secretaria Escolar

(D.O 29/12/73)

LEI Nº 2 851

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O art. 10, o parágrafo único do art. 13 e os arts. 14, 16 e 17 da Lei nº 2.692, de 28 de dezembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 — A dinâmica do Quadro Permanente se processa em função de 4 (quatro) níveis, fixados segundo os graus de dificuldade e complexidade dos serviços a saber:

I — Nível Superior — trabalho altamente qualificado com exigência de formação de nível superior e de habilitação profissional regulamentada por lei federal, complementado, quando necessário, por curso de especialização ou aperfeiçoamento em determinados setores técnicos. Para as tarefas de assessoramento e planejamento, exigível, também, experiência comprovada no trato de complexas questões de Administração Pública.

II — Nível Principal —

a) funções administrativas de responsabilidades com exigência de formação de nível secundário completo ou equivalente, su-

plementado, quando for o caso, por especialização ou treinamento especial;

b) funções técnicas cujo exercício dependa de certificado de conclusão de nível médio completo, fornecido pela Instituição respectiva.

III — Nível Médio — Funções administrativas ou técnicas de certa complexidade, com exigência de nível de conhecimento correspondente ao primeiro ciclo de ensino médio ou equivalente, suplementado, quando for o caso, por conhecimentos especializados ou curso primário completo, suplementado pelos conhecimentos profissionais necessários, adquiridos mediante curso de treinamento especial.

IV — Nível Simples — trabalho geralmente rotineiro, de pouca complexidade; instrução de nível correspondente ao curso primário completo, sem experiência ou habilitação especiais, ou curso primário incompleto, suplementado, em certos casos, por algum conhecimento profissional.

“Art. 13 —

Parágrafo único — O total de pontos de cada cargo, calculados segundo os fatores estabelecidos no art. 11, determinará sua posição na escala de padrões de que trata este artigo, onde o padrão inicial é fixado em Cr\$ 220,00 (duzentos e vinte cruzeiros) e o padrão final em Cr\$ 896,80 (oitocentos e noventa e seis cruzeiros e oitenta centavos).”

“Art. 14 — Os cargos do Quadro Permanente de Nível Superior serão distribuídos segundo uma escala de padrões variáveis de 1 a 6, de acordo com o Anexo 12”.

“Art. 16 — Os vencimentos, calculados na forma do artigo anterior, correspondem ao regime de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, para os cargos, dos Níveis Principal, Médio e Simples”.

“Art. 17 — Para os cargos de Nível Superior, os vencimentos serão calculados com base no art. 15, obedecidos os fatores previstos no art. 11, correspondendo ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, onde o padrão inicial é fixado em Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) e o padrão final em Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).”

Parágrafo único — A critério da Administração, fixado nominalmente por meio de decreto do Poder Executivo, os cargos classificados no Nível Superior poderão ter seu regime de trabalho reduzido para 30 (trinta) ou 15 (quinze) horas semanais, situação

em que os vencimentos corresponderão, respectivamente, a 80% (oitenta por cento) e 40% (quarenta por cento) do vencimento básico.

Art. 2º — São substituídas todas as expressões “Parte Técnico-Científica” por “Nível Superior” e “Parte Executiva” por “Níveis Principal, Médio e Simples”.

Art. 3º — Fica revogado o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 2.692, de 28 de dezembro de 1971.

Art. 4º — Ficam estabelecidos padrões numéricos, para os cargos de Nível Superior, de acordo com o Anexo que acompanha esta lei, que substituirá o Anexo 12 da mencionada lei.

Art. 5º — O aumento de vencimento concedido pelo parágrafo único do art. 13 da Lei nº 2.692, será pago em duas parcelas iguais, a primeira a partir de 1º de janeiro de 1974 e a segunda a partir de 1º de julho do mesmo ano, inclusive ao pessoal de nível superior.

Art. 6º — Fica concedido um aumento de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) aos funcionários incluídos no Quadro Provisório, criado pelo art. 4º da Lei nº 2.582, de 9 de março de 1971.

Art. 7º — Fica elevado em Cr\$ 32,80 (trinta e dois cruzeiros e oitenta centavos) o vencimento dos funcionários incluídos no Quadro Suplementar na mesma forma estabelecida pelo art. 5º desta lei.

Art. 8º — O cargo de Laboratorista passa a ter o padrão 9 (nove).

Art. 9º — Fica criado, no nível principal do Grupo Ocupacional 09-Comunicação e Divulgação, 1 cargo de Cinegrafista 09.2.10, e retificado o enquadramento do Anexo 14 da Lei nº 2.692, de 28 de dezembro de 1971, para nele enquadrar o cargo de Foto-Compositor.

Art. 10 — Os funcionários aposentados do Poder Executivo terão seus proventos reajustados de acordo com o aumento concedido para o pessoal da atividade, em vista dos enquadramentos dos anexos 13 e 14 da Lei nº 2.692/71.

Art. 11 — Para efeito da extinção do Quadro Suplementar, previsto no Art. 6º da Lei nº 2.692, de 28 de dezembro de 1971, fica o Poder Executivo autorizado a fixar, por decreto, normas para apurar a habilitação do pessoal que o compõe, visando o enquadramento em cargos que integram o Quadro Permanente, em lotação que atenda a conveniência administrativa.

Parágrafo único — Não havendo possibilidade de enquadramento, por motivos de aptidão ou formação profissional, serão extintos os cargos correspondentes e colocados seus ocupantes em disponibilidade remunerada, de acordo com a legislação vigente.

Art. 12 — O Poder Executivo fica autorizado a criar os cargos que se fizerem necessários para cumprimento das providências a que se refere o art. 11, desta lei.

Art. 13 — Inclue-se no parágrafo único, do art. 18, da Lei nº 2.692 de 28 de dezembro de 1971, a seguinte alínea:

“i — Licença, na forma do art. 103 do Estatuto vigente, superior a 60 (sessenta) dias.”

Art. 14 — O benefício concedido pelo art. 10 desta lei, é extensivo ao pessoal amparado pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 2.349, de 4 de outubro de 1968, na proporção estabelecida pelo artigo 76 da Lei nº 2.692, de 28 de dezembro de 1971.

Art. 15 — Ficam elevados em 50% (cinquenta por cento) as pensões atualmente pagas pelo Poder Executivo, à exceção daquelas vinculadas a salário mínimo e as oriundas do pessoal militar morto em serviço.

Art. 16 — As despesas com a execução do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, os créditos suplementares até o montante permitido.

Art. 17 — Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1974.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1973

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
NAMYR CARLOS DE SOUZA
HELIOMAR RAMOS ROCHA
LISETTE LUCAS SIQUEIRA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de dezembro de 1973.

ARGEMIRO FERREIRA LEITE
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

ANEXO 12

VALORES ATRIBUÍDOS A CADA CARGO

DE ACORDO COM OS FATORES

Nível	Padrão	Pontos
Superior	1	200
	2	De 201 a 239
	3	De 240 a 274
	4	De 275 a 299
	5	De 300 a 324
	6	De 325 a 350

ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º,

DA LEI Nº 2865, de 28-12-1973

FIXAÇÃO DE PADRÕES NUMÉRICOS PARA

CARGOS DO NÍVEL SUPERIOR

Denominação	Padrão	
	Atual	Novo
Bibliotecário	A	1
Estatístico	A	1
Enfermeiro	A	1
Nutricionista	A	1
Assistente Social	A	1
Cartógrafo	A	2
Geógrafo	A	2
Cirurgião Dentista	A	3
Veterinário	A	3
Químico	A	3
Farmacêutico	A	3
Contador	A	4
Engº Agrônomo	A	4
Engº Florestal	A	4
Técnico de Planejamento		
Fiscal	A	4
Téc. de Tributação	A	4
Assessor de Assuntos Administrativos Correntes	A	5
Assessor de Programação e Orçamento	A	5
Assistente Jurídico	B	5
Economista	A	5
Comissário de Polícia	B	5
Engenheiro	B	6
Médico	B	6
Médico Legista	B	6
Médico Sanitarista	B	6

(D.O 29/12/73)

INDICE DAS LEIS DE 1973

Número e data	ASSUNTO	Página
2.756, de 3.1.1973	Dá nova redação ao item X, § 3º, art. 1º, da Lei nº 2.395, de 24.1.1969	3
2.757, de 12.1.1973	Dá nova redação aos arts. 10 e 13 da Lei Delegada nº 18, de 16.11.1967, alterados pela lei nº 2.699, de 15.6.1972	3
2.758, de 1º.2.1973	Modifica redação da Lei nº 2.482, de 24.12.1969	4
2.759, de 25.1.1973	Autoriza o Poder Executivo a outorgar, a empresa que se organizar, concessão para construir e administrar o uso de ponte rodoviária sobre a baía de Vitória, ligando a capital do Estado a Vila Velha	4
2.760, de 30.3.1973	Lei Orgânica dos Municípios	5
2.761, de 9.4.1973	Acrescenta parágrafo ao art. 15 da Lei nº 2.718/72	5
2.762, de 9.4.1973	Inclui a Seguradora do Estado do Espírito Santo S/A entre as entidades consignatárias	5
2.763, de 26.4.1973	Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial de Cr\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil cruzeiros)	6
2.764, de 8.5.1973	Dá nova redação a dispositivos da lei nº 2.689/71	6
2.765, de 21.5.1973	Concede título honorário ao Almirante Augusto Haman Rademaker Grunewald	7
2.766, de 21.5.1973	Autoriza o Poder Executivo a constituir sociedade de Economia Mista com denominação de CERMAG	7 a 9
2.767, de 27.6.1973	Autoriza o Poder Executivo a promover a incorporação da CESMEL à ESCELSA	9 e 10
2.768, de 27.6.1973	Autoriza o Poder Executivo a alienar à Cooperativa dos Produtores de Leite de Itaguaçu Ltda. prédio, maquinaria e equipamentos	10
2.769, de 27.6.1973	Dá nova redação aos arts. 10 e 13 da Lei Delegada nº 18 de 18.11.1967	10 e 11
2.770, de 27.6.1973	Dispõe sobre o Conselho de Justificação da FMES	11 a 14
2.771, de 29.6.1973	Declara de utilidade pública o Instituto Combomano de São Gabriel	14
2.772, de 3.7.1973	Concede título honorário à Prof. Irene A. de M. Azevedo	14
2.773, de 3.7.1973	Declara cidadão espírito-santense o Dr. Carlyle S. Passos	15
2.774, de 4.7.1973	Facilita pagamento de débitos das Cooperativas de Produtores	15
2.775, de 10.7.1973	Concede título honorário ao Capitão de Mar e Guerra Eduardo R. de Oliveira	15
2.776, de 10.7.1973	Concede título honorário ao Dr. Eliezer Batista da Silva	16
2.777, de 10.7.1973	Declara de utilidade pública o Centro Social e Assistencial Mitra Arquidiocesana de Vitória	16
2.778, de 10.7.1973	Declara de utilidade pública a Escola de Excepcionais N.S. da Penha	17
2.779, de 10.7.1973	Autoriza o Poder Executivo a doar domínio útil de terreno à União Federal	17
2.280, de 11.7.1973	Autoriza o Poder Executivo a constituir a CEASA-ES	18
2.781, de 19.7.1973	Fixa vencimentos dos Secretários de Estado	18
2.782, de 19.7.1973	Fixa vencimento de diversos cargos	19
2.783, de 19.7.1973	Eleva a composição do Conselho Portuário	20
2.784, de 19.7.1973	Torna sem efeito servidão de imóvel	20
2.785, de 23.7.1973	Cria cargos	21
2.786, de 23.7.1973	Cria cargos de Assistente Jurídico	22
2.787, de 23.7.1973	Concede título de cidadão Espírito-Santense ao Sr. Jesse P. Freire	22
2.788, de 23.7.1973	Concede cidadania Espírito-Santense a Mons. Guilherme Schmitz	23

II

Número e data	ASSUNTO	Página
2.789, de 25.7.1973	Autoriza o Poder Executivo a anuir na cessão de contratos de Comodato	23
2.790, de 25.7.1973	Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial	24
2.791, de 20.7.1973	Cria cargos de motorista e dá nova redação ao art. 21, da Lei nº 2.718/72	25
2.792, de 27.7.1973	Cria cargos na Secretaria do Tribunal de Justiça	26
2.793, de 1.8.1973	Autoriza o Poder Executivo a vender área de terreno a Buaiz S/A — Indústria e Comércio	26
2.794, de 1.8.1973	Dispõe sobre cargos de provimento em comissão e funções gratificadas do Poder Executivo, seus vencimentos e distribuição	27 a 42
2.795, de 30.8.1973	Dispõe sobre cargos de provimento em comissão e funções gratificadas da Assembléia Legislativa	43 a 45
2.796, de 11.9.1973	Considera de utilidade pública o Sindicato Rural de Cachoeiro de Itapemirim	45
2.797, de 11.9.1973	Concede título de cidadão espírito-santense ao Des. Crystalino de Abreu Castro	46
2.798, de 11.9.1973	Concede remissão de débitos fiscais a débitos de até Cr\$ 300,00 e autoriza recebimento de bens em pagamentos de dívidas	46
2.799, de 13.9.1973	Concede título de cidadão espírito-santense ao Dr. Marcus Vinícius Pratini de Moraes	47
2.800, de 13.9.1973	Declara de utilidade pública o Hospital São Marcos, de Nova Venécia	47
2.801, de 13.9.1973	Concede título de cidadão espírito-santense ao Dr. Antônio Dias Leite Junior	47
2.802, de 21.9.1973	Denomina Escola Polivalente "Assisolina Assis Andrade" o próprio estadual construído em Aribiri	48
2.802, de 21.9.1973	Denomina G.E. "Emília do Espírito Santo Carneiro" o Grupo Escolar do Alecrim, município de Vila Velha	48
2.804, de 24.9.1973	Determina que o Poder Legislativo contrate a elaboração de documentário relativo às atividades da Assembléia Legislativa	48
2.805, de 2.10.1973	Concede título de cidadão espírito-santense ao Dr. Sérgio A. de Carvalho	49
2.806, de 2.10.1973	Concede título de cidadão espírito-santense ao Dr. Paulo de M. Pereira	49
2.807, de 8.10.1973	Concede título de cidadão espírito-santense ao Comandante Zaven Boghossian	49
2.808, de 26.10.1973	Revoga dispositivo da lei nº 2.313/67	50
2.809, de 26.10.1973	Declara de utilidade pública a Sociedade Beneficente S. Vicente de Paula, de Mantenópolis	50
2.810, de 26.10.1973	Dispõe sobre posse em cargo efetivo por concurso do investido em mandato eletivo	50
2.811, de 26.10.1973	Cria cargos de laboratorista	51
2.812, de 26.10.1973	Autoriza alienação de imóvel situado em Aracruz	51
2.813, de 26.10.1973	Declara de utilidade pública a Casa de Nossa Senhora Aparecida, de S. Mateus	51
2.814, de 5.11.1973	Cria cargos de Juiz de Direito, substituto de Desembargador, oficializa cartórios e dá outras providências	54
2.815, de 5.11.1973	Cria e extingue cargos na Secretaria da Fazenda	54
2.816, de 6.11.1973	Denomina "Escola Polivalente Francelina C. Setubal" próprio estadual em Itaparica, Vila Velha	55
2.817, de 14.11.1973	Declara de utilidade pública a Sociedade Beneficente de Educação e Ensino de Pinheiro	55
2.818, de 14.11.1973	Concede título de cidadão espírito-santense ao Dr. Attilio C. Boselli	55
2.819, de 14.11.1973	Considera de utilidade pública, o "Centro de Formação de líderes rurais", de São Mateus	56
2.820, de 14.11.1973	Autoriza o Poder Executivo a participar do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP)	56 a 58

III

Número e data	ASSUNTO	Página
2.821, de 14.11.1973	Autoriza o Poder Executivo a instituir uma empresa pública com a denominação de Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária	58 e 59
2.822, de 20.11.1973	Denomina G.E. "Mário Casanova" o próprio estadual construído na Ilha da Conceição, Vila Velha	60
2.823, de 20.11.1973	Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Santa Maria — Casa de Saúde e Maternidade com sede em S. Torquato, Vila Velha	60
2.824, de 20.11.1973	Concede título de cidadão espírito-santense ao Dr. Paulo Konder Bornhausen	60
2.825, de 20.11.1973	Concede título de cidadão espírito-santense ao Dr. Nestor Jost	61
2.826, de 20.11.1973	Cria cargos de Veterinário e Auxiliar de Veterinário	61
2.827, de 20.11.1973	Concede título de cidadão espírito-santense a José Haroldo C. Vieira	62
2.828, de 20.11.1973	Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial de Cr\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil cruzeiros)	62
2.829, de 21.11.1973	Dispõe sobre ajuda de custo aos jornalistas do Comitê de Imprensa, da Assembléia Legislativa	63
2.830, de 30.11.1973	Orçamento Geral do Estado para 1974	63 a 67
2.831, de 30.11.1973	Orçamento Plurianual de Investimentos para o biênio 74/75	67 a 69
2.832, de 4.12.1973	Concede ao Dr. Antônio Delfim Neto o título de cidadão espírito-santense	69
2.833, de 6.12.1973	Cria 115 cargos de servente	70
2.834, de 12.12.1973	Estende aos Deputados da presente legislatura favores da Lei 2.247/66	70
2.835, de 17.12.1973	Concede ao Dr. Emir de Macedo Gomes o título de cidadão espírito-santense	70
2.836, de 14.12.1973	Concede ao Dr. Américo Bernardes da Silveira o título de cidadão espírito-santense	71
2.837, de 13.12.1973	Denomina Hospital dr. Aristides Alexandre Campos o próprio estadual construído pela Fundação Hospitalar do E. Santo, no bairro Noventa, em Cachoeiro de Itapemirim	71
2.838, de 19.12.1973	Denomina Hunney Everesty Piovesan a Escola Polivalente de Campo Grande, município de Cariacica	71
2.839, de 20.12.1973	Dispõe sobre cargos de provimento em comissão, função gratificada e vencimentos dos órgãos do Poder Judiciário	72 a 74
2.840, de 20.12.1973	Dispõe sobre o pagamento do ICM por estimativa	74 e 75
2.841, de 20.12.1973	Faculta ao funcionário no exercício de cargo em comissão optar pelo vencimento do cargo efetivo e uma gratificação de 40% do vencimento do cargo em comissão, cria e extingue cargos na Secretaria do Tribunal de Justiça	75 e 76
2.842, de 21.12.1973	Dispõe sobre o salário-educação e a obrigação de as empresas industriais, comerciais e agrícolas contribuírem para o ensino de 1º grau	76 a 78
2.843, de 28.12.1973	Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial de Cr\$ 1.698.433,00 (um milhão, seiscentos e noventa e oito cruzeiros e quatrocentos e trinta e três centavos)	78 e 79
2.844, de 28.12.1973	Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial de Cr\$ 2.750.000,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil cruzeiros)	79
2.845, de 28.12.1973	Inclui dispositivo na Lei de Organização dos Municípios	80
2.846, de 28.12.1973	Estatuto do magistério de 1º e 2º grau	80 a 92
2.847, de 28.12.1973	Autoriza o Poder Executivo a incorporar ao capital social do BANDES o patrimônio líquido do FUNDAI	92
2.848, de 28.12.1973	Prorroga prazo estabelecido na lei nº 2.798/73	93

IV

Número e data	ASSUNTO	Página
2.849, de 28.12.1973	Autoriza o Poder Executivo a instituir uma Sociedade por ações, com a denominação de Companhia Espírito Santense de Vias Expressas — CEVEX	93 e 94
2.850, de 28.12.1973	Cria cargos componentes do Grupo Ocupacional 11-Educação, funções gratificadas escolares e dá outras providências	94 a 97
2.851, de 28.12.1973	Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 2.692/71 cria cargos, eleva valor de pensões e dá outras providências	97 a 99